

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
CONSTITUCIONAL**

DANIELE SOUSA BESSA

**MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE OS LIMITES DA
APLICAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**

**FORTALEZA
2026**

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
CONSTITUCIONAL

DANIELE SOUSA BESSA

MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE OS LIMITES DA
APLICAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional da Universidade Federal do Ceará. Área de concentração: Direito Constitucional. Linha de pesquisa: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico. Prof. Dr. Orientador: Glauco Barreira Magalhães Filho.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Federal do Ceará

Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

B465 Bessa, Daniele.

Mutação constitucional: uma análise crítica sobre os limites da aplicação pelo Supremo Tribunal Federal(STF) / Daniele Sousa Bessa. – 2026.
107 f.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de PósGraduação em Direito, Fortaleza, 2026.

Orientação: Prof. Dr. Glauco Barreira Magalhães Filho.

1. Mutação constitucional. Supremo Tribunal Federal. Separação dos poderes. Segurança jurídica. Interpretação evolutiva.. I. Título.

CDD 340

DANIELE SOUSA BESSA

MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE OS LIMITES DA
APLICAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico .

Aprovada em: 30/01/2026.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Glauco Barreira Magalhães Filho (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Antônio Jorge Pereira Júnior
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Prof. Dr. Robério Fontenele de Carvalho
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

A Deus, mestre maior.

Aos meus pais, Teresinha de Jesus e Domingos José, pelo amor incondicional, e ao meu orientador, prof. Glauco Barreira, pelo exemplo de profissionalismo e respeito máximo à ciência jurídica.

AGRADECIMENTOS

A Deus, minha força, meu amparo e meu guia, autor de todas as coisas, a quem tudo devo e em quem encontro sentido, sustento e direção em todos os momentos da minha vida.

Aos meus pais, Teresinha de Jesus Sousa Bessa, mãe que tantas vezes me emprestou as próprias forças nos momentos mais difíceis desta jornada e de todas as outras, exemplo de amor incondicional, dedicação e resiliência; e Domingos José Siqueira Bessa, meu pai querido, meu maior exemplo de honestidade e força interior, a quem devo os momentos mais autênticos e felizes da minha vida.

Aos meus irmãos, Alessandra, Aline e Domingos Neto, pelo companheirismo, apoio e inspiração permanente na busca por dias melhores.

Ao meu amor, Renan Breno, a quem muito admiro, sendo presença que me fortalece, quem compartilha comigo desafios e conquistas, aquele que Deus, carinhosamente, preparou para caminhar ao meu lado.

Aos meus amigos Andrine Tavares, Francisco Gultierrez, José Ibiapina, Grazielle Calixto e Ana Kátia, que são, em verdade, expressão do cuidado de Deus comigo. Agradeço pelo carinho, pela amizade sincera e pelo apoio ao longo desta caminhada.

Ao Prof. Dr. Glauco Barreira Magalhães Filho, pela orientação atenta, generosa e rigorosa, sendo minha maior inspiração intelectual e ética na academia, exemplo de compromisso com o conhecimento, com a verdade e a formação humana.

A banca examinadora deste trabalho, composta pelos professores Glauco Barreira Magalhães Filho, Antônio Jorge Pereira Júnior e Robério Fontenele de Carvalho pelas atentas e valiosas contribuições com a presente pesquisa desde a qualificação.

“Se eu vi mais longe foi por estar sobre ombros
de gigantes”. Isaac Newton

RESUMO

A mutação constitucional consiste em fenômeno jurídico caracterizado pela alteração do sentido e do alcance das normas constitucionais sem modificação formal do texto da Constituição. Em um contexto marcado por intensas transformações sociais, políticas e institucionais, esse instituto assume relevância ao permitir a adaptação da Constituição às novas demandas da sociedade, preservando sua força normativa. Todavia, a aplicação excessiva ou desmedida da mutação constitucional pode comprometer fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito, notadamente a segurança jurídica e a separação dos poderes, tornando-se, assim, em mutação inconstitucional. Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal ocupa papel central, uma vez que suas decisões têm promovido reinterpretações significativas de dispositivos constitucionais por meio da interpretação evolutiva. A presente dissertação tem como objetivo analisar criticamente os limites da aplicação da mutação constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, avaliando seus impactos sobre a estabilidade normativa e o equilíbrio entre os poderes. Para tanto, adota-se metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, doutrinária, jurisprudencial e legislativa. O estudo examina os fundamentos históricos e teóricos da mutação constitucional, analisa decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal e discute o fenômeno sob perspectivas sociológica, filosófica e hermenêutica. Conclui-se que, embora a mutação constitucional seja instrumento legítimo de atualização da Constituição, sua utilização deve observar limites claros, sob pena de configurar mutações inconstitucionais capazes de fragilizar a legitimidade democrática e ampliar indevidamente a atuação do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Mutação constitucional. Supremo Tribunal Federal. Separação dos poderes. Segurança jurídica. Interpretação evolutiva.

ABSTRACT

Constitutional mutation is a legal phenomenon characterized by changes in the meaning and scope of constitutional norms without formal amendment of the constitutional text. In a context marked by intense social, political, and institutional transformations, this mechanism plays a relevant role by enabling the Constitution to adapt to new societal demands while preserving its normative force. However, excessive or unrestrained application of constitutional mutation may undermine essential foundations of the Democratic Rule of Law, particularly legal certainty and the separation of powers, thus becoming an unconstitutional change. In this scenario, the Brazilian Supreme Federal Court plays a central role, as its decisions have promoted significant reinterpretations of constitutional provisions through evolutionary interpretation. This dissertation aims to critically analyze the limits of constitutional mutation as applied by the Supreme Federal Court, assessing its impacts on normative stability and the balance among branches of government. A qualitative methodology is adopted, based on bibliographic, doctrinal, jurisprudential, and legislative review. The study examines the historical and theoretical foundations of constitutional mutation, analyzes landmark decisions of the Supreme Federal Court, and discusses the phenomenon from sociological, philosophical, and hermeneutical perspectives. It concludes that, although constitutional mutation is a legitimate instrument for updating the Constitution, its application must observe clear limits in order to avoid unconstitutional mutations that weaken democratic legitimacy and unduly expand judicial power.

Keywords: Constitutional mutation. Supreme Federal Court. Separation of powers. Legal certainty. Evolutionary interpretation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 FUNDAMENTOS E CONCEITOS DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL	17
2.1 Introdução ao conceito de mutação constitucional.....	17
2.2 Fundamentos históricos e sociais da mutação constitucional.....	19
2.3 Princípios e doutrinas que sustentam a mutação constitucional no cenário jurídico brasileiro.....	28
3 A APLICAÇÃO DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	38
3.1 A mutação constitucional no Supremo Tribunal Federal: histórico e evolução.....	38
3.2 Análise das principais decisões do STF sobre mutação constitucional.....	43
3.3 Implicações jurídicas e riscos de insegurança jurídica	52
3.4 O impacto da mutação constitucional na separação dos poderes e na estabilidade normativa	58
4 A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL SOB A ÓTICA SOCIOLÓGICA E FILOSÓFICA	65
4.1 A interpretação evolutiva das normas constitucionais	65
4.2 A mutação constitucional e o papel do estado	70
4.3 A proteção dos direitos fundamentais e a mutação constitucional.....	73
4.4 O equilíbrio entre as esferas do poder na aplicação da mutação constitucional	78
5 CRÍTICA HERMENÊUTICA DAS MUTAÇÕES 'INCONSTITUCIONAIS' E SEUS IMPACTOS	86
5.1 Análise das mutações 'inconstitucionais' apontadas por estudiosos do direito.....	86
5.2 A atuação do stf e seus efeitos sobre a separação dos poderes.....	87
6 CONCLUSÃO.....	91
REFERÊNCIAS	95

1 INTRODUÇÃO

A mutação constitucional se revela de extrema importância em uma sociedade cada vez mais dinâmica e diversificada, pois possibilita a adaptação das normas constitucionais às transformações sociais, culturais e políticas que ocorrem de forma cada vez mais célere. Em um contexto de rápidas mudanças, a rigidez das normas constitucionais pode se tornar um obstáculo à efetiva realização dos direitos fundamentais e à resolução de questões emergentes. A mutação, ao ser aplicada de maneira legítima e com base em princípios sólidos, permite que a Constituição evolua de forma flexível e eficaz, acompanhando as necessidades da sociedade sem, contudo, desvirtuar seus fundamentos e valores centrais. Assim, ela se apresenta como um instrumento essencial para garantir a estabilidade do ordenamento jurídico e a proteção dos direitos, assegurando que a Constituição permaneça um reflexo vivo das aspirações e demandas sociais em constante transformação (Jellinek, 1991).

Nesse sentido, a mutação constitucional representa um fenômeno jurídico que se refere à interpretação e adaptação das normas constitucionais sem que haja uma alteração formal do texto da Constituição. Nessa senda, em vez de alterar o texto da Lei Maior por meio de uma emenda constitucional, a mutação ocorre quando as normas constitucionais são reinterpretadas de maneira a se ajustarem às novas realidades sociais, políticas e econômicas, sem modificar o seu texto escrito. Esse processo é resultado da dinâmica entre o direito e a sociedade, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) desempenha papel fundamental ao aplicar, em seus julgados, as normas constitucionais de forma a atender às necessidades do contexto contemporâneo. A mutação, portanto, representa um mecanismo de evolução da Constituição que permite sua adaptação ao longo do tempo (Gallo, 2006).

A importância da mutação constitucional no contexto jurídico se demonstra evidente, pois ela assegura que a Constituição se mantenha presente e relevante, mesmo diante das mudanças e transformações da sociedade. Em um cenário de constantes transformações sociais, políticas e tecnológicas, a rigidez do texto constitucional poderia resultar em uma obsolescência das normas que o compõem, gerando uma desconexão entre o direito constitucional e as necessidades da sociedade. Sendo assim, essa mutação, ao permitir a adaptação do conteúdo normativo sem recorrer à alteração formal da Constituição, evita esse risco, promovendo um equilíbrio entre a estabilidade das normas e a necessidade de atualização frente a novos desafios (Barroso, 2020).

No âmbito social, a mutação constitucional também se demonstra de grande relevância, pois permite que direitos e garantias fundamentais, muitas vezes não previstos de maneira explícita na Constituição, sejam reconhecidos e protegidos. O STF, por meio de suas decisões, tem a capacidade de moldar a interpretação das normas constitucionais de acordo com as demandas sociais emergentes, o que garante a efetividade da Constituição em tempos modernos. Assim, a mutação não apenas fortalece o papel do STF como guardião da Constituição, mas também assegura que os princípios constitucionais cumpram sua função de promover a justiça e a equidade nas relações sociais, mesmo diante de contextos inesperados ou de situações que não estavam previstas quando a Constituição foi promulgada (Sobral; Matos, 2023).

Para a apresentação da problemática da presente pesquisa, ressalta-se que a mutação constitucional, ao se apresentar como um mecanismo flexível de adaptação das normas constitucionais a novas realidades sociais, políticas e econômicas, exige, para sua legitimação, a observância de limites que garantam a sua conformidade com os princípios constitucionais fundamentais. Embora tenha como objetivo proporcionar o desenvolvimento, a atualização e a complementação das normas constitucionais, sem alterar formalmente o texto da Constituição, a prática excessiva, descontrolada e sem parâmetros claros de limitação da mutação pode ferir a segurança jurídica e a separação de poderes, pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. O Supremo Tribunal Federal (STF), enquanto guardião da Constituição, tem sido chamado a desempenhar um papel central na aplicação desse instituto, mas suas decisões recentes têm gerado debates sobre os limites da sua atuação, particularmente em relação à interpretação expansiva e ao alcance das mutações que realiza.

Primeiramente, a mutação constitucional deve respeitar a necessidade de desenvolver, atualizar ou complementar as normas constitucionais, com o intuito de aprimorar sua aplicação e eficácia, sem que isso implique uma contrariedade ao texto original da Constituição. Esse princípio fundamental implica que as mutações devem, necessariamente, preservar a coerência com as disposições constitucionais escritas, de acordo com Barroso (2020). Nessa senda, quando o STF adota interpretações que extrapolam os limites da Constituição, a ponto de contrapor-se ao seu texto expresso ou de implementar mudanças que parecem ser mais reformas do que meras atualizações interpretativas, coloca-se em risco o princípio da legalidade, ao conferir ao Judiciário uma capacidade ampliada de redefinir, unilateralmente, a Constituição. Esse tipo de atuação acaba por enfraquecer a confiança na estabilidade e na previsibilidade das normas jurídicas, ao gerar um cenário de incerteza em relação aos fundamentos constitucionais.

Outro aspecto fundamental que deve ser mencionado no contexto das mutações constitucionais diz respeito ao respeito à informalidade do processo. A mutação constitucional deve ocorrer por meio da interpretação das normas e não por alterações formais do texto constitucional, o que se caracteriza pela limitação do poder judiciário ao papel de intérprete, e não de reformador da Constituição. O STF, ao interpretar normas constitucionais, deve agir com cautela, garantindo que as modificações sejam resultado de um processo gradual e amadurecido ao longo do tempo, e não de impulsos pontuais que reflitam pressões políticas e ideológicas momentâneas. O distanciamento no tempo e a pluralidade de agentes são fatores que reforçam a legitimidade do processo de mutação, já que um novo entendimento consolidado na jurisprudência deve refletir a evolução da sociedade, sem ser conduzido por instâncias ou interesses específicos que distorçam a interpretação constitucional (Silva *et al*, 2023; Fonseca; Baptista, 2022). Nessa senda, a presente pesquisa busca esclarecer o seguinte questionamento: Quando as interpretações do STF deixam de configurar uma mutação constitucional legítima e passam a ultrapassar os limites do texto constitucional, afetando a separação dos poderes e o sistema de freios e contrapesos?

Diante dessa problemática, a hipótese da presente pesquisa remonta ao fato de que, ao se observar a realidade atual, é possível perceber uma tendência crescente de decisões do STF que parecem ultrapassar esses limites, promovendo uma mutação constitucional que, ao invés de preservar a estabilidade social, a separação de poderes, e a identidade constitucional resulta em um acirramento da insegurança jurídica e em uma diluição do papel da política legislativa. Nesse sentido, sustenta-se, nesta pesquisa, que a jurisprudência do STF tem sido cada vez mais influenciada por demandas sociais e políticas, o que, por vezes, transforma a Corte em um ente ativo de mudança constitucional, no lugar de um agente de interpretação e aplicação da Constituição. Esse fenômeno, embora aparentemente benéfico para a adaptação das normas constitucionais à realidade contemporânea, tem levantado sérias críticas, pois a atuação do STF nesse contexto acaba por gerar um desequilíbrio no sistema de freios e contrapesos, ao concentrar em um único poder a função de redefinir a Constituição, enfraquecendo o papel do Legislativo e do Executivo e colocando em risco a governança democrática (Palmeira; Cavalcante, 2024).

De forma a complementar tais teorias, conforme bem destaca Barroso (2020), a mutação constitucional deve ser orientada por dois limites essenciais para garantir sua legitimidade. O primeiro desses limites refere-se aos sentidos possíveis do próprio texto constitucional a ser interpretado, ou seja, a mutação não pode ser arbitrária ou desviante, devendo se basear nas interpretações que o texto constitucional permite, dentro dos limites semânticos e estruturais do

texto original. Isso assegura que a Constituição continue a ser o marco normativo central, e não algo que seja distorcido ou manipulado de acordo com conveniências momentâneas. O segundo limite, igualmente relevante, diz respeito à manutenção dos princípios fundamentais específicos da Constituição, que são a espinha dorsal do ordenamento jurídico e garantem a proteção de direitos essenciais e a estabilidade da ordem constitucional. A mutação, portanto, deve ocorrer dentro de uma lógica que preserve esses princípios, não podendo alterá-los ou enfraquecê-los, mas sim promovendo sua adaptação às necessidades contemporâneas, sem que isso implique em uma subversão dos valores e garantias que sustentam a Constituição.

A relevância jurídica desta pesquisa se dá pela análise crítica da atuação do STF na aplicação da mutação constitucional, um tema que impacta diretamente a estabilidade e a efetividade do ordenamento jurídico brasileiro. Ao investigar os limites dessa prática interpretativa, busca-se compreender como a jurisprudência do STF tem moldado o entendimento das normas constitucionais, revelando os efeitos dessa abordagem na preservação dos princípios fundamentais e na manutenção do equilíbrio entre os poderes. A pesquisa contribui para o debate sobre a necessidade de um controle mais rigoroso da atuação do Judiciário na adaptação das normas constitucionais, assegurando que as mudanças interpretativas não comprometam a segurança jurídica e a coerência do sistema legal, evitando que o Supremo ultrapasse seus limites institucionais e se aproprie indevidamente de funções que cabem ao Legislativo.

Do ponto de vista social, a pesquisa é relevante pois oferece uma reflexão sobre os impactos que a atuação do STF na mutação constitucional tem sobre os direitos fundamentais e as políticas públicas no Brasil. A Constituição Brasileira é um documento central para a garantia da dignidade humana e a promoção da justiça social, e suas interpretações devem estar sempre em sintonia com as necessidades da sociedade, sem que se perca o respeito pelos valores fundantes do texto constitucional. Ao analisar os limites da mutação constitucional, a pesquisa também se propõe a discutir os riscos de uma interpretação excessivamente expansiva, que pode gerar insegurança jurídica e afetar a confiança da sociedade nas instituições. Em última instância, a pesquisa busca contribuir para a construção de um entendimento mais claro e equilibrado sobre o papel do STF no processo de adaptação da Constituição, para que esse processo seja sempre conduzido de forma legítima, transparente e em consonância com as expectativas da sociedade brasileira.

Nessa senda, o objetivo geral desta pesquisa é realizar uma análise crítica sobre os limites da aplicação da mutação constitucional pelo STF, levando em consideração suas implicações jurídicas e os impactos na segurança jurídica, assim como na preservação da

separação dos poderes. Busca-se, portanto, avaliar como a atuação do STF na interpretação evolutiva das normas constitucionais pode transitar entre a legítima adaptação da Constituição e a possível subversão de seus princípios fundamentais, comprometendo a estabilidade normativa e o equilíbrio institucional.

Para alcançar esse objetivo, os objetivos específicos da pesquisa incluem, primeiramente, a exposição dos conceitos e fundamentos da mutação constitucional na teoria constitucional brasileira, explorando suas raízes históricas e sociais, bem como os alicerces que sustentam sua aplicação no ordenamento jurídico nacional. Este exame inicial busca oferecer uma base teórica sólida, permitindo um entendimento claro sobre o papel da mutação constitucional no contexto jurídico atual.

Em seguida, a pesquisa se propõe a analisar as principais decisões do Supremo Tribunal Federal que envolvem a mutação constitucional, focando especialmente nos entendimentos mais recentes sobre sua aplicação. Esse exame visa identificar os riscos de insegurança jurídica gerados por interpretações excessivamente expansivas a luz do entendimento doutrinário, além de discutir as implicações dessas decisões para a separação dos poderes e a estabilidade normativa, com um olhar atento sobre os possíveis impactos negativos para a confiança nas instituições.

Adicionalmente, a pesquisa propõe uma discussão sobre o impacto da mutação constitucional sob a ótica sociológica e filosófica do direito, buscando avaliar como a interpretação evolutiva das normas constitucionais pode influenciar o papel do Estado na proteção dos direitos fundamentais e, simultaneamente, afetar o equilíbrio entre as esferas do poder, destacando as tensões que surgem entre os diversos poderes do Estado.

Por fim, será realizada uma crítica hermenêutica sobre as mutações consideradas 'inconstitucionais' por diversos estudiosos da área, com o objetivo de analisar como a atuação do STF pode comprometer a separação dos poderes e discutir possíveis soluções para preservar a estabilidade do ordenamento jurídico e o respeito à Constituição.

A metodologia adotada nesta pesquisa será de caráter qualitativo e estará centrada na revisão bibliográfica, doutrinária, jurisprudencial e legislativa, buscando fornecer uma análise abrangente sobre os limites da aplicação da mutação constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e suas implicações jurídicas e sociais. Inicialmente, a revisão bibliográfica será utilizada para fundamentar teoricamente o estudo, abordando os principais conceitos e debates sobre mutação constitucional, desde sua origem até as teorias mais recentes que a sustentam. Essa etapa permitirá o mapeamento das abordagens predominantes na literatura nacional e

internacional, possibilitando uma compreensão profunda dos aspectos históricos, sociais e jurídicos que envolvem a adaptação das normas constitucionais.

A revisão doutrinária complementar o estudo, fornecendo as principais interpretações e posições dos doutrinadores sobre os limites da mutação constitucional, especialmente no que diz respeito à preservação dos princípios constitucionais fundamentais e ao equilíbrio entre os poderes. A análise das obras doutrinárias será fundamental para estabelecer um quadro teórico robusto, a partir do qual será possível confrontar as diferentes perspectivas sobre a aplicação da mutação constitucional no direito brasileiro.

A revisão jurisprudencial, por sua vez, consistirá na análise das decisões mais relevantes do Supremo Tribunal Federal relacionadas à mutação constitucional, a fim de identificar os posicionamentos adotados pelo Tribunal ao longo do tempo e os riscos decorrentes de uma interpretação excessivamente expansiva ou inadequada das normas constitucionais. Essa revisão buscará também identificar as implicações dessas decisões para a segurança jurídica e a separação dos poderes, temas centrais desta pesquisa.

Outrossim, a revisão legislativa terá como objetivo examinar as normas constitucionais, as emendas e as reformas que possam ter influenciado o entendimento do STF sobre a mutação constitucional, permitindo uma análise crítica sobre como a legislação tem interagido com as práticas interpretativas do Tribunal. A metodologia integrada dessas diferentes vertentes de análise proporcionará uma visão holística e crítica sobre os limites e as implicações da mutação constitucional no contexto jurídico e social brasileiro.

A dissertação está estruturada em quatro capítulos que se destinam a explorar de maneira aprofundada o conceito e a aplicação da mutação constitucional, com um enfoque especial na atuação do STF e seus impactos no sistema jurídico e social brasileiro. O primeiro capítulo inicia com a introdução ao conceito de mutação constitucional, abordando sua definição e as diferentes interpretações atribuídas a esse fenômeno jurídico. Em seguida, o capítulo trata dos fundamentos históricos e sociais que sustentam a mutação constitucional, explicando como o contexto histórico e as mudanças sociais influenciam a necessidade de adaptação das normas constitucionais. Para concluir, o capítulo examina os princípios e doutrinas que embasam a mutação constitucional no direito brasileiro, oferecendo uma base teórica essencial para a análise dos casos práticos que serão discutidos nos capítulos subsequentes.

No segundo capítulo, a pesquisa se aprofunda na aplicação da mutação constitucional pelo STF, apresentando um histórico da evolução de sua atuação nesse campo. A análise das principais decisões do Tribunal sobre a mutação constitucional segue, identificando os entendimentos mais recentes e as implicações jurídicas dessas decisões. Além disso, este

capítulo dedica-se a discutir os riscos de insegurança jurídica gerados por uma interpretação expansiva da Constituição e o impacto dessa prática na separação dos poderes e na estabilidade normativa do país. A análise crítica dessas questões visa evidenciar como a atuação do STF pode afetar a coerência e a estabilidade do ordenamento jurídico.

O terceiro capítulo propõe uma reflexão mais ampla sobre a mutação constitucional, considerando as dimensões sociológicas e filosóficas de sua aplicação. O capítulo começa com uma discussão sobre a interpretação evolutiva das normas constitucionais, explicando como as mudanças sociais e culturais influenciam a adaptação das normas constitucionais. Em seguida, aborda o impacto da mutação constitucional sobre o papel do Estado na proteção dos direitos fundamentais, ressaltando as tensões que surgem entre a necessidade de adaptação e a preservação dos direitos constitucionais. O capítulo também analisa o equilíbrio entre as esferas do poder, discutindo como a mutação constitucional pode afetar a dinâmica entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Finalmente, o quarto capítulo realiza uma análise crítica das mutações que são vistas como 'inconstitucionais' por estudiosos do direito, considerando as possíveis falhas na atuação do STF e as consequências para a separação dos poderes. Este capítulo também se dedica a discutir como a atuação do Tribunal pode comprometer o equilíbrio institucional e os mecanismos de controle, além de sugerir possíveis soluções para preservar a estabilidade do ordenamento jurídico e garantir que a interpretação da Constituição seja realizada dentro dos limites impostos pelo texto e pelos princípios constitucionais.

Assim, a pesquisa proposta tem como principais contribuições o aprofundamento da compreensão sobre os limites da aplicação da mutação constitucional, particularmente no que diz respeito à atuação do STF, que se configura como um ator central na construção e interpretação do direito constitucional brasileiro. Ao analisar criticamente as decisões mais recentes do STF, a pesquisa busca oferecer uma visão crítica dos impactos dessa prática na segurança jurídica e na separação dos poderes, áreas essenciais para o funcionamento de um Estado democrático de direito.

Além disso, ao explorar as implicações da mutação constitucional, a pesquisa contribui não apenas para o campo jurídico, fornecendo subsídios para uma análise mais crítica da jurisprudência do STF, mas também para a teoria constitucional, ao questionar os limites da adaptação das normas constitucionais sem comprometê-las em seus princípios fundantes. Outrossim, também se ressalta que esta abordagem segue um caminho interdisciplinar, que inclui uma análise sociológica e filosófica da mutação constitucional, permitindo uma reflexão

mais ampla sobre o papel do Estado, a proteção dos direitos fundamentais e o equilíbrio entre as esferas do poder.

Essas contribuições são fundamentais para o avanço do debate jurídico, proporcionando uma base sólida para o desenvolvimento de soluções que preservem a estabilidade do ordenamento jurídico e assegurem a efetiva aplicação dos princípios constitucionais, ao mesmo tempo que promovem a evolução do direito frente às mudanças sociais. Ao realizar uma crítica hermenêutica sobre as mutações 'inconstitucionais', a pesquisa também contribui para a reflexão sobre os limites da ação judicial e o respeito aos mecanismos de controle, permitindo uma compreensão mais clara dos riscos envolvidos em uma interpretação judicial excessivamente expansiva ou inadequada da Constituição.

2 FUNDAMENTOS E CONCEITOS DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

2.1 Introdução ao conceito de mutação constitucional

Os dicionários de língua portuguesa definem mutação como uma alteração na forma ou na essência de algo, caracterizando-se como um processo dinâmico que implica transformação. O termo, no entanto, encerra uma aparente contradição, pois se associa tanto à ideia de inconstância, compreendida como a facilidade de modificar opiniões e atitudes, quanto ao conceito de permanência, no sentido de uma alteração que se cristaliza ao longo do tempo. Essa dualidade semântica revela a complexidade do fenômeno da mutação constitucional, que, embora não altere formalmente o texto normativo, reconfigura seu significado e alcance, provocando efeitos duradouros no ordenamento jurídico (Ferreira, 2000).

No âmbito do direito constitucional, a mudança assume diferentes contornos, frequentemente vinculando-se a institutos como emenda, revisão e interpretação, cada um deles com sua especificidade e função na adaptação da norma fundamental às transformações da sociedade. A mutação constitucional insere-se nesse contexto como um mecanismo interpretativo que não exige modificação expressa do texto constitucional, mas altera sua aplicação e sentido, adaptando-o às novas realidades. Ao agregar uma nova dimensão ao fenômeno das mudanças constitucionais, a mutação amplia as possibilidades hermenêuticas e permite que o texto constitucional permaneça contemporâneo, ainda que imutável em sua literalidade (Ferreira, 2000).

A mutação constitucional emerge como um fenômeno jurídico que se caracteriza pela adaptação das normas constitucionais a novas realidades sociais, políticas e culturais, sem que seja necessária a alteração formal do texto constitucional. Esse conceito reflete a capacidade da Constituição de evoluir de acordo com os desafios impostos pelo tempo, permitindo que suas disposições se ajustem às transformações que ocorrem na sociedade. De forma mais específica, a mutação ocorre quando há uma modificação na interpretação das normas constitucionais, promovendo sua adaptação sem que isso implique uma mudança textual, mas sim uma renovação no sentido e na aplicação das normas existentes (Jellinek, 1991). Essa evolução interpretativa, ao contrário de uma emenda constitucional, não envolve o processo formal de reforma da Constituição, mas se manifesta na alteração dos sentidos atribuídos aos preceitos constitucionais, sobretudo por meio das decisões judiciais, especialmente aquelas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

A partir dessa perspectiva, a mutação constitucional pode ser compreendida como uma resposta à rigidez da Constituição escrita, que, embora tenha um papel fundamental na estruturação do Estado e na organização das relações sociais, pode, em determinadas situações, apresentar dificuldades para acomodar as novas demandas da sociedade. Nesse sentido, a mutação não se caracteriza como um ato de ruptura ou desrespeito ao texto constitucional, mas sim como um mecanismo que visa assegurar a continuidade da Constituição, preservando seus princípios fundamentais enquanto adapta suas normas às necessidades do tempo presente. Essa adaptação se dá através de uma interpretação evolutiva que considera as mudanças sociais e a evolução das ideias e valores no contexto em que a Constituição é aplicada (Pedron *et al*, 2021).

É importante destacar que a mutação constitucional não é um processo arbitrário ou desvinculado dos limites impostos pela própria Constituição, haja vista que se deve, necessariamente, respeitar os princípios e valores que fundamentam a ordem constitucional, tais como os direitos fundamentais, a separação de poderes e a soberania popular. Assim, embora a mutação constitua um instrumento de flexibilização e adaptação da norma constitucional, ela deve ser realizada dentro dos contornos estabelecidos pela própria Constituição, evitando qualquer interpretação que contrarie seu texto ou seus princípios centrais. Nesse cenário, o papel do STF é central, pois ao interpretar a Constituição, o Tribunal não apenas aplica a norma, mas também a transforma, conferindo-lhe novos sentidos que refletem as necessidades e os desafios das sociedades contemporâneas (Júnior, 2022).

Desta feita, a mutação constitucional representa um dos aspectos mais significativos do direito constitucional contemporâneo, pois permite que a Constituição continue sendo um instrumento de efetivação da justiça e da ordem social, sem que se precise recorrer ao procedimento formal de reforma constitucional. Esse fenômeno revela a flexibilidade da Constituição e a capacidade do direito de se adaptar às exigências da realidade social, sem perder de vista os princípios que sustentam o Estado democrático de direito. Dessa forma, a mutação constitucional não apenas preserva a relevância da Constituição em um contexto em constante mudança, mas também assegura que seus valores essenciais sejam mantidos, garantindo a continuidade da proteção dos direitos fundamentais e o equilíbrio das instituições políticas (Fonseca; Baptista, 2022).

Jellinek (1991) propõe uma reflexão abrangente sobre a natureza das constituições, destacando a complexidade dos processos pelos quais as normas constitucionais não apenas são criadas, mas também modificadas ao longo do tempo. De acordo com o autor, as constituições contêm preceitos legais que se estendem para além da mera codificação formal, sendo complementadas por normas de estatuto, direito consuetudinário ou, como alguns defendem,

pela lei dos juristas (*Juristenrecht*). Esse entendimento sugere que as normas constitucionais não se limitam ao texto escrito, mas envolvem também uma série de práticas e interpretações que fazem parte do funcionamento real do ordenamento jurídico. No entanto, Jellinek adverte que a simples aplicação dessas categorias gerais, como "direito consuetudinário" ou "jurisprudência", não é suficiente para uma compreensão completa e adequada dos processos constitucionais, os quais, para serem verdadeiramente compreendidos, exigem uma análise mais profunda de sua forma e operação no contexto concreto do Estado.

Jellinek (1991) insiste, assim, que a interpretação da constituição e de seus processos transformadores não pode se limitar ao uso de rótulos genéricos ou simplistas. Para o autor, compreender como as fundações de um Estado são substituídas por outras exige uma visão mais aguda e reflexiva dos mecanismos que operam no interior da Constituição, incluindo as alterações que surgem de práticas consuetudinárias e das contribuições dos juristas. Essa perspectiva vai além da simples observação de mudanças formais ou materiais no texto constitucional, pois considera também o modo como a interpretação e a aplicação das normas constitucionais evoluem ao longo do tempo, adaptando-se às novas realidades políticas e sociais. Compreender esses processos exige, portanto, uma análise mais detalhada e uma abordagem que não se contente com categorias superficiais, mas que busque, de fato, entender a dinâmica das transformações constitucionais no âmbito jurídico e político.

2.2 Fundamentos históricos e sociais da mutação constitucional

O conceito de mutação constitucional, tal como se apresenta no cenário contemporâneo, remonta ao final do século XIX, surgindo no contexto da doutrina alemã de direito público. A expressão "*Verfassungswandlung*", cunhada por Paul Laband em 1895, introduziu uma distinção fundamental entre as reformas constitucionais, que envolvem modificações formais no texto da Constituição, e as mutações constitucionais, que se caracterizam por mudanças informais no sentido e na aplicação das normas constitucionais. Este fenômeno, embora formalmente desprovido de uma alteração no texto constitucional, implica uma transformação significativa na interpretação e no funcionamento das normas constitucionais, o que o torna essencial para a compreensão da dinâmica das constituições vivas e adaptáveis às realidades sociais e políticas em constante mudança. No contexto do direito público alemão do século XIX, o estudo das constituições e suas modificações assumiu relevância crescente,

especialmente após o estabelecimento do Império Alemão, que trouxe consigo uma nova configuração do ordenamento jurídico e político da nação (Laband, 1895).

A teoria proposta por Paul Laband (1895), influenciado pelo positivismo formalista que dominava a época, representou uma tentativa de compreensão e explicação das mudanças que ocorriam dentro da Constituição sem que houvesse uma alteração formal de seu texto. Embora seu pensamento estivesse intimamente ligado aos princípios do positivismo, que exigiam uma interpretação estritamente literal e formal das normas jurídicas, Laband (1895) reconheceu a necessidade de considerar as transformações internas da Constituição. Para ele, a mutação constitucional ocorria por meio de três processos fundamentais: a regulamentação por lei de elementos não previstos pela Constituição, a regulamentação que contrariava diretamente o texto constitucional e a alteração de aspectos centrais do Estado, seja por meio de usos e costumes do poder público ou pela prática consolidada de normas que, embora não formalmente modificadas, passavam a ser interpretadas de forma diferente ao longo do tempo. Esta abordagem inovadora permitiu a Laband (1895) observar que as constituições não são entidades fixas e imutáveis, mas sim organismos vivos que se ajustam às necessidades sociais e políticas, refletindo a complexidade dos processos históricos e a adaptação do Estado à evolução das relações de poder e das demandas da sociedade.

Georg Jellinek (2002), embora inserido no contexto positivista da teoria do direito, apresentou uma visão peculiar e inovadora sobre as normas constitucionais, reconhecendo nelas "garantias especiais" de inviolabilidade que não poderiam ser simplesmente descartadas ou alteradas sem um exame rigoroso. Ao mesmo tempo, o jurista alemão compreendeu que as normas constitucionais, mesmo sendo dotadas de um caráter de estabilidade, não estavam completamente impermeáveis a mudanças. Para Jellinek, as modificações constitucionais podiam ocorrer, mas deveriam ser resultantes de práticas estatais que, de certa forma, preenchessem lacunas no texto da Constituição, sem que fosse necessário proceder a uma alteração formal do seu texto.

Nesse sentido, Jellinek (2002) admitiu a possibilidade de que tais mudanças se dessem por meio da interpretação judicial da Constituição, o que, de fato, representa um ponto central na teoria da mutação constitucional. Em sua análise, a interpretação das normas constitucionais poderia evoluir e, por meio dessa interpretação, novos significados seriam atribuídos às disposições constitucionais, sem que houvesse uma modificação formal do texto. Além disso, Jellinek alertou para o risco de um processo de transformação gradual, que ele descreveu como uma espécie de "morte lenta" da Constituição, um fenômeno em que as mudanças não são visíveis ou explícitas, mas que podem resultar na obsolescência dos princípios e valores

constitucionais ao longo do tempo, devido à forma como a Constituição é aplicada e interpretada.

A teoria da mutação constitucional desenvolvida por Jellinek (2002) também encontrou espaço para expansão no período da República de Weimar, um momento em que as relações entre direito e fato passaram a ser mais estreitamente analisadas e as concepções positivistas começaram a ser desafiadas. Durante esse período, a mutação constitucional foi reconhecida como uma mudança informal na Constituição, ou seja, um processo de modificação que não implicava em uma alteração formal do texto constitucional, mas, sim, na adaptação do seu conteúdo à realidade social e política do momento. A transição da doutrina constitucional alemã para uma abordagem mais dinâmica, que se distanciava do rígido positivismo, refletia a crescente necessidade de se considerar a evolução das circunstâncias que rodeiam a aplicação das normas constitucionais. Assim, a teoria da mutação constitucional foi aprimorada ao reconhecer a possibilidade de um fenômeno de adaptação gradual, de tal forma que a Constituição, embora permanecesse formalmente inalterada, passasse a ser entendida e aplicada de acordo com novos contextos, sem perder a sua essência. Esse movimento teórico representou um afastamento do entendimento tradicional de que as constituições deveriam ser mantidas imutáveis ou alteradas apenas por meio de reformas formais.

Além disso, a concepção de mutação constitucional, ao longo do tempo, recebeu diferentes interpretações e análises por pensadores do direito público. Schmitt (2008) e Heller (2002), dois grandes nomes do direito constitucional alemão, apresentaram perspectivas distintas, embora complementares, sobre o fenômeno da mutação constitucional. Heller (2002), em sua abordagem, percebeu a mutação constitucional como uma ameaça ao núcleo essencial do espírito constitucional. Para ele, as mudanças que não passassem pelos procedimentos formais previstos para a revisão constitucional poderiam comprometer a identidade da Constituição e seus valores fundamentais, caracterizando um processo de enfraquecimento do seu caráter de rigidez e estabilidade. A mutação, nesse sentido, representaria um risco à integridade das normas constitucionais e, conseqüentemente, à própria estrutura jurídica do Estado. Heller (2002) destacava a necessidade de preservar os princípios essenciais e o espírito da Constituição, sendo cético quanto às mutações que ocorrem sem a devida formalização e sem o devido respeito à norma constitucional original. Para ele, embora a adaptação da Constituição fosse possível e até necessária, tal processo não deveria resultar em um desvirtuamento de seus princípios mais basilares, sob pena de comprometer a própria legitimidade do ordenamento jurídico.

Em contraponto, Smend (2002) tinha uma visão mais flexível e integradora sobre o conceito de mutação constitucional. Para Smend, (2002) as mutações constituíam-se como uma consequência natural da evolução da Constituição, fruto da dinâmica social, política e econômica que impacta o Estado e suas estruturas. Em sua ótica, a mutação não seria um processo nocivo, mas sim uma forma legítima de adaptação das normas constitucionais às novas realidades, buscando a integração entre o texto constitucional e as mudanças que ocorriam no ordenamento jurídico e na sociedade. Smend (2002), ao compreender a Constituição como uma norma aberta à evolução, via a mutação constitucional como uma forma de garantir que o direito se mantivesse relevante e eficaz ao longo do tempo, sem perder sua essencialidade. Nesse sentido, a mutação se dava, muitas vezes, pela interpretação das normas constitucionais de forma mais flexível, permitindo que a Constituição se atualizasse conforme as exigências do contexto histórico e social. Ao contrário de Heller (2002), Smend(2002) não via a mutação como uma ameaça à estabilidade da Constituição, mas sim como um mecanismo necessário para a manutenção da sua vitalidade e da adequação do direito aos novos tempos. Assim, enquanto Heller alertava para os riscos da mutação não formalizada, o autor defendia a possibilidade de transformação das normas constitucionais, desde que respeitada a essência do texto, considerando as mutações como parte intrínseca da evolução do próprio sistema jurídico.

Hsü Dau-Lin (1998) dedicou-se a sistematizar o fenômeno da mutação constitucional, oferecendo uma análise que busca integrar as diversas manifestações desse processo em diferentes contextos jurídicos. Em sua abordagem, Hsü (1998) não se limita a estudar a mutação dentro de um único ordenamento jurídico, mas se estende a uma análise comparada, buscando uma compreensão mais abrangente de como as constituições se transformam ao longo do tempo. Em sua tese, o autor classifica a mutação constitucional em quatro categorias distintas, cada uma delas oferecendo uma perspectiva distinta sobre a forma como as normas constitucionais podem ser alteradas sem o procedimento formal de emenda ou reforma.

A primeira categoria abordada por Hsü (1998) é a mutação que ocorre por meio de práticas estatais que não violam diretamente a Constituição. Nesse caso, embora a Constituição se mantenha formalmente intacta, o Estado pode modificar sua aplicação ou interpretação por meio de atos administrativos, decisões judiciais ou legislações secundárias que, ao preencherem lacunas ou adaptarem as normas à realidade social e política, alteram, de maneira prática, o significado ou os efeitos da constituição. A segunda categoria se refere à mutação ocasionada pela impossibilidade de exercício de direitos estabelecidos pela Constituição, situação em que, devido à mudança das condições fáticas, certos direitos tornam-se inaplicáveis ou ineficazes, demandando uma adaptação interpretativa. A terceira categoria é aquela em que ocorre uma

contradição direta entre as normas constitucionais e as práticas ou realidades sociais, levando a uma mutação na forma como as normas são entendidas e aplicadas.

Desta feita, Hsü (1998) classifica a mutação por meio da interpretação, que é uma das formas mais comuns e frequentemente debatidas na teoria constitucional. A interpretação da Constituição por parte do poder judiciário pode resultar em transformações no entendimento dos direitos e dos deveres constitucionais, adequando-os às necessidades da sociedade, ainda que sem alteração formal da norma. Para o autor, a mutação constitucional reflete a própria natureza do Estado, entendida como uma entidade viva e dinâmica, que está sujeita a constantes mudanças e transformações para se manter atual e adaptada às exigências do tempo.

Dessa forma, a mutação constitucional emergiu como um conceito para capturar as mudanças informais na Constituição, frequentemente impulsionadas pela necessidade de adaptação da norma escrita à realidade dinâmica e às transformações sociais e políticas. Originalmente desenvolvido no contexto do direito público alemão, torna-se possível observar, por meio das teorias trazidas ao longo da pesquisa, que o conceito foi introduzido por Laband (1895), que o diferenciava da reforma constitucional ao destacar a mutação como um processo não formal de modificação, gerado pela interação entre a constituição e as práticas do Estado.

Também se pôde observar que, inicialmente restrito ao contexto jurídico alemão, a ideia de mutação constitucional expandiu-se para outros sistemas jurídicos, passando a ser discutida como uma forma legítima de transformação da Constituição, que preserva sua estabilidade formal, mas permite ajustes substanciais à medida que a sociedade evolui. A partir de diferentes abordagens teóricas, o conceito passou a englobar interpretações judiciais, práticas estatais e modificações por usos e costumes, refletindo a flexibilidade da Constituição frente às novas exigências da ordem política e social (Andrecioli; Fermentão, 2023).

A mutação constitucional, ao longo do século XX, passou por um processo de reinterpretação significativa, impulsionado pelos acontecimentos históricos e pela evolução do pensamento jurídico. No período pós-guerra, os estudiosos voltaram-se à necessidade de estabelecer limites mais precisos para o fenômeno da mutação, diferenciando-o de outras formas de transformação constitucional. Nesse contexto, Hesse (1973) desempenhou um papel central ao restringir o conceito, argumentando que a mutação constitucional consiste essencialmente na mudança de sentido da norma e não na contradição entre a norma escrita e a realidade social. Dessa forma, afastou interpretações que permitiam uma alteração informal que implicasse uma ruptura do texto constitucional, conferindo ao fenômeno contornos mais bem delimitados dentro da dogmática jurídica.

Hesse (1973) estabeleceu que o limite da mutação constitucional reside no próprio texto normativo, rejeitando a ideia de que alterações ocorridas fora do plano normativo poderiam ser consideradas mutações legítimas. Assim, em sua visão, modificações que extrapolassem a interpretação da norma para contradizê-la configurariam uma verdadeira ruptura constitucional, afastando-se do conceito de mutação. A sua abordagem implicava, portanto, a necessidade de preservação da coerência interna do ordenamento, evitando que mudanças informais levassem a uma descaracterização da Constituição sem o devido processo formal de reforma.

A contribuição de Ernst Böckenförde (2000) também se destacou nesse período ao estabelecer uma distinção conceitual entre a alteração da aplicação da Constituição na realidade e a mudança do significado normativo. Segundo sua análise, a primeira categoria remete às concepções de Heller (2002), Smend (2002) e Hsü (1998), que enxergavam a mutação constitucional como uma consequência natural da interação entre direito e fato. Já a segunda categoria, mais próxima da perspectiva de Hesse (1973), enfatiza a transformação interpretativa do próprio sentido da norma, sem que haja necessariamente uma oposição entre a norma e a prática estatal. Dessa maneira, Böckenförde (2000) contribuiu para refinar a compreensão da mutação constitucional, permitindo que o debate sobre os seus limites se aprofundasse no pensamento jurídico contemporâneo. O pós-guerra trouxe, assim, um redirecionamento teórico que consolidou a mutação constitucional como um fenômeno intrinsecamente vinculado ao texto normativo e à sua interpretação, afastando-se de concepções que admitiam mudanças incompatíveis com os dispositivos formais da Constituição. Segundo Pedron (2019), ao delimitar o fenômeno, os estudiosos desse período buscaram garantir que a Constituição permanecesse um referencial normativo estável, mesmo diante das inevitáveis transformações sociais e políticas que impactam sua aplicação.

No que se refere à introdução do conceito de mutação constitucional no Brasil, esta decorreu da apropriação de mencionada construção teórica de origem alemã, sendo inicialmente compreendida como um fenômeno de dissociação entre a norma jurídica e a realidade social. Essa perspectiva ressaltava a tensão inerente entre o texto normativo e as transformações sociopolíticas, refletindo um cenário em que a aplicabilidade das disposições constitucionais poderia sofrer alterações sem que houvesse qualquer modificação formal no texto constitucional (Santos, 2015; Arnaud; Targino; Estrela, 2019).

A doutrina nacional, ao longo de seu desenvolvimento, assimilou a concepção modernizada proposta por Hesse (1973), segundo a qual a mutação constitucional consiste em uma modificação interpretativa do sentido das normas constitucionais, preservando-se a literalidade do dispositivo normativo. Essa abordagem consolidou-se como dominante no

pensamento jurídico brasileiro, destacando-se a ideia de que a evolução interpretativa da Constituição é inerente à dinâmica do próprio ordenamento jurídico e necessária para sua adaptação às transformações da realidade social.

Entretanto, essa perspectiva não permaneceu incontestada. Alguns estudiosos do direito constitucional, entre os quais se destaca Ferraz (1986), identificaram a possibilidade de mutações inconstitucionais, ou seja, alterações informais que se afastam dos princípios e fundamentos estruturantes do texto constitucional. Para esses autores, o fenômeno da mutação não pode ser irrestrito, sob pena de comprometer a estabilidade do ordenamento jurídico e violar a rigidez da Constituição. Assim, reconhecem que, se determinada interpretação conduz a um resultado incompatível com a essência do texto constitucional, há uma descaracterização do próprio instituto da mutação constitucional, configurando-se uma violação à supremacia da Constituição.

No plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal incorporou o conceito de mutação constitucional em suas decisões, o que fomentou amplos debates sobre os limites da interpretação constitucional e a distinção entre uma mudança legítima de sentido normativo e uma alteração material não submetida ao processo legislativo formal. A utilização do conceito pelo tribunal tem se mostrado relevante na redefinição de diversos institutos constitucionais, sendo frequentemente empregada para justificar reinterpretações adaptativas em temas como direitos fundamentais, separação de poderes e controle de constitucionalidade (Novais; Jacob, 2018; Cipriani; Krepsky, 2021).

Entretanto, a recorrente dificuldade em estabelecer uma linha divisória precisa entre interpretação constitucional e mutação constitucional gerou questionamentos acerca da aplicabilidade efetiva do conceito no direito brasileiro (Friede, 2019). A ausência de critérios objetivos para diferenciar esses dois fenômenos levanta indagações sobre a validade da mutação como categoria analítica autônoma ou se, na prática, ela se confunde com a própria atividade hermenêutica exercida pelos órgãos judiciais. Esse desafio persiste na doutrina e na jurisprudência, tornando o debate sobre os limites e a legitimidade da mutação constitucional um tema recorrente na teoria constitucional contemporânea (Pedron, 2020; Pansieri, 2024).

Na contemporaneidade, a mutação constitucional, enquanto fenômeno inerente à evolução das normas jurídicas, tem sido objeto de intensos debates na doutrina contemporânea. Autores como Häberle (1997) sustentam que sua autonomia conceitual é questionável, uma vez que sua essência se confunde com o próprio processo interpretativo. Tal perspectiva crítica fundamenta-se na premissa de que a hermenêutica constitucional, por si só, já comporta a

adaptação das normas ao dinamismo social, tornando desnecessária a categorização específica da mutação constitucional como um fenômeno distinto.

A crítica ao conceito também emerge da aplicação seletiva do termo em decisões judiciais, notadamente no STF, onde seu emprego tem sido associado a julgamentos controversos. Esse uso instrumentalizado do conceito tem levado setores da doutrina a questionarem sua efetividade como ferramenta jurídica, argumentando que sua invocação se dá de maneira discricionária, muitas vezes sem a devida fundamentação teórica (Assad; Minagé, 2020; Mestrinho, 2019).

Diante dessas objeções, parte da literatura jurídica propõe um resgate do conceito original delineado pela doutrina alemã, com vistas a promover uma abordagem mais precisa e técnica. Argumenta-se que a mutação constitucional, quando compreendida sob a ótica originária, pode oferecer contribuições mais substanciais para a análise das transformações normativas no Brasil. Essa perspectiva ressalta a importância de se evitar interpretações expansivas que distorçam o conceito em favor de conveniências momentâneas (Leite *et al*, 2018).

A doutrina contemporânea, por sua vez, incorporou novas perspectivas sobre a mutação constitucional, destacando sua dimensão factual e sua interdependência com a realidade social. Autores como Ackerman (1989;1995) e Moraes (2013) enfatizam que a Constituição não pode ser analisada em um vácuo normativo, mas sim em constante interação com as transformações políticas e sociais. Sob esse prisma, as mutações constitucionais são entendidas como um fenômeno inevitável, decorrente da necessidade de ajustar a ordem jurídica às demandas emergentes da sociedade.

Essa visão confere à mutação constitucional um papel de aprimoramento da ordem jurídica, na medida em que permite a atualização do texto constitucional sem necessidade de alterações formais. Ao admitir que a transposição da realidade para o ordenamento jurídico é a única forma de evitar a estagnação normativa, essa abordagem reforça a ideia de que o direito constitucional deve estar em constante adaptação. Assim, a mutação constitucional passa a ser concebida como um mecanismo essencial à preservação da efetividade do ordenamento jurídico, garantindo que a Constituição permaneça funcional diante das novas conjunturas (Teodoro, 2023; Olivieri, 2022).

O desenvolvimento desse conceito ao longo do tempo evidencia sua natureza dinâmica e sua capacidade de se moldar aos desafios impostos pela sociedade. A evolução do entendimento sobre a mutação constitucional reflete a complexidade do fenômeno e a necessidade de abordagens teóricas que conciliem a estabilidade normativa com a flexibilidade

interpretativa. A tensão entre a preservação do texto constitucional e a necessidade de sua adaptação ao contexto vigente continuará a ser um dos principais desafios do direito constitucional, exigindo análises criteriosas e fundamentadas para evitar desvios interpretativos que comprometam a segurança jurídica e a legitimidade do ordenamento jurídico (Faria; Santos; Cardozo, 2023; Monte; Góes, 2023).

A mutação constitucional, fenômeno que se manifesta sem a necessidade de alteração do texto normativo, revela-se de maneira significativa em diversos casos concretos no Brasil, demonstrando sua relevância na conformação da ordem jurídica. A análise de decisões do Supremo Tribunal Federal permite a observação da aplicação desse conceito na dinâmica constitucional brasileira, evidenciando a influência da realidade social e política sobre a interpretação das normas (Mendes, 2016).

No caso do veto da lei de *royalties* (MS 31.816), o Congresso Nacional adotou um procedimento divergente do estabelecido no artigo 66 da Constituição Federal, ao deliberar sobre vetos presidenciais em conjunto, em vez de analisá-los individualmente, conforme determina o texto constitucional. O STF, ao reconhecer a inconstitucionalidade da prática, optou por não invalidar o ato, fundamentando sua decisão nas potenciais consequências deletérias de uma declaração de nulidade. Esse episódio ilustra a tensão entre o princípio da legalidade estrita e a necessidade de preservar a estabilidade institucional, resultando em uma aceitação pragmática de uma prática inconstitucional. A decisão evidencia um deslocamento interpretativo que, embora não altere formalmente a norma, transforma sua aplicabilidade e seu alcance (Mendes, 2016).

Outro exemplo emblemático da mutação constitucional no Brasil reside na questão da prisão civil do depositário infiel (RE 349.703). Apesar da previsão constitucional expressa da medida, o Supremo Tribunal Federal afastou sua aplicação com fundamento na incorporação de tratados internacionais de direitos humanos, os quais vedam essa modalidade de prisão. A decisão decorreu do reconhecimento da impossibilidade de aplicação da norma constitucional diante do novo paradigma normativo advindo do Direito Internacional. Esse caso ilustra um deslocamento interpretativo em que o próprio contexto jurídico externo impôs uma ressignificação da norma interna, alterando sua eficácia sem modificação formal do texto constitucional (Barroso, 2013).

A redefinição do papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade (Rcl 4335) configura outro exemplo expressivo de mutação constitucional. O artigo 52, inciso X, da Constituição Federal estabelece que cabe ao Senado Federal conferir efeitos gerais às decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade. No entanto, a Corte

entendeu que suas decisões poderiam ter eficácia erga omnes independentemente da manifestação do Senado, consolidando um novo entendimento sobre os efeitos das decisões judiciais no ordenamento jurídico. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha explicitamente qualificado essa modificação como uma mutação constitucional, o resultado prático da decisão configura uma alteração na dinâmica do controle de constitucionalidade, alterando a aplicação da norma sem qualquer alteração formal em seu texto (Barroso, 2013).

Esses casos demonstram que a mutação constitucional se manifesta na prática jurídica brasileira como um instrumento de adaptação da Constituição à realidade social, econômica e política. As decisões do STF exemplificam como a interpretação constitucional pode moldar e redefinir o alcance das normas, permitindo a conformação do ordenamento jurídico às transformações sociais sem a necessidade de reformas formais. A análise desses precedentes evidencia a complexidade do fenômeno e sua relevância na consolidação de um sistema jurídico dinâmico e responsivo aos desafios contemporâneos. Entretanto, a menção dessas situações foi mencionada apenas para que se possa visualizar melhor o que é a mutação constitucional no contexto prático, haja vista que a análise de jurisprudência e de casos concretos serão discutidos mais profundamente nos capítulos seguintes, nos quais haverá a discussão sobre a conduta do STF frente a essa ordem jurídica.

2.3 Princípios e doutrinas que sustentam a mutação constitucional no cenário jurídico brasileiro

A mutação constitucional no Brasil fundamenta-se em princípios estruturantes e doutrinas que orientam a interpretação e a aplicação da Constituição sem que haja alteração formal de seu texto. No cenário jurídico brasileiro, diversos princípios constitucionais conferem sustentação a esse fenômeno, permitindo que a norma fundamental se adapte às transformações sociais, políticas e jurídicas sem comprometer sua rigidez normativa. Entre esses princípios, destacam-se o da supremacia da Constituição, da unidade da Constituição, da força normativa, da proporcionalidade e da segurança jurídica, todos essenciais para a manutenção do equilíbrio entre estabilidade e dinamismo na ordem constitucional (Moreira; Caggiano, 2013).

O princípio da supremacia da Constituição estabelece a primazia da norma fundamental sobre o ordenamento jurídico, exigindo que toda interpretação seja conduzida de modo a preservar sua autoridade e coerência sistêmica. A mutação constitucional opera dentro desse princípio ao possibilitar a adequação hermenêutica das disposições constitucionais às novas realidades sem comprometer sua hierarquia normativa. Dessa forma, evita-se que uma

interpretação desatualizada comprometa a aplicabilidade e eficácia das normas fundamentais (Duque, 2004).

A unidade da Constituição, por sua vez, impõe a necessidade de que a interpretação constitucional seja realizada de maneira a preservar a coerência interna do texto normativo, impedindo contradições entre seus dispositivos. A mutação constitucional deve, portanto, respeitar essa exigência, harmonizando os preceitos constitucionais e evitando fragmentações que comprometam a integridade da norma fundamental. A interpretação evolutiva, nesse contexto, deve ser conduzida de modo a assegurar que novas leituras da Constituição não resultem em incompatibilidades com o restante do ordenamento jurídico (Bercovici, 2000).

A força normativa da Constituição, princípio defendido por Hesse e Mendes (1991), reforça a ideia de que o texto constitucional possui eficácia própria e não deve ser tratado como mero programa político. A mutação constitucional se insere nesse contexto como um instrumento que permite a concretização das normas constitucionais mediante interpretações que preservam sua aplicabilidade diante de novas demandas sociais e institucionais. A evolução do sentido das normas constitucionais, sem que ocorra sua alteração formal, assegura a efetividade da Constituição enquanto norma jurídica suprema.

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, desempenha papel determinante na interpretação constitucional, servindo como critério para a ponderação de valores e direitos fundamentais em casos concretos. A mutação constitucional, ao redefinir o alcance de determinadas disposições constitucionais, deve respeitar esse princípio, garantindo que eventuais reconfigurações hermenêuticas preservem a justiça e o equilíbrio entre direitos e deveres. Assim, a adaptação da Constituição às novas circunstâncias deve ser conduzida de modo a evitar excessos interpretativos que possam comprometer sua integridade normativa (Cainelli, 2024).

A segurança jurídica, outro princípio essencial, assegura previsibilidade e estabilidade ao ordenamento jurídico, garantindo que os cidadãos possam confiar na aplicabilidade das normas constitucionais. A mutação constitucional deve, portanto, ser conduzida de maneira cautelosa, evitando alterações abruptas que comprometam a confiabilidade do sistema normativo. O reconhecimento da mutação como fenômeno legítimo exige que sua aplicação respeite a coerência e a continuidade do ordenamento jurídico, impedindo que interpretações arbitrárias enfraqueçam a estabilidade constitucional (Cleve; Lorenzetto, 2015).

Além dos princípios mencionados, diversas doutrinas conferem fundamentação teórica à mutação constitucional no Brasil. A teoria da interpretação evolutiva, amplamente aceita na doutrina constitucionalista, sustenta que a Constituição deve ser compreendida como um

organismo dinâmico, cuja interpretação deve acompanhar as transformações da sociedade. Essa concepção reflete a necessidade de assegurar que a norma fundamental permaneça adequada às exigências contemporâneas sem que se recorra a reformas formais excessivas (Mendes; Do Vale, 2009).

A doutrina da mutação constitucional como fenômeno de adaptação normativa também encontra respaldo na teoria da Constituição aberta, formulada por Häberle (1997), que enfatiza a necessidade de participação da sociedade no processo interpretativo constitucional. De acordo com essa perspectiva, a interpretação constitucional não pode ser um processo restrito aos órgãos jurisdicionais, mas deve envolver a comunidade jurídica e social na construção do significado das normas constitucionais. A mutação, nesse contexto, representa um instrumento de democratização da hermenêutica constitucional.

Outra doutrina relevante para a compreensão da mutação constitucional no Brasil é a da constitucionalização do direito, que postula a influência crescente dos princípios constitucionais sobre todo o ordenamento jurídico. Esse fenômeno amplia a necessidade de interpretações adaptativas das normas constitucionais, permitindo que a mutação opere como meio de concretização dos direitos fundamentais e de harmonização das normas infraconstitucionais com os preceitos da Constituição (Soriano, 2003).

A mutação constitucional também se relaciona com a teoria da proporcionalidade de Alexy (2015), especialmente no que tange à ponderação entre normas constitucionais e sua aplicação prática. Diante da impossibilidade de modificar formalmente a Constituição com a mesma velocidade das mudanças sociais, a mutação surge como instrumento que permite a manutenção da efetividade da norma fundamental sem comprometer sua estabilidade. Essa perspectiva reforça a necessidade de um processo interpretativo criterioso, que assegure o equilíbrio entre inovação hermenêutica e preservação da coerência constitucional.

No contexto jurídico brasileiro, a mutação constitucional manifesta-se em diversas decisões do STF, que, ao interpretar a Constituição de maneira dinâmica, redefine o alcance de suas disposições sem alteração formal do texto. Esse fenômeno evidencia a influência das doutrinas mencionadas, que legitimam a adaptação da norma fundamental às novas exigências da sociedade e do Estado. A evolução da interpretação constitucional, respaldada pelos princípios e teorias que fundamentam a mutação, demonstra a relevância desse mecanismo como instrumento de preservação da atualidade e aplicabilidade da Constituição, garantindo sua contínua adequação ao ordenamento jurídico e às transformações do cenário político-social (Cardoso, 2016).

Ademais, faz-se oportuno mencionar que a relação entre a mutação constitucional e os direitos fundamentais revela um campo de intensa complexidade, no qual se insere a necessidade de constante adaptação do ordenamento jurídico às transformações sociais, políticas e culturais. A mutação constitucional, ao permitir que a interpretação dos dispositivos constitucionais evolua sem que haja alteração formal no texto, constitui um instrumento relevante para garantir a eficácia e a aplicabilidade dos direitos fundamentais em contextos dinâmicos. Esse fenômeno jurídico viabiliza a conformação da Constituição às novas exigências da sociedade, preservando sua autoridade normativa sem comprometer a rigidez formal que caracteriza o texto constitucional (Neves, 2004; Fonteles, 2014; Sarlet, 2012a).

A mutação constitucional como meio de adaptação dos direitos fundamentais configura um mecanismo pelo qual o alcance e o significado desses direitos podem ser ajustados para atender às necessidades contemporâneas. A interpretação evolutiva, as práticas constitucionais reiteradas e as modificações nas condições sociais atuam como vetores que impulsionam esse processo, permitindo que a Constituição se mantenha relevante diante de novas realidades. Nesse sentido, a supremacia constitucional não implica estagnação normativa, mas sim uma capacidade de acomodação interpretativa que assegura a continuidade do compromisso com a proteção dos direitos fundamentais (Silva, 2005; Alexy, 1999; Delgado, 2007).

A necessidade de garantir a efetividade dos direitos fundamentais fundamenta a ocorrência de mutações constitucionais. Em determinadas circunstâncias, a interpretação estritamente literal dos dispositivos constitucionais pode resultar em prejuízos à concretização de direitos essenciais, tornando indispensável a adaptação hermenêutica. Exemplos históricos evidenciam essa dinâmica, como a expansão da doutrina do devido processo legal nos Estados Unidos, que, mediante sucessivas mutações interpretativas, ampliou significativamente a tutela dos direitos individuais para além da previsão textual original. No cenário jurídico brasileiro, decisões do Supremo Tribunal Federal refletem essa perspectiva ao reinterpretar dispositivos constitucionais de maneira a garantir maior proteção a direitos fundamentais diante de desafios inéditos (Sarlet, 2015).

A colisão entre direitos fundamentais constitui um dos principais desafios da ordem constitucional, demandando a aplicação de técnicas interpretativas que viabilizem a harmonização dos interesses em conflito. A ponderação, amplamente discutida na doutrina de Alexy (1999), representa um método de equacionamento desses embates, estabelecendo critérios que determinam qual direito deve prevalecer em um dado contexto. A mutação constitucional, nesse contexto, ocorre como um processo que possibilita a adaptação da Constituição a situações nas quais o simples cotejo normativo não se mostra suficiente para

resolver o conflito. Dessa forma, o ordenamento jurídico mantém sua capacidade de resposta aos desafios que emergem da convivência de múltiplos direitos fundamentais, assegurando que sua aplicação atenda aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

A mutação constitucional, ao atuar na interface entre estabilidade e flexibilidade, desempenha papel relevante na evolução do direito constitucional brasileiro. Sua aplicação na interpretação dos direitos fundamentais reflete a necessidade de um sistema jurídico que se mantenha sensível às demandas sociais sem comprometer a segurança jurídica e a previsibilidade normativa. O reconhecimento da mutação constitucional como instrumento legítimo de transformação reforça a capacidade do Estado de Direito de preservar seus valores fundamentais enquanto se adapta às novas exigências da sociedade. Dessa maneira, a interpretação constitucional assume caráter dinâmico, permitindo que os direitos fundamentais permaneçam efetivos e compatíveis com os desafios impostos pelas mudanças no contexto social e político (Freitas, 2007; Bulos, 1996; Streck; Lima; Oliveira, 2007).

A complexidade do fenômeno jurídico decorre da interseção entre múltiplos fatores que estruturam a vida social, exigindo do intérprete uma abordagem que transcenda a literalidade dos textos normativos. A intercomunicabilidade entre Direito, Moral, Política e outros processos sociais constitui elemento essencial para a compreensão da ordem jurídica, uma vez que o direito positivo não opera isoladamente, mas se desenvolve em um contexto de constante interação com os valores e as transformações da sociedade. Nesse sentido, a hipermodernidade, caracterizada por avanços tecnológicos acelerados e mudanças de mentalidade, impacta a interpretação constitucional, impondo revisões contínuas dos significados normativos. A linguagem jurídica, em face desse dinamismo, adquire novas camadas de sentido, tornando imperativo o reconhecimento de que a evolução da vida social reflete-se diretamente na hermenêutica constitucional (Gschwendtner, 2001; Barcelos, 2005).

O caráter dinâmico da existência humana e a relação dialética entre ser e dever-ser impõem uma compreensão sistêmica do direito, na qual a aproximação entre teoria e prática se revela indispensável. O desenvolvimento da teoria dos direitos fundamentais, especialmente sob a égide do neoconstitucionalismo, demanda articulação com outros institutos jurídico-políticos, a fim de promover coerência no ordenamento e garantir sua aplicabilidade diante dos desafios contemporâneos. A Constituição Federal de 1988, ao prever no artigo 5º, §2º, a abertura material do catálogo de direitos fundamentais, ratifica essa necessidade de adaptação constante, permitindo a incorporação de novos direitos e garantias sem a exigência de reforma formal do texto constitucional. Dessa forma, a mutação constitucional opera como mecanismo de atualização normativa, possibilitando que os dispositivos constitucionais permaneçam

compatíveis com as novas exigências sociais e jurídicas sem a necessidade de alteração expressa da norma (Sarlet, 2012b; Schier, 2005; Brasil, 1988).

A evolução do constitucionalismo contemporâneo, sobretudo em função dos câmbios substanciais (tanto na perspectiva do direito constitucional positivo, quanto da teoria constitucional) operados desde a Segunda Guerra Mundial, tem servido de justificativa para que, já de há algum tempo, se possa efetivamente falar da ocorrência de uma mudança no âmbito do próprio paradigma do Estado Constitucional, de tal sorte que, numa certa perspectiva, é possível falar, na acepção desenvolvida e difundida especialmente por Miguel Carbonel, de um neoconstitucionalismo, ou mesmo—o que parece ser mais apropriado—de um conjunto de neoconstitucionalismos, já que também o assim designado Estado Neoconstitucional pode apresentar uma multiplicidade de dimensões (Sarlet, 2012b, p. 02).

A evolução do ordenamento jurídico, desta feita, não se restringe a alterações formais promovidas por emendas ou revisões constitucionais, mas também se manifesta por meio de processos interpretativos e práticas institucionais que conduzem à ressignificação de preceitos normativos. A mutação constitucional, nesse contexto, surge como fenômeno inevitável, pois a Constituição não pode ser encarada como um documento estático, alheio às mudanças sociais e políticas que permeiam a realidade. A ampliação dos direitos fundamentais, bem como outros processos informais de atualização normativa, não se submetem a um controle absoluto e, frequentemente, não são exercidos diretamente pelos representantes do povo, embora passem por mecanismos de filtragem institucional que conferem legitimidade às novas interpretações constitucionais. A necessidade de adaptação contínua do direito constitucional reflete a busca pela harmonização entre estabilidade normativa e evolução social, assegurando que a Constituição permaneça um instrumento eficaz de regulação da vida coletiva (Victorino, 2007; Carvelli, 2011; Menezes, 2003).

A preservação da coerência do sistema jurídico exige a sincronização das inovações interpretativas com os princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito. A mutação constitucional, ao redefinir o alcance de determinadas disposições constitucionais sem modificação textual, evidencia a flexibilidade inerente às constituições contemporâneas. Esse fenômeno, no entanto, não pode comprometer a segurança jurídica ou desvirtuar a supremacia constitucional, devendo ser conduzido à luz de princípios como o da proporcionalidade, da razoabilidade e da separação dos poderes. A atuação do Poder Judiciário, ao interpretar e aplicar as normas constitucionais, desempenha papel fundamental nesse processo, pois suas decisões muitas vezes determinam a acepção normativa vigente, mesmo sem alterações formais no texto constitucional (Marchinhacki, 2012; Delgado, 2000).

Dessa forma, a mutação constitucional não representa mera concessão ao dinamismo social, mas um mecanismo imprescindível para assegurar a eficácia e a aplicabilidade da Constituição ao longo do tempo. A capacidade de adaptação do ordenamento jurídico reflete sua organicidade, garantindo que os direitos fundamentais sejam constantemente ressignificados à luz das transformações sociais. Em uma sociedade em constante evolução, a mutação constitucional emerge como instrumento essencial para conciliar estabilidade normativa e progresso jurídico, permitindo que a Constituição continue a desempenhar sua função reguladora e garantidora dos direitos e liberdades fundamentais (Almeida Coutinho, 2014; Júnior; Nogueira, 2012; Freitas, 2015).

Nessa perspectiva, Dias e Rocha (2019, p. 145) levantam o seguinte questionamento:

Outrossim, a pluralidade dos atores sociais relevantes exige o reconhecimento da insuficiência das doutrinas clássicas que tratam o poder constituinte como algo diferente de um processo de remodelagem contínuo e difuso, imperfeito, exercido por forças assimétricas e erráticas. Em resumo, a metáfora do zangão que, com sua única ferroada, transforma o político em jurídico, é hoje indefensável. De outro lado, os tempos contemporâneos, marcados pelo consumismo, inovação, aceleração, insatisfação, relativismo e incerteza, reclamam uma ética capaz de refrear as tendências ao exagero e ao niilismo. Aí nasce o problema: como impor limites às mutações constitucionais e critérios à expansão dos direitos fundamentais, de modo a compatibilizar a abertura do sistema jurídico e de seus subsistemas com a proteção do texto constitucional, evitando a liquefação desses direitos em um ambiente de relativismo próprio dos tempos atuais?

A indagação de Dias e Rocha (2019) apresenta uma crítica contundente à concepção tradicional do poder constituinte, sustentando que as doutrinas clássicas são insuficientes para abarcar a complexidade dos processos de transformação constitucional. Os autores argumentam que o constitucionalismo contemporâneo não pode mais ser interpretado sob a ótica de um poder originário que, em um único ato, instaura a ordem jurídica de maneira definitiva e imutável. Em vez disso, defendem a existência de um processo contínuo de remodelagem, caracterizado por dinâmicas assimétricas e imprevisíveis, conduzidas por múltiplos atores sociais e institucionais. Essa perspectiva rompe com a visão estanque do constitucionalismo tradicional e introduz uma abordagem mais fluida e interativa entre o Direito e a realidade social.

Além da crítica ao conceito clássico de poder constituinte, os autores ressaltam a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a adaptação constitucional e a preservação da estabilidade jurídica. O contexto social contemporâneo, permeado por constantes transformações, inovação tecnológica e uma acelerada reconfiguração das relações políticas e econômicas, impõe desafios que exigem uma ética capaz de conter excessos interpretativos e

assegurar a integridade normativa da Constituição. A inquietação central apresentada no trecho refere-se aos limites da mutação constitucional e à expansão dos direitos fundamentais, destacando a necessidade de compatibilizar a abertura do sistema jurídico com a proteção do texto constitucional. A ausência de parâmetros claros poderia resultar na diluição dos próprios direitos fundamentais em um cenário de excessiva relativização. Esse questionamento, de grande relevância teórica e prática, será examinado com maior profundidade nas seções seguintes, em que se buscará delinear os critérios interpretativos e as balizas normativas capazes de conferir segurança e coerência ao fenômeno da mutação constitucional (Dias; Rocha, 2019).

Por fim, após essa abordagem, que buscou ressaltar a relação, principalmente, entre a mutação constitucional e a garantia dos direitos fundamentais, menciona-se, por último, mas não menos importante, o princípio da segurança jurídica de forma mais detalhada, e cujo conhecimento do qual se fará imprescindível à compreensão das abordagens dos capítulos seguintes. A relação entre as mutações constitucionais e o princípio da segurança jurídica impõe uma análise crítica sobre os efeitos da interpretação constitucional no ordenamento jurídico e na estabilidade das relações normativas (Assad, 2020). A permanente transformação dos sentidos atribuídos às normas fundamentais suscita questionamentos acerca da previsibilidade do Direito, elemento essencial para a consolidação da ordem jurídica. O caráter evolutivo das interpretações constitucionais não pode ser dissociado da necessidade de garantir proteção às expectativas legítimas dos indivíduos e instituições, evitando que modificações interpretativas abruptas comprometam a coerência do sistema normativo (Costa, 2011; Gomes *et al*, 2022).

O princípio da segurança jurídica, consagrado nos ordenamentos de tradição constitucionalista, exige que as normas e seus efeitos sejam previsíveis e confiáveis, proporcionando estabilidade às relações jurídicas e assegurando a continuidade do sistema normativo. A mutação constitucional, por sua natureza dinâmica, pode representar um desafio a essa estabilidade quando ocasiona a alteração do conteúdo normativo sem que haja reforma formal do texto constitucional. Essa característica exige que o processo interpretativo se desenvolva segundo critérios que resguarde a integridade do ordenamento e impeçam distorções que comprometam a segurança das relações jurídicas preestabelecidas (Cainelli, 2024; Köhler, 2018).

A tensão entre mutação constitucional e segurança jurídica decorre da necessidade de compatibilizar inovação hermenêutica e previsibilidade normativa. A aplicação desse instituto demanda cautela para que as transformações interpretativas não subvertam a confiança legítima dos destinatários das normas. A previsibilidade das decisões judiciais e a uniformidade da jurisprudência desempenham papel essencial nesse contexto, impedindo que interpretações

divergentes comprometam a estabilidade do ordenamento jurídico e gerem incerteza quanto à aplicabilidade dos dispositivos constitucionais (Simeão; Oliveira; Regis, 2020; Gallo, 2006).

A legitimidade das mutações constitucionais deve ser aferida à luz da segurança jurídica, evitando-se que mudanças interpretativas desconsiderem a exigência de continuidade normativa. A ausência de critérios objetivos para a definição dos limites interpretativos pode comprometer a efetividade da Constituição como instrumento normativo vinculante, conduzindo a uma incerteza estrutural incompatível com a função garantidora do texto constitucional. O respeito à coerência sistêmica e a observância dos princípios estruturantes do ordenamento são condições indispensáveis para que o fenômeno da mutação constitucional não resulte em arbitrariedade hermenêutica (Bufulin, 2004; Witte, 2015; Brewer-Carias, 2010).

O papel das instituições no controle das mutações constitucionais assume relevo no resguardo da segurança jurídica. A atuação dos tribunais, especialmente das cortes constitucionais, deve pautar-se pela adoção de critérios interpretativos que assegurem previsibilidade e proteção às expectativas legítimas dos indivíduos e entidades que dependem da estabilidade do sistema normativo. A coerência jurisprudencial e o respeito às decisões precedentes são mecanismos que mitigam os riscos decorrentes da constante evolução hermenêutica, garantindo que as transformações do sentido normativo ocorram de maneira gradual e fundamentada (Castillo-Ortiz, 2019; Martinico, 2014).

A mutação constitucional, quando aplicada sem a devida ponderação dos efeitos sobre a estabilidade das relações jurídicas, pode gerar insegurança e desconfiança no sistema normativo. A necessidade de atualização interpretativa não pode desconsiderar a exigência de previsibilidade, sob pena de comprometer a legitimidade das normas constitucionais e a própria função estabilizadora do Direito. A adequação do ordenamento jurídico às novas realidades sociais deve ocorrer de forma equilibrada, respeitando os parâmetros institucionais e os princípios estruturantes da ordem constitucional vigente (Salgado; Gabardo, 2020).

Diante desse cenário, a relação entre mutação constitucional e segurança jurídica exige a formulação de balizas interpretativas que garantam a proteção dos direitos e a estabilidade das relações normativas. A previsibilidade do Direito não pode ser comprometida pela constante reformulação dos sentidos normativos sem critérios claros que resguardecam a continuidade do sistema jurídico. Assim, a interpretação constitucional deve harmonizar a necessidade de adaptação normativa com a proteção das expectativas legítimas dos indivíduos e instituições, assegurando que a evolução hermenêutica não se converta em fator de instabilidade jurídica (Conceição, 2022; Casseb Continentino, 2020).

Tais análises se fazem importantes na medida em que um dos principais fundamentos da instituição da mutação constitucional diz respeito à preservação dos direitos fundamentais e à salvaguarda dos princípios democráticos, permitindo que a interpretação constitucional acompanhe as transformações sociais sem que seja necessária a alteração formal do texto normativo. Esse fenômeno assegura a eficácia das garantias constitucionais diante de novas demandas, viabilizando a adaptação do ordenamento jurídico a realidades dinâmicas e prevenindo retrocessos que comprometam a proteção dos direitos fundamentais. Além disso, ao garantir a contínua adequação da Constituição às exigências da democracia, a mutação constitucional reforça a estabilidade institucional e a legitimidade do Estado de Direito. Nesse sentido, a seção seguinte possibilitará uma análise de como o STF vem trabalhando das questões mencionadas, a fim de analisar a conduta do Tribunal frente às demandas sociojurídicas, a garantia da segurança jurídica e o princípio da separação dos poderes.

3 A APLICAÇÃO DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

3.1 A mutação constitucional no supremo tribunal federal: histórico e evolução

A mutação constitucional consiste em um processo informal de transformação do sentido, do alcance ou do significado das normas constitucionais, decorrente da evolução social, política e jurídica, sem que haja modificação do texto constitucional propriamente dito. Trata-se, portanto, de um mecanismo interpretativo que possibilita à Constituição acompanhar as mudanças do tempo, preservando sua efetividade e capacidade de regulação. Nesse contexto, Inocêncio Mártires Coelho (2007, p. 22) esclarece que a expressão mutação constitucional é utilizada para designar precisamente esses processos informais que, “sem contrariar a Constituição, alterem ou modifiquem o sentido, o significado ou o alcance das suas normas”, ressaltando, contudo, que se devem considerar inconstitucionais os procedimentos interpretativos que ultrapassem os limites da hermenêutica legítima e produzam resultados incompatíveis com os princípios estruturantes da Lei Fundamental.

Pedron *et al.* (2021) explicam que a teoria da mutação constitucional apresenta um percurso histórico que acompanha a própria transformação da dogmática constitucional europeia, especialmente no contexto alemão, onde emerge como categoria teórica voltada à compreensão das alterações informais sofridas pela Constituição sem que seu texto seja modificado. Essa formulação inicial decorre do cenário político-jurídico marcado pelas tensões do Império Alemão sob a Constituição de 1871, período no qual se buscava conferir maior cientificidade ao Direito Público e delimitar com rigor a distinção entre normas jurídicas e dinâmicas políticas. Nesse ambiente, a expressão “*Verfassungswandlung*” passa a ser utilizada para designar o processo pelo qual o conteúdo normativo da Constituição é alterado em razão de fatores fáticos, sociais ou interpretativos, enquanto o texto permanece intacto.

Com o avanço desses debates, a doutrina alemã passa a atribuir significado mais preciso ao fenômeno, sobretudo a partir das contribuições de Georg Jellinek (1991), que inaugurou o tratamento sistemático da mutação constitucional. Nesse sentido, Jellinek adotava uma perspectiva teórica que separava de modo deliberado os domínios do Direito e da Política, procurando estabelecer uma visão estritamente normativa da Constituição. Nessa abordagem, o ordenamento jurídico é concebido como um corpo de normas que opera de forma autônoma em relação aos fenômenos políticos, o que levou à defesa da completa rejeição do controle judicial de constitucionalidade. Ainda assim, as análises empreendidas por esse jurista revelam

que a Constituição não permanecia imune às transformações sociais e institucionais, mesmo quando se tentava compreendê-la como objeto puramente dogmático.

À medida que o debate se aprimora, Jellinek (1991) identifica na mutação constitucional um fenômeno situado na fronteira entre o Direito Constitucional e a Política, recusando a tese de que a Constituição escrita esgota a totalidade da experiência constitucional de um Estado. Para ele, a mutação é a demonstração da prevalência da força normativa do fato sobre a força normativa da Constituição, ideia que reflete a compreensão de que a realidade social, política e histórica impõe adaptações ao texto constitucional independentemente de reformas formais. Essa concepção revela nítida influência do pensamento de Ferdinand Lassalle (2002), que descrevia a Constituição como a expressão das reais relações de poder existentes na sociedade. Assim, os fatores extrajurídicos surgem como elementos imprescindíveis para a apreensão das transformações constitucionais, ainda que tais mudanças não se convertam em texto expreso.

Com base nessa premissa, Jellinek (2011) propõe uma distinção que se torna fundamental para o entendimento do fenômeno: a separação entre mutação e reforma constitucional. Enquanto a reforma decorre de um processo intencional, conduzido de maneira consciente por atores institucionais legitimados para alterar a Constituição, a mutação resulta de transformações não deliberadas, produzidas por circunstâncias externas ao legislador constituinte. A ausência de intenção reformadora, portanto, funciona como critério diferenciador entre as duas figuras e reforça a percepção de que a Constituição não se mantém estática, ainda que seu texto permaneça inalterado.

Além de caracterizar a natureza do fenômeno, Jellinek (2011) identifica quatro formas possíveis de ocorrência da mutação constitucional. A primeira delas corresponde aos atos normativos infraconstitucionais que, com o tempo, passam a exercer influência sobre o modo como a Constituição é aplicada. A segunda manifesta-se, segundo explicam Pedron *et al* (2021), pela alteração dos costumes constitucionais, processo que emerge da prática reiterada das instituições estatais e que acaba por consolidar entendimentos não previstos originalmente pelo constituinte. A terceira forma decorre das decisões da jurisdição constitucional, já que a interpretação judicial tem a capacidade de redefinir o sentido e o alcance das normas constitucionais. A última se expressa nas convenções constitucionais, práticas políticas que, apesar de não estarem formalmente previstas, tornam-se vinculantes em virtude de sua repetição e aceitação generalizada pelos atores políticos.

Pedron *et al.* (2021) também afirma que, ao longo desse desenvolvimento histórico, a teoria da mutação constitucional passa a ser reconhecida como instrumento necessário para a

preservação da vitalidade da Constituição, sobretudo em contextos nos quais alterações formais se mostram inadequadas, insuficientes ou inviáveis. Embora tenha se originado em ambiente teórico marcado pela tentativa de separar Direito e Política, o conceito demonstra que a Constituição, mesmo compreendida como norma jurídica, permanece conectada às transformações sociais e institucionais que moldam sua aplicação. Essa compreensão, delineada inicialmente pela doutrina alemã, constitui o ponto de partida para as reflexões contemporâneas que buscam definir os limites e as possibilidades da mudança constitucional informal, tema que posteriormente influenciaria de modo decisivo a doutrina brasileira e a interpretação constitucional realizada pelo Supremo Tribunal Federal.

Serafim (2019) afirma que a sistematização do conceito de mutação constitucional adquire contornos mais definidos no período da Constituição de Weimar, momento em que Hsü Dau-Lin empreende um esforço de organização teórica que ultrapassa as formulações inaugurais da doutrina alemã. Sua análise parte da constatação de que o fenômeno somente se manifesta plenamente sob a vigência de Constituições formais e rígidas, cuja estrutura normativa se dissocia gradualmente da realidade social e política que deveriam regular.

A identificação dessa cisão, para Pedron et al. (2021), permite compreender que a mutação constitucional não emerge de um ato deliberado do constituinte reformador, mas da dinâmica própria do Estado constitucional, que busca ajustar sua atuação às exigências concretas da vida social. Nesse sentido, o argumento de Dau-Lin reflete a percepção de que o distanciamento entre norma e realidade produz tensões interpretativas que impulsionam mudanças informais, entendimento que dialoga com observações contemporâneas sobre a fluidez do processo constitucional.

Segundo Neto (2018), no processo de ordenação das diversas formas pelas quais as mutações podem surgir, Dau-Lin adota o sistema conceitual da teoria integracionista de Rudolf Smend. A incorporação dessa estrutura teórica possibilita a classificação das mutações constitucionais segundo quatro modalidades distintas. A primeira decorre da prática estatal que, embora não contrarie formalmente a Constituição, passa a consolidar comportamentos que alteram seu sentido. A segunda ocorre quando determinados direitos constitucionalmente previstos não podem ser exercidos, produzindo, pela via da inefetividade, uma modificação de seu alcance normativo.

Conforme Pedron et al. (2021), uma terceira modalidade se manifesta quando a prática estatal se apresenta em contradição com o texto constitucional, impondo-lhe adaptação interpretativa. A quarta forma refere-se às transformações advindas da interpretação das normas constitucionais, interpretação essa condicionada pelos valores que se modificam ao longo do

tempo. A sistematização proposta por Dau-Lin revela um esforço de reconstrução teórica destinado a explicar, em termos jurídicos, um fenômeno essencialmente dinâmico, esforço que, segundo Pedron et al. (2021), ainda orienta debates atuais sobre a plasticidade da Constituição.

Oliveira Alves (2022) argumenta que, além da classificação, Dau-Lin compreende a mutação constitucional como instrumento necessário para suprir a inexistência de mecanismos jurídicos aptos a vincular o Estado ao cumprimento estrito da Constituição. A mutação funciona, assim, como ferramenta interna ao próprio conceito de Constituição, permitindo a adaptação normativa sem a necessidade de modificações formais. Essa concepção aproxima o fenômeno de uma técnica de conservação da ordem constitucional, pois impede que o afastamento entre texto e realidade gere esvaziamento de sua força normativa.

Ao mesmo tempo, evidencia que a Constituição permanece em constante tensão entre sua rigidez formal e sua necessária capacidade de atualização, dinâmica que se manifesta sempre que práticas sociais ou institucionais exigem reinterpretações do texto. Essa visão funcional, que concebe a mutação como instrumento de preservação da normatividade constitucional, encontra paralelo em reflexões mais recentes sobre o papel das cortes constitucionais na estabilização institucional, como apontado por Pedron et al. (2021).

Pedron et al. (2021) acrescenta que a teoria da mutação constitucional recebe novo impulso com Konrad Hesse, que critica a fragilidade das formulações jellinekianas ao identificar ausência de limites hermenêuticos claros que possam conter excessos interpretativos. Hesse propõe uma reconstrução axiológica da Constituição, concebendo-a como expressão da vontade de uma comunidade que compartilha um substrato valorativo. Nessa perspectiva, o texto constitucional não se reduz a um conjunto de normas, pois representa um sistema de valores que confere unidade e legitimidade à ordem jurídica.

A mutação, portanto, não se legitima pela simples prevalência do fato, mas pela preservação da força normativa da Constituição, força esta que depende da manutenção dos valores que lhe conferem identidade. A partir dessa compreensão, Hesse sustenta que a mutação deve pautar-se pelo máximo respeito ao texto, limitando-se a desenvolver critérios aplicáveis às situações ordinárias, sem comprometer o núcleo axiológico da Constituição. Essa reconstrução teórica, ao enfatizar a normatividade e a unidade da Constituição, está alinhada a debates contemporâneos que destacam a necessidade de limites estruturais à atuação interpretativa dos tribunais, observação que se harmoniza com críticas descritas por Pedron et al. (2021).

Tomadas em conjunto, Jellinek, Dau-Lin e Hesse, segundo afirma Oliveira Alves (2022) e Pedron et al (2021), permitem delinear uma síntese histórica da teoria da mutação

constitucional. Todas se desenvolvem sob a égide de uma concepção formalista de Direito, concebida a partir de uma rigorosa separação entre a normatividade jurídica e a realidade política e social. Apesar das divergências entre esses autores, uma premissa comum perpassa suas obras: a existência de uma lacuna estrutural entre a Constituição e a realidade, lacuna que exige constantes ajustes interpretativos para preservar a funcionalidade do texto constitucional. Essa tensão permanente conduz a uma visão da mutação como mecanismo que permite a atualização da Constituição sem comprometer sua rigidez formal. Em análises contemporâneas, esse percurso histórico demonstra que a mutação constitucional nasce como resposta ao desafio de conciliar a permanência do texto com a inevitabilidade da mudança.

No Brasil, entretanto, o desenvolvimento da teoria assume contornos distintos. A dogmática constitucional brasileira incorporou principalmente a vertente interpretativa da mutação, definindo-a como alteração do conteúdo normativo da Constituição sem modificação de seu texto, derivada de mudanças no contexto histórico, social ou axiológico. Essa concepção passou a ocupar espaço privilegiado nos manuais e na jurisprudência, sendo frequentemente acolhida pelo Supremo Tribunal Federal como fundamento decisório. Não obstante, o uso que o Tribunal faz da mutação revela inconsistências, pois sua aplicação varia conforme o caso, evidenciando ausência de critérios estáveis e transparentes. Essa apropriação acrítica da teoria alemã, segundo Lima e Lança (2013) e Pedron et al. (2021), produz distorções significativas, uma vez que transplanta conceitos formulados para um contexto histórico e institucional distinto daquele da ordem constitucional brasileira.

As críticas dirigidas à recepção brasileira da mutação constitucional apontam que sua transposição para o cenário atual se mostra anacrônica, especialmente porque dialoga com práticas constitucionais características de regimes autocráticos, nos quais o Judiciário desempenha funções que ultrapassam os limites próprios do Estado Democrático de Direito. Na jurisprudência do STF, observa-se tendência a utilizar a mutação como instrumento para legitimar interpretações abrangentes, sem o devido enfrentamento do problema hermenêutico envolvido. Esse uso acaba por acobertar o decisionismo judicial, permitindo que a vontade do intérprete prevaleça sobre a normatividade do texto. A crítica contemporânea sustenta que, em vez de reconhecer mutações produzidas pela dinâmica social, o Tribunal cria alterações que têm origem na própria instância judicial, invertendo a lógica da teoria clássica. De acordo com Pedron et al. (2021), essa característica evidencia que a mutação constitucional no Brasil assume feições que extrapolam suas bases originais.

A partir desse cenário, constata-se que a mutação constitucional “à brasileira” caracteriza um fenômeno no qual o Supremo Tribunal Federal passa a se comportar como

instância de produção originária de normas constitucionais, aproximando-se de um poder constituinte permanente. A Constituição, nesse modelo, torna-se aquilo que o Tribunal afirma ser, e não aquilo que resulta de um processo interpretativo contínuo ancorado na vida social e nos valores compartilhados pela comunidade política. Esse deslocamento do papel institucional do STF provoca preocupação quanto ao equilíbrio entre os poderes e quanto à preservação da força normativa da Constituição. Em análises recentes, descreve-se tal fenômeno como um processo de hipertrofia hermenêutica que compromete a integridade constitucional, diagnóstico que encontra eco nas observações de Pedron et al. (2021).

A análise do histórico da mutação constitucional evidencia que o fenômeno se consolidou como mecanismo fundamental para assegurar a contínua adaptação da Constituição às demandas sociais, políticas e culturais em transformação. Observa-se que, ao longo do tempo, essa dinâmica interpretativa permitiu que o texto constitucional permanecesse estável, ao mesmo tempo em que seu significado se renovava para garantir efetividade aos direitos, às instituições e aos princípios estruturantes do Estado. Assim, a mutação constitucional revela-se instrumento indispensável para a preservação da força normativa da Constituição, contribuindo para a harmonização entre permanência e mudança e assegurando a capacidade do ordenamento jurídico de responder aos desafios contemporâneos sem romper com a integridade da ordem constitucional.

3.2 Análise das principais decisões do STF sobre mutação constitucional

Para a realização desta análise, foi conduzida uma busca sistemática de jurisprudência no portal oficial do Supremo Tribunal Federal (STF), utilizando-se o descritor “mutação constitucional” e aplicando-se o filtro temporal compreendido entre 01/01/2020 e 31/12/2025. A consulta resultou em 33 decisões, cujas ementas e acórdãos foram integralmente examinados para aferir sua pertinência temática. A partir dessa leitura, procedeu-se à seleção apenas dos julgados em que a mutação constitucional se apresentava como objeto importante para fundamentar a questão da controvérsia, ou nos casos em que a mutação é citada de forma a demonstrar diversos vieses interpretativos em casos e situações distintos. Nessa senda, foram excluídos aqueles casos em que o termo aparecia apenas de modo tangencial ou como referência acessória a outros debates jurídicos. Esse procedimento permitiu identificar, com maior precisão, as decisões que efetivamente discutem o fenômeno enquanto mecanismo de transformação interpretativa do texto constitucional, assegurando rigor metodológico à análise desenvolvida na seção.

A decisão proferida no HC 168052¹ evidencia um movimento interpretativo destinado a readequar a compreensão constitucional acerca da proteção de dados e do sigilo das comunicações diante de tecnologias cuja difusão alterou significativamente o modo como informações pessoais são armazenadas e compartilhadas. O julgamento reconhece que a prática policial de acessar conteúdos de aplicativos de mensagens sem prévia autorização judicial já não pode ser examinada segundo parâmetros construídos em contexto tecnológico distinto, razão pela qual a orientação anteriormente firmada no HC 91.867/PA deixou de oferecer respostas satisfatórias ao novo cenário. Nesse sentido, a Corte identifica uma modificação relevante das circunstâncias fáticas e jurídicas e a utiliza como fundamento para reconfigurar o alcance das garantias vinculadas à intimidade, à vida privada e à autodeterminação informacional. Essa reinterpretação ajusta o conteúdo normativo dos direitos fundamentais aos padrões comunicacionais contemporâneos, reforçando a exigência de controle jurisdicional prévio como condição de validade da prova digital (STF, HC 168052, 2020).

Além da atualização hermenêutica, o acórdão revela uma preocupação explícita em delimitar práticas estatais compatíveis com a estrutura garantista que orienta o processo penal democrático. Ao reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante acesso indevido ao aparelho telefônico e à residência do paciente, a Segunda Turma reafirma a centralidade da vedação à autoincriminação e da inadmissibilidade da prova ilícita na lógica de distribuição de poderes entre Estado e indivíduo. A decisão ainda enfatiza que alegações de consentimento prestado no calor da abordagem policial não atendem ao padrão de voluntariedade requerido, afastando interpretações que relativizariam direitos fundamentais sob o pretexto de eficiência investigativa. Essa postura reforça a função contramajoritária do Tribunal, que se vale da mutação constitucional como instrumento de adaptação da Constituição às novas realidades digitais sem flexibilizar garantias estruturantes do devido processo legal (STF, HC 168052, 2020).

¹ Ementa: Habeas corpus. 2. Acesso a aparelho celular por policiais sem autorização judicial. Verificação de conversas em aplicativo WhatsApp. Sigilo das comunicações e da proteção de dados. Direito fundamental à intimidade e à vida privada. Superação da jurisprudência firmada no HC 91.867/PA. Relevante modificação das circunstâncias fáticas e jurídicas. Mutação constitucional. Necessidade de autorização judicial. 3. Violação ao domicílio do réu após apreensão ilegal do celular. 4. Alegação de fornecimento voluntário do acesso ao aparelho telefônico. 5. Necessidade de se estabelecer garantias para a efetivação do direito à não autoincriminação. 6. Ordem concedida para declarar a ilicitude das provas ilícitas e de todas dela derivadas. Decisão: Após o voto do Ministro Relator, que concedia a ordem, pediu vista antecipada a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 2a Turma, 11.6.2019. Decisão: A Turma, por maioria, concedeu a ordem para declarar a nulidade das provas obtidas mediante o acesso indevido ao aplicativo WhatsApp e à residência do paciente e, constatada a derivação de todas as demais provas, declarou nulo o processo, determinando o trancamento da ação e a absolvição do paciente, nos termos do voto do Relator, vencidos a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

A análise do Inq 4393 AgR-ED² revela que a discussão sobre mutação constitucional aparece de modo indireto, funcionando mais como argumento defensivo da parte do que como fundamento estruturante do acórdão. O Tribunal examina alegações de que teria ocorrido uma suposta “guinada jurisprudencial” na aplicação do precedente estabelecido na Questão de Ordem da AP 937, especialmente no que diz respeito à possibilidade de arquivamento de investigações consideradas destituídas de justa causa ou marcadas por tramitação irrazoável. Contudo, ao rejeitar essa premissa, a Segunda Turma ressalta que o entendimento adotado encontra respaldo em precedentes consistentes, provenientes tanto da Primeira quanto da Segunda Turma, de modo que não se identificaria qualquer ruptura interpretativa que justificasse o reconhecimento de um processo de mutação constitucional. Nesse ponto, o acórdão inviabiliza a tentativa de caracterizar a mudança jurisprudencial como reforma informal do texto constitucional, argumentando que não houve indicação precisa dos dispositivos constitucionais afetados nem delimitação coerente do conteúdo normativo anterior e posterior, requisitos mínimos para sustentar tal alegação (STF, Inq 4393 AgR-ED, 2021).

Ademais, a decisão aprofunda a distinção entre as atribuições do Ministério Público e do Poder Judiciário na fase pré-processual, enfatizando que a possibilidade de arquivamento de investigações com tramitação desarrazoada decorre da própria função jurisdicional de proteção dos direitos fundamentais, e não de uma expansão ilegítima de competências por via hermenêutica. Ao refutar a existência de mutação constitucional, o Tribunal reafirma que o controle da razoabilidade temporal das apurações não configura inovação no desenho constitucional da persecução penal, mas deriva de princípios estruturantes já consolidados pela doutrina, jurisprudência e legislação vigente. Desse modo, os embargos de declaração são rejeitados por se fundamentarem em inconformismo com o resultado do julgamento, e não em vícios formais do acórdão, consolidando a posição de que não houve qualquer transfiguração

² Ementa: Embargos de declaração em agravo regimental no Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. 4. Tempestividade do recurso e preenchimento dos demais requisitos de cabimento e admissibilidade. Conhecimento dos embargos. 5. Alegação de omissão e obscuridade. Situação de mero inconformismo com o resultado do julgamento. Hipótese de desprovimento do recurso. Precedentes do STF. 6. Suposta guinada jurisprudencial/overruling na aplicação do precedente da QO na AP 937. Existência de diversos precedentes transcritos no voto condutor, das duas Turmas do STF, que entendem pela possibilidade de arquivamento de investigações destituídas de justa causa e com tramitação por prazo desarrazoado. 7. Ausência de publicação dos votos vogais. Inocorrência de obscuridade ou nulidade. Precedentes do STF. 8. Ocorrência de mutação constitucional. Não indicação dos dispositivos constitucionais e ausência de delimitação do conteúdo das normas antes e depois do alegado processo de reforma constitucional. 9. Ausência de competência expressa ou implícita para determinar o arquivamento das investigações. Acórdão que delimita, com base na doutrina, na jurisprudência e na legislação vigente, os distintos papéis exercidos pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário na fase pré-processual de investigação. 10. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 23.2.2021.

constitucional, mas simples aplicação coerente e contínua da jurisprudência da Corte (STF, Inq 4393 AgR-ED, 2021).

A apreciação do ARE 1543055 AgR³ expõe um uso inteiramente distinto da ideia de mutação constitucional quando comparado às decisões anteriores, porque aqui a expressão aparece apenas como elemento contextual para delimitar os efeitos temporais da transformação jurisprudencial ocorrida no julgamento do RE 595.838, referente ao art. 52, X, da Constituição. A Turma ressalta que o acórdão cujo trânsito em julgado antecedeu essa reinterpretação não pode ser reaberto ou redimensionado com base em entendimento posterior, pois a eficácia erga omnes e o efeito vinculante somente se projetam a partir da publicação da resolução senatorial prevista no texto constitucional. Assim, a mutação constitucional é mencionada não como fundamento da decisão recorrida – que permanece inadmissível por não preencher requisitos processuais – mas para reforçar a impossibilidade de ampliar, retroativamente, os efeitos de uma alteração interpretativa cuja incidência temporal permanece circunscrita ao marco formalmente estabelecido. Essa abordagem evidencia que o Tribunal preserva a estabilidade das relações jurídicas consolidadas e rejeita operações hermenêuticas capazes de subverter a própria lógica constitucional quanto à eficácia das decisões em controle difuso (STF, ARE 1543055 AgR, 2025).

Além disso, o acórdão reafirma que a admissibilidade do recurso extraordinário depende da estrita observância dos requisitos previstos na legislação processual e na jurisprudência consolidada, mencionando um amplo conjunto de súmulas e temas de repercussão geral que disciplinam os limites de atuação da Corte no juízo de admissibilidade. A tentativa de invocar a mutação constitucional como mecanismo indireto para afastar esses requisitos é considerada improcedente, pois o instituto não se presta a flexibilizar parâmetros processuais expressos nem

³ Ementa: Ementa: Direito Tributário. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Controle difuso realizado pelo STF. RE 595.838. Trânsito em julgado em momento anterior ao entendimento pela mutação constitucional do art. 52, x, da CF/88. Eficácia erga omnes e efeito vinculante a partir da publicação da Resolução do Senado. Princípio da noventena. Inaplicabilidade. Subversão da norma constitucional. Duplo juízo de admissibilidade. O conhecimento do recurso extraordinário depende do preenchimento dos requisitos processuais e sumulares do Supremo Tribunal Federal, bem como da conformidade com Temas de Repercussão Geral que tratam do cabimento do recurso. Manutenção da inadmissibilidade do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. I. Caso em exame 1. Agravante interpôs recurso interno contra decisão que negou provimento a recurso extraordinário que não preencheu requisitos processuais constantes nas normas de regência ou nas súmulas e temas de repercussão geral fixados pelo Supremo Tribunal Federal. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível processar e julgar recurso extraordinário que não preenche os requisitos exigidos pela lei processual e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. III. Razões de decidir 3. Súmulas do Supremo Tribunal Federal e/ou Temas de Repercussão Geral. IV. Dispositivo e tese 4. Agravo regimental a que se nega provimento. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.030 e 1.042. Jurisprudência relevante citada: Súmulas do STF 279, 280, 281, 282, 283, 284, 287, 343, 454, 636, 735. Temas 339, 424, 660 e 895 da Repercussão Geral. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 13.6.2025 a 24.6.2025.

autoriza a superação das barreiras objetivas de conhecimento do recurso. A decisão, assim, reforça uma compreensão restritiva da mutação constitucional, recusando seu uso como expediente argumentativo para rediscutir matéria já definitivamente decidida ou para contornar filtros processuais que definem a própria racionalidade do sistema recursal extraordinário. Desse modo, o agravo regimental é rejeitado por unanimidade, com a manutenção integral da inadmissibilidade do recurso extraordinário (STF, ARE 1543055 AgR, 2025).

A decisão proferida na ADI 5935⁴ oferece um exemplo singular de utilização do vocabulário da mutação constitucional, pois, embora o Tribunal não declare a ocorrência do fenômeno, a fundamentação revela uma postura interpretativa capaz de reorganizar a compreensão tradicional acerca dos limites materiais ao poder de reforma. O acórdão afirma que a Emenda Constitucional 98/2017, ao excepcionar o concurso público para a situação específica de servidores de ex-territórios, não viola o núcleo essencial do art. 60, §4º, IV, e tampouco configura tendência de abolição do princípio. O raciocínio adotado desloca a análise das cláusulas pétreas para um plano axiológico no qual a preservação da dignidade humana, a isonomia material e a redução das desigualdades regionais operam como critérios de compatibilidade entre a inovação constitucional e a identidade do texto. Essa construção gera uma flexibilização significativa da leitura tradicional do princípio do concurso público, permitindo que a Corte o reconcilie com exceções previstas pelo constituinte derivado sem tratá-las como ruptura do limite material. Ao proceder assim, o Tribunal aproxima-se de uma

⁴ Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EC 98/2017. SERVIDORES DOS TERRITÓRIOS FEDERAIS. AMAPÁ E RORAIMA. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA PÉTREA DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS (ART. 60, § 4º, IV, CFEB). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO NÚCLEO ESSENCIAL OU DE TENDÊNCIA A ABOLIR O PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DESENVOLVIMENTO DA FEDERAÇÃO. ISONOMIA MATERIAL. DIGNIDADE HUMANA PROTEGIDA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Os direitos e garantias individuais foram alçados à condição de cláusula pétrea pela primeira vez na Constituição da República de 1988. O art. 60, §4º, IV, protege o texto constitucional de emendas que atinjam o núcleo essencial desses direitos ou tendam a aboli-los. 2. A interpretação do alcance das cláusulas pétreas deve encontrar equilíbrio entre a preservação do núcleo identitário constitucional e o regime democrático. Precedentes. 3. Presentes elementos que justifiquem o tratamento diferenciado, a norma que promove desequiparação de direitos concretiza a faceta material do princípio da isonomia (art. 5º, caput, CRFB). Precedentes. 4. Ao excepcionar o princípio do concurso público por emenda constitucional e , em situação reconhecidamente singular, o legislador não afeta seu núcleo essencial nem busca aboli-lo. 5. A forma federativa de Estado, outra cláusula pétrea, pressupõe a busca pelo desenvolvimento de cada ente, para a erradicação da pobreza e redução das desigualdades regionais (art. 3º, III, CRFB), sendo prerrogativa da União atuar nesse sentido também no exercício de seu Poder Legislativo. 6. O ordenamento pátrio possui outras exceções ao concurso público, inclusive que garantem a efetivação de trabalhadores de ex-Territórios, cabendo ao constituinte derivado estabelecer critérios para alargá-la, bem como medir o impacto orçamentário. 7. A proteção estabelecida pelo art. 60, § 4º, IV, da CRFB, visa precipuamente a garantia da dignidade humana, que não se encontra ameaçada, de qualquer forma, pela norma questionada. 8. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo amicus curiae Estado do Amapá, o Dr. Davi Machado Evangelista, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020.

concepção dinâmica de Constituição, em que o núcleo essencial dos direitos é interpretado à luz de valores constitucionais expansivos, o que revela afinidade com certas formulações teóricas sobre mutação, embora sem assumi-la formalmente como fundamento (STF, ADI 5935, 2020).

Ademais, a decisão insere no debate constitucional a ideia de que a preservação das cláusulas pétreas não impede que a Constituição absorva soluções normativas ajustadas a realidades regionais específicas, desde que tais soluções não comprometam a integridade dos princípios estruturantes. Essa postura interpretativa amplia a margem de conformação do legislador e reforça o papel do Supremo como guardião de uma Constituição que busca harmonizar estabilidade normativa e adaptação às necessidades federativas. Contudo, a ampliação interpretativa realizada pela Corte suscita questionamentos sobre seu impacto na rigidez constitucional, já que a modulação do núcleo essencial de direitos — ainda que justificada por valores constitucionais — pode, em certos contextos, aproximar-se de uma mutação hermenêutica relevante, mitigando a fronteira entre interpretação e alteração substancial do texto. A opção pela improcedência da ação, ancorada em argumentos de isonomia material e de desenvolvimento regional, evidencia que o Tribunal reconhece ao constituinte derivado maior latitude para reconfigurar direitos tradicionalmente protegidos, reafirmando uma compreensão evolutiva do próprio sistema de limites materiais (STF, ADI 5935, 2020).

As decisões examinadas correspondem aos julgados identificados na pesquisa jurisprudencial nos quais a mutação constitucional foi expressamente mencionada como fundamento argumentativo ao longo dos últimos cinco anos. Observa-se, entretanto, que há outros episódios de grande relevância institucional que, embora não utilizem formalmente essa categoria teórica, suscitam discussões significativas sobre possíveis tensionamentos com o princípio da separação dos poderes. Esses casos, cuja discussão se expandiu para além da técnica decisória tradicional, serão apresentados a seguir para complementar o panorama crítico acerca da atuação recente do Supremo Tribunal Federal. Um exemplo disso pode ser mencionado com base na ADPF 442, a qual foi proposta com o objetivo de questionar a compatibilidade dos arts. 124 e 126 do Código Penal, que tipificam o aborto voluntário, com a Constituição de 1988. No voto apresentado pela relatora, foram destacados dados oficiais sobre mortalidade materna, desigualdade no acesso a serviços de saúde e impacto desproporcional da criminalização sobre mulheres pobres, além da referência a precedentes internacionais e diretrizes de organismos multilaterais (STF, ADPF 442, 2023). Esses elementos foram utilizados para sustentar que a política criminal vigente seria incompatível com os direitos

fundamentais à dignidade, igualdade e autonomia reprodutiva. A forma como tais dados e parâmetros foram incorporados indica um movimento interpretativo que ultrapassa a simples análise de constitucionalidade, pois se apoia em avaliações empíricas e modelos comparados para redesenhar o alcance da legislação penal.

O voto também desenvolveu uma releitura da proteção constitucional ao nascituro, afirmando que a tutela penal prevista no Código Penal deveria ser interpretada à luz da proporcionalidade, de modo a evitar restrições desnecessárias aos direitos das mulheres (STF, ADPF 442, 2023). Ao reorganizar esse balanceamento, a decisão não apenas examina a validade de normas pré-constitucionais, mas redefine seu conteúdo normativo ao estabelecer novos critérios de constitucionalidade para a intervenção penal. Tal abordagem revela que, embora fundamentada em princípios constitucionais, a argumentação judicial produz efeitos semelhantes aos de uma reformulação legislativa, pois altera a moldura jurídica tradicionalmente conferida à matéria sem a participação do processo deliberativo parlamentar.

Além disso, a própria condução do julgamento demonstra que o Tribunal assumiu a tarefa de responder institucionalmente a uma lacuna legislativa, destacando a ausência de atualização normativa sobre o tema e a persistência de conflitos sociais e morais no Parlamento (STF, ADPF 442, 2023). Ao converter tais impasses em critérios interpretativos e ao propor a descriminalização do aborto até determinado marco gestacional, o Tribunal passou a exercer um papel estruturante na definição da política criminal. A análise evidencia que, embora a decisão esteja ancorada na proteção de direitos fundamentais, ela projeta efeitos que dialogam diretamente com o campo de atuação do legislador, configurando um ponto de tensão entre jurisdição constitucional e separação de poderes.

Outrossim, também se pode mencionar o julgamento do Recurso Extraordinário que tratou do porte de drogas para consumo próprio discutiu a compatibilidade do art. 28 da Lei de Drogas com a Constituição, especialmente no que diz respeito ao tratamento penal conferido ao usuário (STF, RE 635659, 2024). Na fixação da tese de repercussão geral, o Plenário definiu que a aquisição, guarda ou transporte de até 40 gramas de cannabis sativa, ou a manutenção de até seis plantas fêmeas, deve ser presumida como porte para uso pessoal. Essa presunção tem caráter relativo, permitindo que a autoridade policial avalie elementos adicionais que possam indicar tráfico, desde que devidamente fundamentado. A escolha de um parâmetro quantitativo objetivo representa um avanço na uniformização da aplicação da lei, mas também revela uma redefinição judicial de critérios originalmente atribuídos ao legislador penal, o que gera impactos relevantes no equilíbrio institucional.

Além de afastar o caráter penal do porte para consumo pessoal, a decisão determinou que, dentro do limite estabelecido, o ato deve ser tratado como infração administrativa, sujeita a advertência e medidas educativas previstas no art. 28 da lei (STF, RE 635659, 2024). A Corte destacou que não haverá registro criminal para o usuário nessas hipóteses, preservando direitos civis e evitando efeitos estigmatizantes decorrentes da criminalização. O julgamento também atribuiu ao juiz a possibilidade de reconhecer o uso pessoal mesmo acima do limite quantitativo, caso haja provas suficientes nesse sentido. Ao redefinir a natureza jurídica da conduta e estabelecer novos parâmetros interpretativos para sua aplicação, o Tribunal interferiu diretamente na política criminal, assumindo papel normativo em um tema de alta complexidade social, legislativa e federativa.

O Plenário ainda determinou que o Conselho Nacional de Justiça, em articulação com os Poderes Executivo e Legislativo, adote providências para assegurar o cumprimento uniforme da decisão, inclusive com a realização de mutirões carcerários voltados à revisão de prisões indevidas (STF, RE 635659, 2024). Também foi feito um apelo pelo aprimoramento das políticas públicas de tratamento e prevenção ao uso de drogas, destacando-se a preocupação com o elevado encarceramento e com a necessidade de respostas estatais mais eficazes. Essa orientação demonstra que o Supremo não se limitou à fixação da tese jurídica, mas assumiu postura ativa na indução de políticas públicas, projetando seus efeitos para além da esfera judicial. Tal movimento reforça a centralidade da Corte na conformação da política criminal, ao mesmo tempo em que alimenta debates sobre os limites do poder jurisdicional em temas tradicionalmente atribuídos ao legislador.

No julgamento do Recurso Extraordinário que tratou do chamado marco temporal (STF, RE 1017365, 2024), o Plenário rejeitou, por ampla maioria, a tese de que a ocupação indígena, para fins de demarcação, deveria estar comprovada em 5 de outubro de 1988. A decisão, tomada após 11 sessões e forte participação social, consolidou o entendimento de que a proteção constitucional às terras tradicionalmente ocupadas envolve tanto a ocupação física quanto a vinculação ancestral e cultural. Essa contextualização evidencia que o Tribunal partiu de elementos constitucionais expressos e de precedentes sobre direitos originários, o que fundamentou sua rejeição ao marco temporal.

A Corte também assinalou que os direitos indígenas são de natureza fundamental e não se dissociam da sua organização social, costumes e tradições, conforme ressaltado em vários votos vencedores (STF, RE 1017365, 2024). Nesse ponto, a decisão reforçou que a posse tradicional não se esgota na presença física contínua, mas abrange vínculos históricos e coletivos que antecedem o próprio Estado brasileiro. A análise desse posicionamento revela

uma interpretação ampliada do texto constitucional, pautada na máxima efetividade dos direitos fundamentais, mas que também suscita debates sobre a extensão do papel do Judiciário na definição de parâmetros normativos tão sensíveis, especialmente diante de impactos administrativos, fundiários e econômicos amplos.

No caso concreto, o Tribunal reformou decisão do TRF-4 e reconheceu a preexistência do direito originário da comunidade indígena sobre área localizada na Reserva Biológica do Sassafrás (STF, RE 1017365, 2024). Essa intervenção, ainda que juridicamente fundamentada na noção de indigenato, revela um modelo de atuação jurisdicional que ultrapassa a mera solução do conflito inter partes, produzindo efeitos estruturais e orientando a resolução de mais de duzentos processos suspensos. A análise crítica desse ponto sugere que, embora o STF tenha exercido sua função constitucional de guardião dos direitos fundamentais, a amplitude transformadora da decisão pode ser percebida como um deslocamento do eixo decisório tradicional do Legislativo para o Judiciário, reacendendo debates sobre separação de poderes e os limites hermenêuticos na concretização de direitos constitucionais.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 discutiu a situação da população em situação de rua diante de alegadas omissões estruturais do Executivo e do Legislativo em todas as esferas federativas. Na decisão liminar, o ministro Alexandre de Moraes determinou a aplicação imediata das diretrizes do Decreto Federal 7.053/2009 por estados, Distrito Federal e municípios, independentemente de adesão formal, além de impor ao governo federal o prazo de 120 dias para formular plano nacional de ação e monitoramento direcionado à efetivação da política pública (STF, ADPF 976, 2023). A delimitação judicial desse conjunto de obrigações evidencia uma intervenção direta no desenho das políticas sociais, o que suscita o debate sobre a compatibilidade dessa atuação com os limites da função jurisdicional. Embora fundada na premissa da inefetividade histórica do decreto, a medida projeta o Judiciário para um espaço de planejamento administrativo, tradicionalmente afeto aos Poderes Executivo e Legislativo.

Ainda no âmbito da decisão, o relator determinou que estados e municípios promovam medidas de proteção nos abrigos institucionais, vedem recolhimento forçado de bens, proibam remoções compulsórias e afastem práticas de arquitetura hostil, impondo um rol de condutas administrativas obrigatórias (STF, ADPF 976, 2023). A intervenção alcança aspectos operacionais e cotidianos da gestão pública, estabelecendo parâmetros precisos de atuação estatal e limitando a margem de discricionariedade típica das políticas de assistência social. Essa densidade normativa pode ser interpretada como extensão de uma jurisdição estrutural voltada à superação de omissões persistentes; contudo, tensiona a fronteira entre correção de

ilegalidades e elaboração de políticas públicas, especialmente porque a decisão substitui escolhas institucionais por comandos jurisdicionais específicos.

O ministro também ressaltou dados que demonstram a ampliação da população em situação de rua e afirmou a insuficiência das ações estatais, indicando que a política nacional existente não teria alcançado seus objetivos e se encontra marcada por baixa adesão institucional (STF, ADPF 976, 2023). Ao exigir diagnóstico atualizado, criação de instrumentos de monitoramento permanente e mecanismos de fiscalização de despejos e reintegrações de posse, a decisão conforma uma arquitetura administrativa completa, definindo não apenas finalidades, mas também meios. Essa conformação judicial de estruturas de governança transfere ao Supremo parcela significativa da definição de prioridades e métodos de implementação de políticas públicas, o que intensifica o debate acerca da extensão dos poderes do Tribunal ao atuar diante de omissões estruturais de natureza complexa.

As decisões analisadas revelam que, embora tratem de temas distintos, todas convergem para uma atuação do Supremo Tribunal Federal marcada por maior protagonismo interpretativo e pela utilização recorrente de técnicas decisórias que ampliam o alcance da Constituição diante de novos conflitos. Ao longo dos últimos cinco anos, observou-se que o Tribunal empregou de forma consistente instrumentos como a mutação constitucional, a interpretação conforme e a concretização de preceitos fundamentais para responder a tensões institucionais, sociais e tecnológicas. Esse movimento evidencia um STF que busca reafirmar sua posição como guardião da ordem constitucional, ajustando sentidos normativos para garantir coerência sistêmica, proteção de direitos e estabilidade jurídica. Em seu conjunto, as decisões demonstram uma Corte que, mesmo diante de divergências internas e votos apertados, tem procurado estruturar respostas que preservem a efetividade constitucional frente aos desafios contemporâneos.

3.3 Implicações jurídicas e riscos de insegurança jurídica

A análise das implicações jurídicas e dos riscos de insegurança jurídica associados ao tratamento de questões constitucionais complexas evidencia que a dinâmica interpretativa do Supremo Tribunal Federal tem repercussões profundas na estabilidade normativa e no funcionamento das instituições. A crescente utilização, nos últimos anos, de técnicas como a mutação constitucional, a interpretação conforme e a concretização de preceitos fundamentais — identificadas em decisões como a ADPF 572 (STF, 2020), o RE 1.017.365 (STF, 2024), a ADPF 442 (STF, 2017) e a ADPF 976 (STF, 2023) — demonstra que a Corte assume um papel

ativo na redefinição do sentido e do alcance das normas constitucionais. Autores como Barroso (2009) e Streck (2002) destacam que esse movimento interpretativo ampliado pode ser necessário para garantir a atualização da Constituição frente a novos conflitos, mas também pode gerar tensões quanto aos limites do poder jurisdicional, especialmente quando a intervenção judicial modifica expectativas normativas consolidadas.

Nesse sentido, as implicações jurídicas dessa atuação judicial expansiva manifestam-se tanto no plano institucional quanto no plano da segurança jurídica. A ADPF 572, ao validar o Inquérito das Fake News, demonstrou um afastamento de precedentes que tradicionalmente atribuíam posição preferencial à liberdade de expressão, levando autores como Mendes (2013) a apontarem que mudanças abruptas no equilíbrio entre direitos podem gerar incertezas interpretativas. Já no RE 1.017.365, decidido em 2024, a discussão sobre parâmetros constitucionais aplicáveis à matéria em julgamento reforça a complexidade das técnicas de interpretação utilizadas, indicando que a Corte tem reavaliado conceitos previamente estabilizados, o que, segundo Greco (2022), pode produzir impactos relevantes nos regimes jurídicos dependentes de previsibilidade.

Além disso, a análise da ADPF 442, em que se discutiu a interrupção voluntária da gravidez até a 12ª semana, ilustra como o Tribunal pode ser instado a reinterpretar fundamentos constitucionais tradicionais diante de transformações sociais profundas. A utilização de argumentos constitucionais ampliados, como dignidade, autonomia e proteção contra discriminações, tem sido apontada por Silva (2005) como necessária para a efetividade dos direitos fundamentais. Contudo, a ausência de consenso doutrinário e jurisprudencial sobre o alcance desses princípios pode gerar riscos de insegurança jurídica, especialmente quando decisões de alta densidade moral e social dependem de interpretações que se afastam significativamente de entendimentos anteriores.

A ADPF 976, que discutiu questões relativas à inovação institucional e aos limites de atuação de autoridades públicas, reforça esse cenário ao demonstrar que o Tribunal, ao intervir em conflitos emergentes, frequentemente precisa ajustar o significado de conceitos constitucionais. Tal fenômeno foi identificado por Sarlet, (2019), que alerta que, embora esse processo seja inerente ao constitucionalismo contemporâneo, sua falta de critérios estáveis pode comprometer a confiança na ordem jurídica e dificultar a orientação de comportamentos sociais e administrativos.

Dessa forma, os riscos de insegurança jurídica decorrem não apenas da possibilidade de mudanças súbitas na interpretação constitucional, mas também da ausência de parâmetros suficientemente claros que permitam antever a direção das decisões futuras. Conforme

argumenta Streck (2002), a mutabilidade interpretativa sem a devida fundamentação teórica consistente pode enfraquecer a norma constitucional enquanto referência estável de conduta. Quando decisões como as analisadas envolvem redefinições de princípios, expansão de direitos ou redimensionamento de competências institucionais, a previsibilidade jurídica — elemento central do Estado de Direito — pode ser afetada, produzindo incertezas que atingem tanto particulares quanto agentes públicos.

Assim, as implicações jurídicas evidenciadas nas decisões mencionadas demonstram um cenário em que o STF, embora desempenhe função essencial na atualização e na concretização da Constituição, também enfrenta o desafio de equilibrar inovação interpretativa e segurança jurídica. A literatura constitucional contemporânea, representada por autores como Barroso (2009), Silva (2005) e Streck (2002), converge no sentido de que a legitimidade do poder jurisdicional depende não apenas da correção material das decisões, mas também da estabilidade e coerência do processo interpretativo. Os riscos de insegurança jurídica, portanto, emergem quando esse equilíbrio é tensionado, seja pelo afastamento abrupto de precedentes, seja pela adoção de técnicas interpretativas sem critérios claros de aplicação. O conjunto das decisões analisadas confirma que a construção de respostas constitucionais para questões complexas exige um esforço hermenêutico que, embora necessário, deve ser acompanhado de cautela, sistematicidade e transparência teórica, de modo a preservar a integridade e a previsibilidade da ordem constitucional.

A pesquisa de Pedron et al. (2021) evidencia que a invocação da mutação constitucional pelo Supremo Tribunal Federal tem assumido sentidos múltiplos e, por vezes, incoerentes, especialmente quando utilizada como fundamento para justificar decisões que flexibilizam o texto constitucional. Segundo os autores, essa oscilação semântica não apenas revela uma fragilidade argumentativa, mas também sugere o uso da mutação como um instrumento retórico destinado a legitimar a prevalência das convicções do Tribunal sobre limites previamente estabelecidos pela Constituição. Essa leitura, ao dialogar com os conceitos de exceção e soberania formulados por Carl Schmitt e reinterpretados por Giorgio Agamben, permite problematizar as implicações jurídicas de uma prática que, embora revestida de tecnicidade, pode contribuir para a instabilidade normativa e para riscos ampliados de insegurança jurídica.

Nesse cenário, Pedron et al. (2021) observam que a utilização expansiva da mutação constitucional pelo STF tende a produzir efeitos que ultrapassam a mera interpretação evolutiva do texto constitucional, aproximando-se de uma atuação com características de poder constituinte permanente. A análise dos autores demonstra que, ao empregar essa categoria para reconfigurar competências, redefinir direitos ou alterar equilíbrios institucionais, o Tribunal se

aproxima de um contexto que Agamben entende como instaurador de um estado de exceção — situação em que, sob justificativas extraordinárias, suspende-se a normalidade jurídica sem que isso seja formalmente declarado. Tais práticas, conforme a leitura crítica da pesquisa, geram implicações relevantes para a segurança jurídica, pois ampliam a margem de discricionariedade judicial e fragilizam a previsibilidade do sistema constitucional ao permitir que decisões de forte impacto institucional se desprendam de limites normativos claros.

A pesquisa de Fonseca e Baptista (2022) destaca que o uso da mutação constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto instrumento informal de transformação da Constituição, produz impactos diretos sobre o equilíbrio entre os Poderes e sobre a previsibilidade do sistema jurídico. Ao examinarem decisões como o reconhecimento da união homoafetiva e a releitura do papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade, Fonseca e Baptista apontam que a mutação, embora legítima em determinados contextos, torna-se problemática quando empregada sem critérios claros, pois um simples “desarranjo constitucional” não pode, como ressaltam os autores, justificar intervenções que extrapolem os limites funcionais do Tribunal e produzam instabilidade normativa. Nesse sentido, o risco de insegurança jurídica se intensifica quando a mutação passa a operar como justificativa para práticas interpretativas expansivas, especialmente em um ambiente institucional já marcado por tensões entre os Poderes da República.

Por outro lado, Fonseca e Baptista (2022) observam que a mutação constitucional pode adquirir credibilidade quando vinculada a transformações sociais relevantes e a interesses legítimos cuja proteção não encontra resposta adequada nos meios tradicionais de atualização normativa. Para os autores, a dinâmica evolutiva do direito exige que o Estado — e, dentro dele, o STF — alinhe suas interpretações ao novo perfil da coletividade, desde que essa atuação seja guiada por autocontenção, coerência jurisprudencial e respeito às prerrogativas constitucionais.

Nesse sentido, Fonseca e Baptista (2022, p. 39962) afirmam:

Considerando essas características, a mutação constitucional se revela como uma ferramenta de caráter extraordinário que o Supremo Tribunal Federal tem utilizado para adequar as normas constitucionais à realidade social. Por ser um processo muito mais simples de ser executado, se comparado às emendas constitucionais, seu controle se torna bem mais complexo pois não há um receituário a ser seguido na execução, muito menos em sua validação. Os casos concretos apresentados não oferecem consenso quanto à ocorrência ou à legitimidade de eventuais processos de mutação constitucional. Essa dificuldade é oriunda da incerteza quanto ao alcance das prerrogativas da Suprema Corte, bem como de uma sólida conceituação do fenômeno, dada sua característica de informalidade. Por consequência, os limites sugeridos por juristas e doutrinadores variam de acordo com a concepção de cada um sobre a mutação, revelando-se mais ou menos restritivos em relação a sua aplicação, a depender do entendimento que se tem sobre a função do STF, da relação entre sociedade e Constituição e da consciência de equilíbrio entre os Poderes. O simples

desarranjo constitucional não pode ser suficiente para justificar a aplicação descriteriosa da mutação sob risco da banalização dos valores da Lex Mater e seu consequente enfraquecimento. Entretanto, o momento exato para que o STF ou outro órgão jurisdicional inicie o processo de mutação não pode ser simplesmente determinado, cabendo aos membros do Guardião da Constituição uma conduta pautada na autocontenção e na observância de suas prerrogativas. Contudo, é com vistas à realidade social, que a mutação pode ganhar credibilidade como um instrumento de defesa de interesses legítimos. As transformações na sociedade são fonte de construção do direito e é papel do Estado alinhar tais mudanças com o novo perfil da coletividade. Assim, a mutação se qualifica como mais uma ferramenta capaz de realizar essa adequação, já que a dinâmica do sistema jurídico, se bem aproveitada, possui o condão de fortalecer a relação entre sociedade e Constituição.

Assim, argumentam Fonseca e Baptista que a mutação, quando utilizada de forma responsável, possui potencial para fortalecer a relação entre sociedade e Constituição; contudo, quando aplicada de modo impreciso ou arbitrário, converte-se em fonte de insegurança jurídica e de tensionamento institucional, ampliando os riscos decorrentes da atuação de um Tribunal que, em certos momentos, assume protagonismo excessivo na redefinição da ordem constitucional (Fonseca; Baptista, 2022).

A análise de Palmeira e Cavalcante (2024) evidencia que a mutação constitucional tem sido empregada pelo STF como instrumento de ativismo judicial, sobretudo em um cenário no qual, segundo os autores, a ausência de limites objetivos e de critérios lógicos para sua utilização gera riscos significativos de instabilidade normativa. Ao contextualizarem os fundamentos de uma Constituição e a distribuição de competências entre os Poderes, Palmeira e Cavalcante demonstram que a expansão interpretativa promovida pela Corte pode desestruturar o equilíbrio institucional originalmente estabelecido pelo constituinte, convertendo a mutação constitucional em um mecanismo que permite ao Tribunal remodelar sentidos normativos sem respaldo no devido processo legislativo. Essa prática, conforme mostram os autores, torna-se especialmente problemática quando decisões divergentes ou inesperadas, fundamentadas em mutações pouco justificadas, criam exemplos concretos de insegurança jurídica e dificultam a previsibilidade das ações estatais e privadas.

Nesse contexto, Palmeira e Cavalcante (2024) defendem enfaticamente a necessidade de estabelecer padrões de conduta e critérios racionais que limitem o uso da mutação constitucional, de modo a impedir que o STF exerça essa técnica interpretativa de maneira imprudente ou voluntarista. Os autores explicam que uma Constituição só se mantém como parâmetro de estabilidade quando suas formas de alteração — sejam formais ou informais — respeitam tanto a lógica interna do texto quanto a separação funcional entre Legislativo, Executivo e Judiciário. Para Palmeira e Cavalcante, a ausência de critérios transparentes pode transformar a mutação em um instrumento de reconfiguração constitucional alheio ao controle

democrático, ampliando riscos de incerteza jurídica e de ativismo judicial desmedido. Assim, o artigo reforça que o uso responsável da mutação constitucional exige autocontenção institucional, respeito aos limites do guardião da Constituição e compromisso com a preservação da ordem democrática.

A pesquisa de Silva et al. (2023) demonstra que a controvérsia em torno da suposta mutação constitucional do artigo 52, X, da Constituição Federal decorre, sobretudo, da tensão entre a interpretação ampliativa adotada pelo Supremo Tribunal Federal e os limites conceituais tradicionalmente reconhecidos pela doutrina sobre o tema. Ao revisarem os fundamentos teórico-jurídicos que estruturam a mutação constitucional, Silva et al. sustentam que qualquer alteração informal do texto constitucional deve respeitar critérios de racionalidade, coerência sistêmica e preservação da separação dos Poderes, especialmente porque a nova abordagem do STF no controle difuso tende a redefinir o equilíbrio institucional originalmente previsto pelo constituinte. Nesse sentido, os autores ressaltam que a Corte tem proferido decisões que sugerem uma ressignificação do papel do Senado Federal no processo de suspensão de normas declaradas inconstitucionais, o que, conforme alertam, pode gerar riscos de insegurança jurídica diante da ausência de parâmetros claros para essa redefinição.

Além disso, Silva et al. (2023) enfatizam que, diante da crescente utilização da mutação constitucional como fundamento decisório, torna-se essencial resguardar a coerência procedimental do controle de constitucionalidade difuso, evitando que o STF ultrapasse os limites interpretativos que circunscrevem sua atuação como guardião da Constituição. Para os autores, a melhor forma de garantir que todos os atores jurídicos e políticos se vinculem de maneira legítima às decisões provenientes desse modelo de controle consiste em preservar a prerrogativa constitucional do Senado em exercer sua atribuição formal, permitindo que a Corte, ao reconhecer a inconstitucionalidade de determinada norma, culmine na edição de Súmulas Vinculantes — mecanismo que confere uniformidade e certeza jurídica. Dessa forma, Silva et al. defendem que a manutenção desses limites institucionais é indispensável para evitar o uso expansivo da mutação constitucional e, consequentemente, mitigar riscos de instabilidade e de enfraquecimento da ordem democrática.

A análise conjunta das decisões judiciais e dos estudos sobre mutação constitucional evidencia que as implicações jurídicas e os riscos de insegurança jurídica decorrem, sobretudo, da ausência de critérios claros que orientem a atuação dos órgãos responsáveis pela interpretação constitucional. Quando decisões de grande impacto social são tomadas sem parâmetros estáveis, multiplicam-se tensões entre os Poderes, fragiliza-se a previsibilidade normativa e amplia-se a percepção de voluntarismo judicial. Embora a adaptação do texto

constitucional às transformações sociais seja necessária para garantir sua efetividade, a utilização de mecanismos informais de mudança sem a devida autocontenção institucional pode comprometer a coerência do sistema jurídico, gerar redefinições unilaterais de competências e dificultar a confiança da sociedade na estabilidade das normas. Assim, o desafio contemporâneo consiste em equilibrar a atualização hermenêutica da Constituição com a preservação dos limites institucionais e procedimentais que asseguram segurança jurídica, legitimidade democrática e integridade do ordenamento constitucional.

3.4 O impacto da mutação constitucional na separação dos poderes e na estabilidade normativa

Pedron et al (2021) observam que a mutação constitucional passou a ser manejada como expediente argumentativo que permite ao intérprete deslocar o centro decisório do texto para a vontade da Corte, reconfigurando, ainda que de modo implícito, o arranjo de competências previsto pela Constituição. Essa utilização amplia o espaço de deliberação judicial e desloca a fronteira entre interpretação e alteração normativa, produzindo efeitos relevantes sobre a relação entre Legislativo, Executivo e Judiciário. Ao redefinir sentidos constitucionais sem parâmetros previamente estabelecidos, o Tribunal fortalece a concentração decisória e reduz a margem de atuação institucional dos demais poderes.

Em outra direção, Fonseca e Baptista (2022) examinam que o exercício da mutação constitucional, quando desprovido de autocontenção, gera tensões na dinâmica institucional ao permitir que o Supremo Tribunal Federal substitua mecanismos político-democráticos por soluções hermenêuticas. A expansão desse mecanismo informal compromete a estabilidade normativa, pois introduz alterações substanciais sem o procedimento formal exigido para emendas. Formam-se, assim, áreas de incerteza jurídica, dentro das quais os agentes públicos e privados atuam orientados por expectativas instáveis e de difícil previsibilidade.

Segundo Palmeira e Cavalcante (2024), esse quadro se intensifica quando a mutação constitucional é tratada como instrumento para decisões de expressivo impacto institucional, ampliando o alcance da jurisdição constitucional para esferas além das delimitadas pelo constituinte. A redefinição de balizas constitucionais pelo Judiciário repercute na coerência sistêmica, pois converte o papel do Supremo Tribunal Federal de intérprete em agente remodelador de estruturas político-jurídicas. Com isso, a separação funcional dos poderes sofre distorções, e a legitimidade democrática das decisões judiciais passa a ser submetida a questionamentos constantes.

Por sua vez, Silva et al. (2023) analisam que a releitura de dispositivos como o art. 52, X, da Constituição evidencia uma reconfiguração na distribuição de competências entre Senado e Supremo Tribunal Federal no âmbito do controle de constitucionalidade. A flexibilização das atribuições legislativas por meio da mutação constitucional altera o desenho institucional concebido pelo constituinte, atribuindo ao Judiciário prerrogativas que ultrapassam sua função de guarda da Constituição. Esse movimento repercute na estabilidade normativa, ao gerar deslocamentos estruturais que modificam o alcance e os efeitos das decisões judiciais.

Diante desse conjunto de deslocamentos, Pedron et al (2021) enfatizam que a mutação constitucional, embora formulada como técnica interpretativa, converteu-se em via para instaurar exceções normativas que conferem centralidade decisória ao Tribunal. Com isso, a separação dos poderes sofre interferências reiteradas, e a estabilidade normativa é afetada pela substituição de processos legislativos por ajustes hermenêuticos que se apresentam como necessários. Nesse cenário, a organização institucional passa a depender da amplitude de discricionariedade aceita ao intérprete, reforçando a necessidade de limites teóricos e procedimentais que preservem a integridade do ordenamento constitucional.

A partir da análise desenvolvida por Queiroz Barboza (2014), a transformação do papel do Judiciário ocorrida desde a segunda metade do século XX demonstra como a expansão dos direitos humanos e a judicialização da política alteraram significativamente os limites tradicionais da interpretação constitucional. Segundo a autora, a abertura semântica dos direitos fundamentais e sua natureza moral fazem com que seu significado somente se concretize no momento da decisão judicial, o que amplia o espaço de atuação dos intérpretes e rompe com o modelo mecanicista associado ao positivismo. Nesse cenário, a mutação constitucional passa a incidir diretamente sobre a separação dos poderes, uma vez que o Judiciário assume funções normativas antes atribuídas ao legislador, produzindo incertezas quanto aos parâmetros de autocontenção e ao alcance da estabilidade normativa.

Conforme sustenta Queiroz Barboza (2014), a ausência de limites previamente definidos para a atividade interpretativa, somada à falta de vinculação uniforme às decisões dos tribunais superiores, contribui para um ambiente de insegurança jurídica que fragiliza a coerência do sistema constitucional. A mutação constitucional, quando operada sem critérios consistentes, intensifica esse quadro ao permitir que mudanças interpretativas significativas se realizem sem o devido controle institucional. Assim, a separação dos poderes sofre tensão adicional, pois a fluidez interpretativa desloca o centro de produção normativa para o Judiciário, alterando o equilíbrio entre função legislativa e função jurisdicional e gerando oscilações no modo de aplicação do direito que comprometem a previsibilidade das decisões.

Nessa perspectiva, Queiroz Barboza (2014) defende que a adoção de uma doutrina robusta de precedentes vinculantes, inspirada no modelo de direito como integridade, torna-se fundamental para mitigar os impactos desestabilizadores das mutações constitucionais. A aplicação consistente desse modelo fortaleceria a continuidade das práticas interpretativas, disciplinaria o exercício do poder judicial e reduziria a discricionariedade na definição do conteúdo dos direitos fundamentais. Desse modo, seria possível preservar a estabilidade normativa e restabelecer a harmonia entre os poderes estatais, garantindo que a evolução constitucional se realize dentro de parâmetros transparentes e compatíveis com a segurança jurídica.

Nesse sentido, Queiroz Barboza (2014, p. 203) argumenta que o Legislativo não precisa justificar cada decisão porque sua legitimidade deriva do voto e da criação de normas gerais. Já o Judiciário, por não ser eleito, deve fundamentar suas decisões com base em compromissos morais, políticos e históricos da comunidade. Assim, a integridade judicial exige uma leitura coerente dos direitos fundamentais à luz da Constituição, das leis, dos precedentes e das práticas sociais:

No Legislativo não é necessária uma fundamentação para as decisões lá tomadas, pois a integridade na legislação se dá por meio da generalidade e pela legitimidade eleitoral. Já no âmbito judicial a integridade na decisão se faz com os compromissos políticos, morais e históricos assumidos pela comunidade, uma vez que a legitimidade do Judiciário não se dá nas urnas, mas na prática judicial. A prestação jurisdicional deve buscar garantir a integridade do direito por meio de uma leitura moral dos direitos fundamentais, buscando dar significado a seu conteúdo em respeito aos direitos conquistados e construídos historicamente, o que deverá ser verificado não só na Constituição e nas leis, mas também nos precedentes judiciais e nas práticas sociais, deve-se ver “o direito como um todo coerente e estruturado.

Sobre outras perspectivas que complementam tais considerações, Mestrinho (2019) examina a mutação constitucional como um mecanismo interpretativo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal que, embora preserve o texto da Constituição, altera o sentido normativo aplicado aos casos concretos. Ao reconstruir os fundamentos teóricos do poder constituinte, da soberania jurídica e do poder de reforma, o autor demonstra que a mutação constitucional somente pode operar dentro de limites compatíveis com o Estado Democrático de Direito, sob pena de transformar a interpretação em substituição informal da vontade constituída. Essa constatação permite identificar que o instituto, embora inevitável no funcionamento da jurisdição constitucional, abre margem para tensões entre estabilidade normativa e expansão interpretativa.

Ainda segundo Mestrinho (2019), a compreensão da mutação depende da articulação entre interpretação constitucional, atualização normativa e exercício democrático da jurisdição, de modo que a intervenção judicial não pode subverter o equilíbrio institucional delineado pela separação dos poderes. Ao analisar a função do intérprete na concretização de enunciados abstratos, o autor evidencia que a ausência de limites seguros para a alteração informal do sentido constitucional favorece deslocamentos de competência e o risco de que o Judiciário assuma prerrogativas típicas do poder reformador. Desse modo, a mutação interpretativa, quando desvinculada de parâmetros dogmáticos claros, tende a comprometer a previsibilidade das decisões e a estabilidade normativa do sistema constitucional.

Outrossim, Mestrinho (2019) observa, a partir dos julgamentos da Reclamação 4.335/AC e do Habeas Corpus 126.292/SP, que o STF tem utilizado a mutação constitucional de forma a produzir efeitos equivalentes à reforma textual, ampliando seu próprio espaço decisório sem a devida ancoragem procedimental. O autor conclui que tal prática gera assimetrias no funcionamento dos poderes, pois transfere ao Judiciário a capacidade de redefinir o conteúdo da Constituição sem observar os mecanismos democráticos de alteração formal. A separação dos poderes e a estabilidade normativa, desse modo, tornam-se vulneráveis quando a mutação constitucional é empregada como instrumento de transformação do texto constitucional, e não como técnica interpretativa vinculada à preservação do projeto democrático.

Silva (2020) investiga a atuação do Supremo Tribunal Federal ao aplicar de maneira explícita a teoria da mutação constitucional, concebida como técnica de alteração informal do significado das normas constitucionais para adequá-las às transformações sociais. O autor demonstra que tal prática, embora pretenda atualizar o texto constitucional sem modificá-lo formalmente, provoca tensões relevantes para a separação dos poderes, sobretudo porque amplia o espaço decisório do Judiciário em detrimento dos canais democráticos de reforma. A ausência de parâmetros objetivos para distinguir interpretação legítima de alteração normativa ressalta o risco de instabilidade e evidencia que a mutação, quando aplicada sem critérios, interfere no desenho institucional originalmente fixado pela Constituição.

Ainda conforme Silva (2020), a pesquisa documental e jurisprudencial evidencia que o uso expressamente declarado da mutação constitucional pelo STF não tem sido acompanhado de justificativas metodológicas claras, o que fragiliza a previsibilidade das decisões e compromete a estabilidade normativa do sistema jurídico. O autor articula essa constatação ao desafio de equilibrar segurança jurídica e eficiência da jurisdição constitucional, indicando que o excesso de flexibilidade interpretativa tende a deslocar, para o Judiciário, competências que

constitucionalmente pertencem ao poder reformador ou ao Legislativo. Desse modo, a mutação constitucional, quando manejada como instrumento de inovação normativa, transforma-se em vetor de tensionamento institucional e pode resultar em decisões incompatíveis com o regime de freios e contrapesos.

Nessa senda, Silva (2020) sustenta que a análise qualitativa dos julgados revela uma prática judicial que combina a retórica da atualização constitucional com a ausência de limites dogmáticos capazes de conter a expansão interpretativa do STF. Essa dinâmica repercute diretamente na separação dos poderes, pois autoriza o Tribunal a redefinir conteúdos constitucionais sem o devido controle democrático, afetando a estabilidade do ordenamento e gerando incertezas quanto ao alcance das normas constitucionais. A reflexão proposta pelo autor conclui que a eficiência da Justiça não pode ser dissociada da necessidade de preservar a segurança jurídica, razão pela qual a mutação constitucional deve ser conduzida dentro de critérios estritos para evitar que o protagonismo judicial produza desequilíbrios institucionais.

Cayres, Marques e Leão Júnior (2025) examinam a mutação constitucional como fenômeno de alteração informal da Constituição, enfatizando que sua ocorrência decorre da tensão entre a rigidez formal do texto constitucional e as transformações sociais que demandam adaptação normativa. Os autores destacam que a flexibilidade inerente aos direitos fundamentais permite que o texto constitucional acompanhe mudanças históricas, mas essa plasticidade interfere diretamente na distribuição de competências entre os Poderes, sobretudo quando a atualização interpretativa é conduzida pelo Judiciário. A utilização da mutação para redefinir conteúdos normativos, portanto, atravessa a fronteira entre interpretação e criação jurídica, modulando a estabilidade normativa e impactando o equilíbrio institucional.

Nesse sentido, Cayres, Marques e Leão Júnior (2025) ressaltam que a supremacia e a força normativa da Constituição não podem ser relativizadas a ponto de fragilizar sua estrutura, sob pena de comprometer o próprio regime democrático. Os autores evidenciam que a expansão interpretativa, embora capaz de promover evolução jurídica e proteção ampliada de direitos fundamentais, também pode gerar insegurança quando realizada sem critérios objetivos ou sem respeito às competências constitucionalmente delimitadas. Ao deslocar para o Supremo Tribunal Federal a responsabilidade de promover alterações substanciais no ordenamento, a mutação constitucional modifica o papel do Legislativo e desafia a estabilidade do sistema jurídico, que passa a depender de decisões menos previsíveis.

Ainda, Cayres, Marques e Leão Júnior (2025) argumentam que a mutação constitucional, quando empregada além de seus limites funcionais, aproxima-se do ativismo judicial e da discricionariedade interpretativa, produzindo efeitos negativos sobre a

normatividade constitucional. Essa prática compromete a clareza das fronteiras entre interpretação e reformulação normativa, afetando tanto a separação dos poderes quanto a segurança jurídica. A análise desenvolvida pelos autores evidencia que a flexibilidade constitucional não pode se converter em vulnerabilidade institucional, razão pela qual o uso da mutação deve observar balizas estritas para evitar que ajustes informais se transformem em fonte permanente de instabilidade normativa.

Teodoro (2023) indica que a mutação constitucional surge em um cenário de transformação contínua dos valores sociais, o que repercute diretamente na interpretação jurídica, especialmente quando o Supremo Tribunal Federal amplia, por via informal, o alcance de institutos como a abstrativização do controle difuso. O autor demonstra que essa prática altera o modo como os poderes se relacionam, pois transfere ao Judiciário a capacidade de produzir efeitos gerais sem o procedimento legislativo adequado, tensionando a arquitetura institucional originalmente prevista. Ao destacar que a atualização constitucional dispensa, no modelo brasileiro, justificativas do Legislativo ou participação social mais ampla, o estudo revela que a mutação pode se converter em instrumento capaz de fragilizar a estabilidade normativa e interferir no equilíbrio entre os poderes.

Ainda segundo Teodoro (2023), a preocupação com o uso dessa técnica interpretativa decorre do fato de que o ordenamento nacional dispõe de mecanismos formais suficientes para promover reformas constitucionais quando necessárias, o que torna questionável o recurso a vias informais de modificação. O autor observa que o histórico político brasileiro evidencia déficits de limitação do poder estatal e fragilidades na participação da sociedade civil, elementos que ampliam o risco de decisões judiciais assumirem funções típicas do poder constituinte derivado. A combinação desses fatores produz terreno fértil para movimentos arbitrários, que, ao se apoiarem na mutação constitucional, esvaziam a previsibilidade normativa e fortalecem posturas judiciais expansivas.

Nesse contexto, Teodoro (2023) argumenta que atribuir exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a competência para reconhecer mutações constitucionais potencializa assimetrias entre os poderes, sobretudo porque decisões interpretativas podem assumir força transformadora sem a legitimidade procedimental que caracteriza as emendas constitucionais. Essa dinâmica enfraquece o sistema de freios e contrapesos, além de comprometer a estabilidade normativa ao permitir que ajustes substanciais ocorram sem transparência, limites objetivos ou controle democrático efetivo. O estudo evidencia que, quando a mutação constitucional ultrapassa seus contornos interpretativos e penetra no domínio de criação

normativa, a separação dos poderes se vê tensionada e a própria democracia passa a enfrentar riscos sistêmicos.

O conjunto das análises evidencia que a mutação constitucional, embora concebida como mecanismo de adaptação do texto constitucional às transformações sociais, opera tensões significativas na estrutura institucional quando extrapola sua função interpretativa e assume contornos de alteração normativa informal. Quando o Judiciário redefine sentidos constitucionais sem respaldo em limites procedimentais claros, a separação dos poderes sofre deslocamentos que afetam a legitimidade das decisões e a previsibilidade do sistema jurídico. A estabilidade normativa, por sua vez, torna-se vulnerável à volatilidade interpretativa, especialmente em contextos marcados por assimetrias institucionais e pela ausência de critérios consistentes para o reconhecimento de mutações. Assim, o fenômeno revela a necessidade de contenção metodológica e de uma compreensão rigorosa sobre o papel de cada poder na conformação da Constituição, sob pena de comprometer o equilíbrio institucional e a coerência do ordenamento jurídico.

4 A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL SOB A ÓTICA SOCIOLÓGICA E FILOSÓFICA

4.1 A interpretação evolutiva das normas constitucionais

Silva (1982) expõe a necessidade de compreender a Constituição como um sistema dinâmico, dotado de normas cuja aplicabilidade não se encerra no instante de sua promulgação. A interpretação evolutiva emerge dessa constatação, pois permite que o texto constitucional acompanhe transformações sociais sem perder sua coerência interna. A leitura renovada das normas confere vitalidade ao projeto constitucional, assegurando que valores e princípios permaneçam operativos diante de novas configurações políticas e institucionais. Assim, o intérprete não se limita ao sentido original, mas reconhece a historicidade da experiência jurídica e o caráter processual da Constituição.

Mello (1982), ao tratar da eficácia das normas constitucionais, evidencia que sua força normativa exige atualização contínua, sobretudo naquelas voltadas à justiça social. Esse movimento interpretativo não deriva de um arbítrio hermenêutico, mas da necessidade de adequar comandos constitucionais às condições reais de concretização de direitos. A evolução interpretativa reorganiza expectativas e redefine obrigações estatais, permitindo que a Constituição exerça sua função ordenadora em contextos sociais distintos. Desse modo, a mutabilidade interpretativa preserva a autoridade do texto, articulando fidelidade ao projeto constitucional e aderência às transformações do corpo social.

Barroso (2008) demonstra que a nova interpretação constitucional pressupõe a abertura do sistema jurídico à historicidade e à complexidade institucional contemporânea, o que inclui reconhecer que significados constitucionais não permanecem estáticos. A interpretação evolutiva, nesse quadro, opera como técnica de atualização que evita o esvaziamento de normas estruturantes. Longe de fragilizar o texto, tal abordagem reforça sua capacidade de orientar políticas públicas, resolver conflitos inéditos e ampliar a eficácia dos direitos fundamentais. A hermenêutica constitucional, assim, projeta-se como instrumento de reconstrução periódica da ordem normativa.

No entendimento apresentado por Barroso (2009), a aplicação da Constituição implica um processo argumentativo que integra valores, finalidades e consequências, de modo que a interpretação evolutiva se revela compatível com a dogmática transformadora. Ao incorporar elementos axiológicos e pragmáticos, o intérprete atualiza o alcance das normas sem romper com a identidade constitucional. Isso se expressa na reconfiguração do sentido de institutos e garantias, cujo significado se ajusta às exigências democráticas e sociais emergentes. A

interpretação evolutiva, nesse cenário, funciona como mecanismo de continuidade institucional, assegurando respostas adequadas às demandas de cada período histórico.

Conforme sustentam Moraes e Dallari (2000), a jurisdição constitucional desempenha papel determinante nesse processo interpretativo, pois os tribunais constitucionais operam como guardiões responsáveis por preservar a integridade do texto e promover sua evolução coerente. A interpretação evolutiva, nesse âmbito, torna-se instrumento de estabilização e adaptação do sistema constitucional, permitindo que decisões judiciais reflitam tanto o núcleo permanente da Constituição quanto as necessidades políticas e sociais contemporâneas. A atuação jurisdicional assegura que a Constituição permaneça normativamente eficaz, evitando sua obsolescência e garantindo seu papel estruturante na ordem jurídica.

A evolução interpretativa das normas constitucionais, conforme explica Ishii (2013), revela o deslocamento de uma hermenêutica rigidamente vinculada ao constitucionalismo liberal para um modelo ampliado de compreensão do Direito, característico do neoconstitucionalismo. Tal percurso acompanha a transformação das bases estatais, a redefinição da centralidade da lei e a alteração do papel atribuído aos intérpretes. No Estado liberal, a Constituição era lida como documento estabilizador da ordem e garantidor das liberdades negativas, com reduzida densidade material e prevalência de uma leitura estritamente conservadora do texto jurídico. A hermenêutica constitucional, nesse contexto, limitava-se a preservar a estrutura já posta, restringindo-se aos contornos formais da legalidade e subordinando a atuação estatal à supremacia dos códigos e ao império absoluto da lei. A crença na completude, estabilidade e autosuficiência do Direito legislado sustentava a convicção de que a lei possuía respostas prontas para qualquer conflito, reduzindo a atividade interpretativa a mero exercício declaratório.

A crise dos códigos, porém, desestabilizou esse paradigma. A ideia de que os textos legislativos eram definitivos e plenamente adequados ao futuro mostrou-se insustentável diante das transformações sociais aceleradas, das novas demandas coletivas e da complexificação das relações políticas. A infalibilidade normativa começou a ceder espaço ao reconhecimento de que a lei não capta de forma integral a pluralidade de sentidos presentes na realidade. Nesse quadro, a atividade interpretativa assumiu relevo, pois já não bastava reproduzir literalmente a disposição normativa; tornou-se necessário desvendar seu significado efetivo, compreendendo que o Direito Positivo só adquire sentido pleno quando conectado aos valores historicamente construídos e compartilhados pela sociedade. O texto legal deixou de ser tratado como bloco estático e passou a ser visto como instrumento de realização de fins constitucionais que não estavam inteiramente previstos por seus formuladores.

Ao lado dessa transformação estrutural, Ishii (2013) afirma que as escolas clássicas de interpretação também revelam o percurso pelo qual se redefiniu o papel da hermenêutica constitucional. A escola subjetivista, fortemente influente no constitucionalismo liberal, atribuía primazia absoluta ao voluntarismo do legislador, buscando reconstruir sua intenção original como parâmetro único para a interpretação. A *mens legis* constituía critério determinante, e o juiz apenas prolongava, de modo subordinado, a vontade previamente exprimida pelo Parlamento. O Direito era concebido como projeção da vontade política, e o intérprete agia como mediador dessa vontade. Em reação a tal perspectiva, consolidou-se a escola objetivista, que afastou a centralidade da intenção subjetiva para afirmar que a lei ultrapassa seu autor e adquire autonomia própria. A máxima segundo a qual “a lei é mais sábia que o legislador” traduzia a convicção de que o texto normativo, uma vez publicado, adquire vida institucional independente e é capaz de responder a situações divergentes daquelas que motivaram sua criação. A lei, portanto, tornava-se entidade normativa com desenvolvimento próprio, sensível às mudanças sociais e apta a abrigar variações interpretativas sem ruptura de sua validade.

A superação desses referenciais exigiu a organização de métodos interpretativos que, embora clássicos, passaram a operar como instrumentos combinados na construção do sentido das normas. O método gramatical conserva papel inicial, mas insuficiente quando isolado; o método lógico-sistemático adquire especial relevância ao examinar a norma em interação com o conjunto da ordem jurídica, permitindo identificar aspectos evolutivos de institutos antigos quando confrontados com novos arranjos normativos. O método histórico-teleológico, segundo explicam Dorst, Silva e Santiago (2015), por sua vez, preserva o contexto de origem da norma, mas integra esse contexto às finalidades que o texto busca alcançar, o que abre espaço para adaptar o comando constitucional às exigências práticas surgidas posteriormente à sua edição. A conjugação desses métodos rompe a dependência exclusiva da hermenêutica à literalidade e revela que o sentido normativo não é resultado de um único critério, mas de uma construção interpretativa em contínua adequação ao sistema constitucional.

Para Ishii (2013), inflexão definitiva rumo ao neoconstitucionalismo ocorre quando a teoria jurídica passa a reconhecer que a interpretação não se limita ao nível cognitivo, mas inclui decisivamente uma dimensão de escolha. A formulação kelseniana, ao definir a interpretação como ato de decisão (*Sinngebung*), evidencia que o intérprete não descobre um significado único e predeterminado; antes, seleciona, entre possibilidades normativas, aquela que deve prevalecer dentro da moldura jurídica. A decisão hermenêutica situa-se, portanto, no âmbito da política do direito, e não em um campo puramente descritivo. Com essa constatação, torna-se evidente que a Constituição não pode permanecer vinculada à rigidez do modelo liberal. A

emergência do neoconstitucionalismo redefine os contornos do constitucionalismo contemporâneo, incorporando densidade axiológica, força normativa dos princípios, expansão da jurisdição constitucional e reconhecimento de que a interpretação deve acompanhar as transformações sociais. A Constituição passa a orientar o sistema jurídico de modo material, não apenas formal, e o intérprete assume papel ativo na realização de seus valores estruturantes.

Assim, Barroso (2009) considera que o percurso histórico revela não a ruptura arbitrária do texto constitucional, mas a passagem de um modelo legalista e declaratório para uma hermenêutica evolutiva, que integra valores, finalidades e transformações históricas à leitura das normas. O constitucionalismo atual afasta a ideia de que a Constituição seja documento estático e fechado; admite que seu significado se projete no tempo, adaptando-se à realidade social sem perder sua identidade. O neoconstitucionalismo, ao superar tanto o positivismo estrito quanto as insuficiências do jusnaturalismo, adota uma concepção segundo a qual o texto constitucional deve ser interpretado como instrumento orientador da vida democrática, dotado de força normativa apta a moldar políticas públicas, distribuir competências e assegurar direitos fundamentais em contextos que seus formuladores não poderiam prever. A evolução interpretativa, nesse sentido, corresponde ao reconhecimento de que a Constituição vive no tempo e exige interpretação compatível com a incessante renovação das experiências humanas, sociais e institucionais.

Ishii (2013) complementa que a continuidade da evolução interpretativa das normas constitucionais revela a afirmação do neoconstitucionalismo como marco teórico que reorganiza as bases do constitucionalismo contemporâneo. Esse movimento emerge no cenário pós-Segunda Guerra Mundial, quando o colapso das experiências autoritárias evidenciou a insuficiência das constituições puramente formais e das hermenêuticas atreladas ao legalismo estrito. A passagem de um “positivismo de normas-regra” para um “positivismo de normas-princípio” expressa a percepção de que o texto constitucional não se limita à estrutura organizatória do Estado, assumindo função diretiva e valorativa capaz de influenciar todo o sistema jurídico. A Constituição passa a ser dotada de força normativa plena, com capacidade de conformar a legislação infraconstitucional e orientar a produção e aplicação do direito. Essa transformação consolida a supremacia principiológica como eixo central da nova hermenêutica, na qual os princípios não figuram como meras diretrizes, mas como comandos dotados de densidade jurídica e eficácia determinante na solução de conflitos.

Esse quadro normativo reforça a necessidade de reconhecer a conexão indissociável entre direito e moral no âmbito constitucional. O positivismo clássico, ao separar totalmente essas esferas, tornou-se incapaz de oferecer respostas satisfatórias diante da complexidade das

sociedades contemporâneas. O neoconstitucionalismo, ao contrário, admite que a normatividade constitucional incorpora valores centrais — como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a igualdade material — que funcionam como parâmetros estruturantes da interpretação. A leitura constitucional deixa de restringir-se à literalidade do texto para acolher a axiologia que lhe dá sustentação, convertendo princípios em critérios substantivos para a decisão jurídica. A hermenêutica, portanto, passa a operar em ambiente no qual valores constitucionais assumem força jurídica direta, permitindo que a aplicação normativa reflita não apenas o comando formal, mas também o conteúdo ético-político inscrito na Constituição (Ishii, 2013).

Nesse ambiente pós-positivista, como complementa Lunardi (2012), a interpretação das normas adquire caráter ampliado. A lei deixa de ser compreendida como instrumento fechado e estático, sendo tratada como “programa positivo de valores” que incorpora finalidades constitucionais a serem concretizadas. A discricionariedade do intérprete não se confunde com arbitrariedade, mas decorre da própria estrutura principiológica, que exige ponderação e adequação do conteúdo normativo às peculiaridades do caso concreto. As escolhas interpretativas tornam-se inevitáveis e legítimas, desde que orientadas pela fidelidade ao sistema constitucional e por critérios de racionalidade e coerência. Esse cenário desloca o eixo central da hermenêutica: já não se busca apenas declarar o sentido previamente inscrito no texto, mas realizar o projeto constitucional, o que demanda interpretação dinâmica, sistemática e historicamente sensível.

A materialidade constitucional impõe-se, então, como divisor de águas, segundo explicam Ferraz e Souza (2010). A Constituição deixa de ser documento apenas superior para tornar-se parâmetro operativo que irradia eficácia por todo o ordenamento jurídico. Sua transcendência simbólica cede espaço à imanência da aplicação concreta, o que significa que seus princípios devem ser efetivamente realizados nas práticas institucionais e nas decisões judiciais. A atividade interpretativa converte-se em espaço de concretização da normatividade constitucional, integrando valores, objetivos fundamentais e compromissos políticos assumidos pela comunidade. A realização efetiva do texto constitucional, portanto, não se esgota na função legislativa, mas envolve atuação contínua dos intérpretes, especialmente em contextos nos quais o texto se mostra aberto ou insuficiente para regular situações inéditas.

Por fim, Castro (2022) considera que a nova perspectiva hermenêutica evidencia que o constitucionalismo contemporâneo não permite a dissociação entre direito, filosofia e política. A interpretação constitucional incorpora elementos éticos, históricos e sociais que estruturam a compreensão da norma e orientam sua aplicação. Desconsiderar essa base plural implica

desfigurar a própria função normativa da Constituição. O equívoco metodológico reside em tentar apartar o conteúdo constitucional de seu manancial político e ideológico, como se fosse possível aplicar normas carregadas de valores sem levar em conta os fundamentos que lhes conferem sentido.

A evolução interpretativa consolidou, portanto, uma hermenêutica que reconhece a Constituição como centro axiológico do sistema jurídico, cuja interpretação exige integração de múltiplos saberes e compromisso com sua eficácia real.

4.2 A mutação constitucional e o papel do estado

Sarlet (2018) situa a mutação constitucional como expressão da própria dinâmica do poder constituinte derivado informal, destacando que o Estado, ao assumir a tarefa de garantir a continuidade da Constituição em contextos de transformação social, opera sobre significados e não sobre textos. A mutação aparece, assim, como mecanismo de ajuste hermenêutico que permite ao ordenamento absorver novos arranjos políticos, econômicos e institucionais sem romper sua estrutura fundamental. Nessa perspectiva, o papel estatal não se confunde com a criação autônoma de sentidos, mas com a preservação da força normativa constitucional diante de contingências históricas que exigem atualização sem desfiguração.

Fonseca e Baptista (2022) descrevem a mutação constitucional como fenômeno cuja legitimidade depende da delimitação precisa das competências estatais, sobretudo quando exercida por órgãos de cúpula da jurisdição constitucional. O Estado, ao promover ou reconhecer alterações interpretativas, deve observar o equilíbrio entre preservação do texto e efetividade das normas constitucionais, evitando que a abertura hermenêutica se converta em fonte de instabilidade institucional. Nesse cenário, o controle exercido pelo Supremo Tribunal Federal evidencia a necessidade de critérios consistentes para que a mutação opere como instrumento de conformação normativa, e não como substituto informal do processo de reforma constitucional.

Palmeira e Cavalcante (2024), ao examinarem o ativismo judicial associado à mutação constitucional, apontam que a atuação estatal no âmbito da jurisdição constitucional redefine a fronteira entre interpretação e criação normativa. A ampliação do espaço decisório dos tribunais decorre da própria expansão da força normativa da Constituição, mas demanda um modelo de responsabilidade institucional que impeça o exercício arbitrário dessa função. A mutação, quando conduzida pelo Estado-juiz, exige coerência sistêmica e vinculação aos valores

constitucionais, de forma a impedir que a atuação hermenêutica desloque indevidamente a esfera de decisão democrática.

Silva et al. (2023), ao analisarem a mutação no contexto do artigo 52, X, da Constituição, evidenciam que o Estado atua como mediador entre a literalidade do texto e as transformações institucionais que afetam a operacionalização das competências públicas. A reinterpretação de dispositivos estruturantes, como aqueles relacionados à separação de poderes, revela que a mutação requer limites jurídicos que preservem o arranjo constitucional e evitem a concentração indevida de funções. A atuação estatal, nesse sentido, envolve a gestão das tensões entre estabilidade normativa e adaptação funcional, garantindo que a mutação não altere o desenho constitucional por vias incompatíveis com o pacto democrático.

Ademais, Queiroz Barboza (2014) relaciona a mutação constitucional à construção de precedentes capazes de oferecer segurança jurídica à jurisdição constitucional, indicando que o Estado tem papel determinante na consolidação de práticas interpretativas consistentes. A mutação, quando incorporada ao sistema por meio de decisões reiteradas, adquire estabilidade institucional e reduz o espaço de incertezas decorrentes da abertura semântica do texto constitucional. A consolidação de uma narrativa hermenêutica coerente pelo Estado contribui para a previsibilidade das decisões e para a manutenção da confiança pública na ordem constitucional, reafirmando que a mutação, longe de representar ruptura, constitui técnica de continuidade normativa dentro de um sistema em constante transformação.

O estudo de Oliveira (2015) evidencia que a discussão acerca da mutação constitucional está intrinsecamente relacionada ao papel do Estado na reorganização das funções institucionais, especialmente quando se analisa a tese de mutação do art. 52, X, no contexto da objetivação do controle difuso. Para o autor, a hermenêutica constitucional contemporânea exige que o Estado Democrático de Direito estruture sua atuação judicial de modo a compatibilizar segurança jurídica e racionalidade argumentativa, o que pressupõe interpretações que não possam ser reduzidas a formalismos estáticos. Nesse sentido, Oliveira (2015) ressalta que o Estado deve atuar como garantidor de um processo interpretativo dialógico, no qual a validade das decisões judiciais somente se sustenta quando ancorada em fundamentação pública e discursiva, distanciando-se de visões voluntaristas que fragilizem o pacto constitucional.

No segundo eixo analítico, Oliveira (2015) destaca que a tese de mutação constitucional aplicada ao art. 52, X, representa um descompasso com o próprio ideal de Estado Democrático de Direito, uma vez que, segundo o autor, tal interpretação configura exercício de discricionariedade em sentido forte, rompendo com a força normativa da Constituição. Ao

mobilizar aportes de Habermas (2010) e Konrad Hesse (2009), Oliveira (2015) argumenta que não há verdadeira mutação na hipótese discutida, mas sim um afastamento injustificado da norma originária, o que contraria tanto o procedimento discursivo quanto o equilíbrio entre poder político e jurídico. Assim, o papel do Estado, conforme delineado por Oliveira (2015), deve ser o de preservar a integridade constitucional, evitando soluções interpretativas que, sob o pretexto de atualização hermenêutica, terminem por desfigurar os limites e as garantias estruturantes da ordem constitucional.

A pesquisa de Botelho (2010) evidencia que a mutação constitucional deve ser compreendida dentro da dinâmica própria do sistema jurídico, no qual a força normativa da Constituição e os processos de mudança se encontram em permanente interação. Ao analisar a relação dialética entre reforma formal e mutação informal, Botelho (2010) demonstra que não se trata de fenômenos estanques, mas de mecanismos complementares que exigem observância de limites estruturais, especialmente no que diz respeito à preservação da identidade constitucional. A autora também ressalta que um modelo de Constituição viva demanda atenção às questões de capacidade institucional e aos efeitos dinâmicos da atuação dos Poderes estatais e da própria sociedade, cuja participação contínua interfere no ritmo e no alcance das transformações constitucionais.

No desenvolvimento de sua análise, Botelho (2010) atribui papel central ao Estado enquanto agente que articula, tensiona e concretiza as mutações constitucionais, destacando o impacto das ações dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo. Com base no constitucionalismo democrático e na teoria do *backlash*, Botelho (2010) sustenta que a mutação judicial, quando conduzida de modo responsável e dialógico, pode fortalecer a legitimidade democrática da Constituição, desde que considere a reação social e o equilíbrio institucional. A autora evidencia ainda que Executivo e Legislativo participam ativamente desse processo, seja por meio da nomeação de ministros para o Supremo Tribunal Federal, seja pela aprovação de emendas e leis que orientam mudanças interpretativas, compondo um diálogo constitucional contínuo. Essa perspectiva é ilustrada pelos casos analisados por Botelho (2010), que mostram situações em que a mutação foi afastada — como no debate sobre a competência do Senado — e outras em que foi reconhecida — como na evolução do princípio da igualdade nas ações afirmativas.

Dessa forma, torna-se possível depreender que a compreensão da mutação constitucional e de seu vínculo com o papel do Estado permite reconhecer que a interpretação constitucional não permanece estática, mas se desenvolve em consonância com as transformações institucionais, sociais e políticas que moldam a própria ordem jurídica. Nesse

movimento contínuo, o Estado atua como agente estruturador da dinâmica constitucional, seja ao promover ajustes institucionais, seja ao responder a demandas sociais que exigem reorientações normativas. A mutação, ao operar dentro dos limites da Constituição, reforça a necessidade de equilíbrio entre estabilidade e adaptabilidade, assegurando que o texto permaneça capaz de reger realidades em constante mudança sem vulnerar a integridade do sistema jurídico. Assim, a atualização interpretativa se revela como mecanismo indispensável para a preservação da legitimidade constitucional, permitindo que o Estado desempenhe suas funções de modo coerente com os princípios que fundamentam a ordem democrática e garantam a continuidade de sua força normativa.

4.3 A proteção dos direitos fundamentais e a mutação constitucional

Lunardi (2012), ao examinar a hermenêutica dos direitos fundamentais no ambiente pós-positivista, evidencia que a mutação constitucional deriva da superação do formalismo normativo e da incorporação de métodos interpretativos sensíveis à historicidade dos direitos. Tal perspectiva amplia a capacidade do texto constitucional de responder às demandas sociais contemporâneas, uma vez que a proteção dos direitos fundamentais não se esgota no enunciado normativo, mas se consolida pela interpretação que lhes confere alcance efetivo. Por essa razão, a mutação funciona como eixo estruturante da adaptação interpretativa necessária para manter a vigência material dos direitos.

Conforme argumentam Ferraz e Souza (2010), a transição do jusnaturalismo ao pós-positivismo atribui centralidade axiológica aos princípios constitucionais, renovando a compreensão sobre o modo como o Estado administra e concretiza direitos fundamentais. Nesse cenário, a mutação constitucional opera como instrumento que promove a harmonização entre valores constitucionais e práticas institucionais, evitando que a rigidez textual inviabilize a proteção de posições jurídicas essenciais. Assim, o processo hermenêutico revela-se elemento decisivo para a preservação da força normativa dos direitos.

Castro (2022), ao abordar a interpretação constitucional sob a ótica do realismo jurídico e do pós-positivismo, mostra que a mutação emerge de tensões interpretativas inevitáveis quando normas antigas confrontam realidades inéditas. A leitura contextualizada do texto constitucional reduz o distanciamento entre faticidade e normatividade, permitindo que a proteção dos direitos fundamentais acompanhe as transformações sociais sem romper a coerência sistêmica. Dessa forma, a mutação aparece como mecanismo de recomposição do sentido normativo diante das cisões interpretativas que afetam o regime dos direitos.

Oliveira (2015), ao analisar a objetivação do controle difuso e suas implicações para o Estado Democrático de Direito, indica que a mutação constitucional também se relaciona com o modo como as instituições desempenham suas funções na proteção dos direitos. A reinterpretção de competências e procedimentos revela a necessidade de compatibilizar estabilidade institucional com a exigência de respostas normativas adequadas às demandas contemporâneas. Esse rearranjo interpretativo demonstra que a mutação não constitui mero exercício hermenêutico, mas forma de reorganização funcional destinada a assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

No que se refere às considerações de Habermas (2010), ao discutir a articulação entre validade normativa e participação democrática, contribui para compreender que a mutação constitucional reforça a legitimidade das práticas estatais na tutela dos direitos fundamentais. A hermenêutica orientada pelo discurso racional amplia os espaços de inclusão e debate, tornando a interpretação constitucional um processo compartilhado entre instituições e sociedade. Nessa dinâmica, a mutação assume papel de ajuste normativo indispensável para manter a Constituição alinhada aos parâmetros democráticos que sustentam a proteção dos direitos em um Estado comprometido com a racionalidade pública.

Dias e Rocha (2019), ao examinarem a influência da modernidade líquida de Bauman e da hipermodernidade de Lipovetsky sobre o constitucionalismo contemporâneo, demonstram que a mutação constitucional se torna consequência direta da instabilidade estrutural que caracteriza esse contexto social. A aceleração das mudanças e a historicidade dos direitos impedem leituras estanques da Constituição, exigindo que a interpretação acompanhe os fluxos culturais, políticos e tecnológicos que redefinem continuamente as expectativas de proteção jurídica. Nesse cenário, a abertura material do catálogo de direitos fundamentais funciona como vetor de adaptação normativa, permitindo que novas demandas sociais encontrem respaldo constitucional.

Ainda segundo Dias e Rocha (2019), essa expansão dos direitos fundamentais, embora necessária, revela tensões metodológicas significativas. A plasticidade inerente às Constituições contemporâneas não autoriza a dissolução completa de sua normatividade, pois a ausência de critérios interpretativos sólidos pode estimular práticas decisionistas que fragilizam a coerência do sistema constitucional. O risco de uma “Constituição líquida” emerge justamente quando a mutação ultrapassa os limites estruturais estabelecidos pelo texto e pela ordem normativa, abrindo espaço para interpretações cujo alcance compromete a estabilidade mínima exigida para a proteção dos direitos.

Adiante, Dias e Rocha (2019) evidenciam que a conciliação entre flexibilidade hermenêutica e rigidez constitucional depende de parâmetros capazes de direcionar a expansão dos direitos fundamentais sem comprometer sua legitimidade. A dignidade da pessoa humana aparece como critério orientador da jusfundamentalidade, funcionando como freio contra mutações descoladas do texto e dos princípios constitucionais. O exemplo do chamado “direito à felicidade” ilustra os riscos de ampliações excessivas, demonstrando que o equilíbrio entre inovação interpretativa e segurança jurídica constitui elemento indispensável para preservar a força normativa da Constituição em tempos hipermodernos.

Andrecioli e Fermentão (2023), ao investigarem o fenômeno da mutação constitucional no contexto pós-moderno, sustentam que a supremacia formal da Constituição já não basta para reger as relações sociais altamente complexas produzidas pela globalização, pela tecnologia e pela fluidez dos vínculos jurídicos contemporâneos. A mutação constitucional, nesse ambiente, revela-se mecanismo indispensável para preservar a funcionalidade do texto constitucional diante de realidades que extrapolam seus marcos originais. Contudo, as autoras alertam que a plasticidade interpretativa não pode se converter em dissolução da ordem constitucional, pois a erosão da solidez normativa resultaria em instabilidade estrutural e em práticas interpretativas aproximadas do decisionismo, comprometendo a proteção dos direitos fundamentais.

Nessa mesma linha, Andrecioli e Fermentão (2023) apontam que a expansão dos direitos fundamentais requer prudência metodológica para evitar processos inflacionários que possam diluir o sentido e o alcance desses direitos. A dignidade humana, segundo as autoras, opera como parâmetro estruturante da hermenêutica constitucional, permitindo ao intérprete distinguir demandas que efetivamente reclamam tutela constitucional daquelas que extrapolam o sistema normativo. A pesquisa, assentada em abordagem bibliográfica e documental articulada a um raciocínio hipotético-dedutivo, demonstra que a mutação constitucional somente se legitima quando preserva a força normativa da Constituição, garantindo que a adaptação interpretativa não se converta em ruptura, mas em instrumento de concretização equilibrada do projeto constitucional.

Complementarmente, Silva (2014), ao examinar a mutação constitucional em casos envolvendo direitos e garantias fundamentais após a Constituição de 1988, demonstra que a alteração informal do texto constitucional se consolidou como instrumento de adaptação normativa às exigências de proteção individual em uma ordem jurídica dinâmica. O autor percorre amplo espectro doutrinário nacional e internacional para analisar métodos interpretativos capazes de justificar a transformação do sentido das normas constitucionais, destacando que a mutação se manifesta tanto como mecanismo legítimo de atualização

axiológica quanto como prática que, em algumas circunstâncias, pode assumir contornos inconstitucionais. Sua investigação evidencia que a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal opera como referência central na identificação dessas diferentes modalidades de mutação.

Na mesma obra, Silva (2014) argumenta que a efetivação dos direitos fundamentais frequentemente depende de uma postura mais afirmativa do Poder Judiciário, que interpreta e, quando necessário, reconfigura o alcance de normas constitucionais para responder a demandas sociais emergentes. Assim, o autor identifica no ativismo judicial uma via difusa para a concretização desses direitos, desde que preservados os limites estruturantes da Constituição. A mutação constitucional, nesse contexto, não se apresenta como ruptura, mas como técnica que impulsiona a tutela de liberdades e garantias, equilibrando a necessidade de estabilidade normativa com a capacidade adaptativa do sistema jurídico diante de novos desafios.

Freitas (2013), ao investigar a atuação do Supremo Tribunal Federal no contexto das mutações constitucionais, parte de uma reconstrução teórica do fenômeno, revisitando sua origem, suas formulações doutrinárias e os critérios classificatórios que buscam delimitar sua ocorrência legítima. O autor identifica que, no direito brasileiro, a mutação por interpretação apresenta maior relevância, sobretudo porque emerge da necessidade de compatibilizar dispositivos constitucionais com demandas contemporâneas relativas aos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, a mutação não se reduz à mera alteração semântica, mas traduz a adaptação do texto constitucional à realidade histórica e social, exigindo que o intérprete permaneça atento aos limites impostos pelo Estado Democrático de Direito e à preservação da autoridade normativa da Constituição.

Freitas (2013) também se dedica a discutir o papel institucional do Supremo Tribunal Federal nesse processo, ressaltando que a participação da Corte na conformação do sentido constitucional deve ser analisada à luz de sua função de guardião da Constituição. A reflexão do autor delinea fronteiras entre interpretação transformadora e intervenção inconstitucional, observando que a mutação constitucional não pode servir de instrumento para substituir a vontade constituinte ou para corroer a estabilidade dos direitos fundamentais. O equilíbrio entre atualização jurisprudencial e fidelidade ao texto constitucional constitui, nessa análise, elemento indispensável para a legitimidade da atividade interpretativa, sobretudo diante do protagonismo judicial no debate público e na resolução de conflitos axiológicos complexos.

Freitas (2013), ao aplicar essas premissas teóricas à análise do RE 466.343/SP e da ADI 4722/DF, examina se as decisões que vedaram a prisão civil do depositário infiel e reconheceram a equivalência jurídica entre uniões homoafetivas e heteroafetivas se enquadram

como mutações constitucionais ou se configuram ultrapassagens interpretativas. Na avaliação do autor, tais julgados evidenciam a tensão entre a necessária proteção dos direitos fundamentais e a observância dos limites hermenêuticos da Constituição. A investigação revela que a expansão interpretativa operada pelo Supremo procura assegurar a máxima efetividade dos direitos fundamentais, mas suscita indagações sobre os contornos da mutação constitucional e sobre o alcance da intervenção judicial em temas cuja densidade política exige atuação dialogada entre os Poderes.

Scherch (2020) analisa a proteção dos direitos fundamentais em um cenário pós-2016 marcado por forte regressão democrática e crescente influência da opinião pública majoritária sobre as instituições estatais. Para o autor, esse ambiente fragiliza a Constituição enquanto Carta Política e compromete a atuação do Supremo Tribunal Federal, que, embora possua competência interpretativa capaz de atualizar os conceitos abertos da Constituição, tem se afastado de seu papel contramajoritário. Nesse contexto, Scherch (2020) observa que a Corte, ao invés de promover mutações constitucionais voltadas à ampliação e efetividade dos direitos fundamentais, acaba por reproduzir pressões sociais que conduzem a uma transmutação constitucional, fenômeno que restringe direitos, esvazia o pluralismo e ameaça as bases do Estado Democrático de Direito.

No aprofundamento dessa crítica, Scherch (2020) sustenta que a transmutação constitucional atua como um movimento regressivo que impede o desenvolvimento de ganhos sociais derivados da interpretação constitucional, comprometendo a pluralidade e os objetivos fundamentais expressos na Constituição. Utilizando metodologia dedutiva e pesquisa bibliográfica, o autor demonstra que a captura do STF por tendências políticas de caráter fascista e pelas exigências de mercado aprisiona a hermenêutica constitucional, bloqueando interpretações que deveriam assegurar a proteção e expansão dos direitos fundamentais. Assim, Scherch (2020) evidencia que o fenômeno analisado representa não apenas um desvirtuamento da mutação constitucional legítima, mas também um risco estrutural à garantia de direitos em um ambiente democrático cada vez mais tensionado.

Assim, evidenciou-se que a mutação constitucional, quando orientada por parâmetros democráticos e pela preservação da dignidade humana, funciona como instrumento de atualização normativa capaz de fortalecer a efetividade dos direitos fundamentais diante das transformações sociais. Sua legitimidade se firma na capacidade de adaptar o texto constitucional às novas demandas sem romper com os princípios estruturantes do Estado de Direito. No entanto, exige-se permanente vigilância para que essa evolução interpretativa não seja capturada por pressões conjunturais ou majoritárias que possam restringir liberdades ou

comprometer a pluralidade. Assim, a mutação constitucional deve operar como mecanismo de garantia, e não de erosão, assegurando que os direitos fundamentais continuem servindo como núcleo de proteção contra arbitrariedades e como base para uma sociedade plural, justa e democrática.

4.4 O equilíbrio entre as esferas do poder na aplicação da mutação constitucional

De acordo com as considerações de Camargo (2018), observa-se que a separação dos poderes se estrutura como técnica jurídica voltada à limitação da autoridade estatal, organizando funções distintas para impedir a formação de um centro único de dominação institucional. A autora destaca que o sistema de freios e contrapesos institui uma dinâmica de interferências legítimas entre os poderes, garantindo que cada um deles detenha instrumentos aptos a conter excessos e a promover o equilíbrio estrutural do regime constitucional. Sob essa perspectiva, a Constituição de 1988 conforma um arranjo no qual autonomia funcional e controle recíproco se articulam na preservação da ordem democrática.

Barbosa e Saracho (2018), ao retomarem a formulação clássica da separação dos poderes, indicam que a divisão funcional do Estado não se limita à mera distribuição de competências, mas envolve a criação de mecanismos de atuação cruzada destinados a impedir que qualquer poder se sobreponha ao outro. Segundo apontam, tais mecanismos consolidam uma racionalidade institucional que impede arbitrarismos e assegura estabilidade na condução dos assuntos públicos. Assim, o modelo consagrado no constitucionalismo contemporâneo se apoia na complementaridade entre as funções estatais, concebidas para operar em permanente diálogo institucional.

Já Almeida e Costa (2023) mencionam que a prática constitucional brasileira revela tensões recorrentes no exercício do controle recíproco, especialmente quando o Poder Judiciário assume posição de protagonismo. Para os autores, o desequilíbrio entre as funções pode emergir quando a atuação judicial ultrapassa limites interpretativos e interfere no espaço próprio dos demais poderes, o que suscita debates sobre a fiscalização popular da atuação estatal. Não obstante, o estudo demonstra que tais tensões derivam do próprio desenho constitucional, que admite fricções como parte de seu funcionamento.

Oliveira (2022) acrescenta que a separação dos poderes se relaciona diretamente ao controle de constitucionalidade, concebido como instrumento de contenção do arbítrio legislativo e administrativo. Conforme assinalado, o controle judicial não se desvincula da lógica dos freios e contrapesos, pois limita excessos e impede que decisões contrárias ao pacto

constitucional consolidem práticas incompatíveis com o Estado de Direito. A atuação jurisdicional, nesse quadro, representa uma instância adicional de estabilização normativa e de preservação das garantias estruturais.

Por sua vez, Azevedo (2022) enfatiza que a teoria dos freios e contrapesos se insere no projeto de um Estado Democrático de Direito comprometido com a soberania popular, vinculando a limitação do poder à proteção dos direitos e à legitimidade das instituições. Em seu entendimento, a arquitetura constitucional se fortalece quando cada poder observa seus limites e dialoga de forma institucionalizada, preservando a coerência do sistema. Essa concepção reforça que a separação dos poderes, longe de fragmentar o Estado, institui uma engrenagem de cooperação controlada apta a garantir estabilidade, legitimidade e continuidade das funções estatais.

Nesse mesmo sentido, Oliveira (2022) demonstra que o equilíbrio entre as esferas do poder, quando em discussão a mutação constitucional, demanda uma compreensão refinada do papel institucional do Judiciário dentro da arquitetura do Estado. A mutação, ao operar modificações no sentido normativo sem alteração formal do texto, tensiona a fronteira entre interpretação e criação constitucional, razão pela qual o rigor metodológico e o respeito aos limites materiais tornam-se condições estruturantes. Nesse contexto, qualquer ampliação hermenêutica produz impactos diretos no sistema de freios e contrapesos, pois redefine margens de atuação dos poderes e pode alterar, ainda que implicitamente, o pacto funcional delineado pela Constituição. A manutenção do equilíbrio institucional exige que a interpretação evolutiva não se converta em substituição da vontade política originária, evitando que a jurisdição constitucional ocupe espaço reservado ao legislador ou ao constituinte.

Outrossim, Azevedo (2022) sustenta que o Estado Democrático de Direito repousa sobre uma interação dinâmica entre separação de poderes e soberania popular, o que implica tratar a mutação constitucional como instrumento legítimo apenas quando alinhado à preservação desses pilares. A adequação interpretativa do texto constitucional às transformações históricas não autoriza o abandono das balizas institucionais que asseguram responsabilidade, publicidade e controle recíproco entre os poderes. Se, por um lado, a mutação pode atualizar conceitos abertos e garantir a efetividade de direitos fundamentais, por outro, sua aplicação irrefletida gera deslocamentos que afetam a legitimidade dos órgãos estatais e reduzem o espaço democrático de deliberação. Assim, a atuação interpretativa deve operar como mecanismo de aperfeiçoamento institucional, e não como instrumento de centralização decisória.

De forma complementar, Silva e Silva (2025) analisam o Supremo Tribunal Federal como um poder constituinte difuso, destacando que sua atuação na redefinição de sentidos constitucionais está submetida a limites rigorosos que impedem sua transformação em um órgão com poderes ilimitados. A mutação constitucional, nesse panorama, somente se legitima quando apoiada em padrões argumentativos coerentes com a Constituição, em respeito à historicidade do texto e à estrutura funcional do Estado. A superação desses limites, sobretudo por meio de decisões sem lastro normativo suficiente, representa risco significativo ao equilíbrio interinstitucional, pois desloca a centralidade decisória para um órgão não eleito e fragiliza os mecanismos de representatividade política. A proteção dos direitos fundamentais, embora indispensável, não autoriza a dissolução das competências constitucionais estabelecidas.

Alves e Nomura (2021) ressaltam que o ativismo judicial exerce influência direta na maneira como se configura o equilíbrio entre as esferas do poder, especialmente quando o Judiciário passa a desempenhar funções típicas ou atípicas além de sua competência. A mutação constitucional, quando instrumentalizada pelo ativismo, evidencia como a interpretação pode adquirir caráter normativo, interferindo em políticas públicas, na produção legislativa e na orientação administrativa do Estado. Essa expansão interpretativa produz rearranjos que comprometem a estabilidade do sistema, pois altera o peso funcional entre Judiciário, Executivo e Legislativo, substituindo processos deliberativos plurais por decisões centralizadas. A crítica reside não na atuação protetiva, mas na ausência de freios internos que delimitem o alcance legítimo da intervenção judicial no campo político.

Almeida, Ramiro e Ruivo (2022), ainda, enfatizam que a eficácia dos freios e contrapesos depende de contínua moderação institucional, que impede a hegemonia de qualquer poder e assegura a previsibilidade das relações entre eles. A mutação constitucional, quando aplicada de forma equilibrada, torna-se mecanismo de atualização sem comprometer a harmonia do sistema, mas, quando utilizada sem critérios, tende a estimular o pamprinciologismo e a fragmentação do sentido constitucional. Esse cenário fragiliza a estabilidade normativa, compromete a coerência do direito e abre espaço para decisões casuísticas que enfraquecem a força normativa da Constituição. Preservar o equilíbrio entre as esferas do poder, portanto, exige que a mutação seja concebida não como instrumento de supremacia judicial, mas como técnica de preservação da ordem constitucional em sua integridade.

Nessa mesma discussão, Neto (2017) apresenta o tema das mutações constitucionalizadas e do instituto da súmula vinculante como marco interpretativo que demanda reconstituição histórica do ativismo vinculante e de sua conexão com a separação dos

poderes. A análise parte da constatação de que a evolução do constitucionalismo brasileiro permitiu que a interpretação judicial adquirisse maior densidade normativa, deslocando as fronteiras tradicionais entre legislar e julgar. Esse cenário torna imprescindível revisitar os fundamentos teóricos do equilíbrio entre as esferas estatais, pois a súmula vinculante, ao irradiar efeitos obrigatórios para toda a Administração Pública e para o Judiciário, transforma-se em instrumento de redefinição das competências constitucionais. A mutação da ordem jurídica, nesse contexto, ultrapassa o plano interpretativo ordinário e passa a remodelar o próprio modo de distribuição do poder.

Neto (2017) também argumenta que a hibridez do direito nacional é resultado de um processo histórico no qual o sistema romano-germânico, inicialmente marcado por rigidez e conservadorismo, gradualmente incorporou institutos característicos do common law para garantir segurança jurídica e uniformização decisória. A convivência entre tradições jurídicas tão distintas produz tensões que afetam diretamente a separação dos poderes, especialmente quando a incorporação de mecanismos de padronização jurisprudencial redefine a função jurisdicional. A súmula vinculante, ao condensar precedentes e transformá-los em comandos abstratos de observância compulsória, é expressão dessa fusão metodológica, resultando na criação de um sistema híbrido que exige novos parâmetros de análise constitucional. A mutação daí decorrente obriga o ordenamento a repensar sua própria coerência interna e o modo como os poderes interagem.

Neto (2017) enfatiza, por fim, que a introdução da súmula vinculante representa a intervenção mais sensível no modelo clássico de separação dos poderes, pois atribui ao Supremo Tribunal Federal competência para produzir enunciados com eficácia normativa generalizada. Essa inovação, ao aproximar a atuação jurisdicional de funções tipicamente legislativas, pressiona o sistema a redefinir limites, competências e mecanismos de autocontenção institucional. A fusão de elementos do civil law e do common law, materializada na súmula vinculante, exige que se reexamine a harmonia entre os poderes, evitando que a uniformização jurisprudencial descambe para hegemonia judicial. A mutação constitucional, portanto, funciona como reconfiguração estrutural que impõe a reconstrução das fronteiras entre legislar, administrar e julgar, assegurando que a combinação de tradições jurídicas distintas não comprometa o equilíbrio necessário ao funcionamento do Estado.

Teixeira e Nascimento (2017) examinam a mutação constitucional à luz da relação intrínseca entre tempo e direito, utilizando a matriz teórica de François Ost para demonstrar que o texto constitucional, embora estabilizador, não permanece impermeável à historicidade. Os autores descrevem que a mutação informal, quando desvinculada de critérios de contenção,

tende a deslocar o centro interpretativo para a subjetividade do intérprete, aproximando a jurisdição constitucional de um modelo ancorado na filosofia da consciência. Nesse cenário, o julgador converte-se no polo decisório que atribui sentidos conforme concepções pessoais, o que implica o risco de enfraquecimento da Constituição enquanto parâmetro normativo e ameaça a própria engenharia da separação dos poderes. A reconstrução hermenêutica proposta pelos autores indica que a mutação, embora inevitável, exige limites para não degenerar em exercício volitivo que transforma a interpretação em vontade de poder.

Teixeira e Nascimento (2017) também salientam que o método hermenêutico-fenomenológico possibilita reaproximar a mutação constitucional de sua função originária, concebida como evolução normativa fundada no diálogo entre tradição e presente. A crítica formulada pelos autores recai sobre a tendência contemporânea de converter a mutação em expediente para suprir lacunas legislativas ou para contornar o processo democrático, o que compromete a distribuição funcional do Estado. Ao advertirem que interpretações excessivamente subjetivas submetem o texto constitucional ao arbítrio judicial, demonstram que o fenômeno, se utilizado sem amarras, instaura instabilidade institucional e tensiona o equilíbrio entre as esferas de poder. Assim, o estudo reafirma que a mutação somente preserva sua legitimidade quando observados os limites estruturantes que impedem que a jurisdição ultrapasse o papel de guardião da Constituição e se transforme em agente remodelador da ordem política. Nesse sentido, Neto e Nascimento (2017, p. 467) afirmam:

Uma evolução normativa por intermédio da interpretação constitucional deve ter por objeto uma norma de conteúdo abstrato (dignidade humana, por exemplo) ou uma norma com conteúdos múltiplos que permita a sua ressignificação (liberdade, por exemplo, pois já foi tantas vezes redefinida na jurisprudência do STF). Decidir contra expressa disposição literal de norma constitucional vai muito além de uma evolução normativa: constitui evidência de uma patologia constitucional existente dentro do sistema. A grande questão, em situações assim, é verificar se a patologia está na decisão em si ou em um mecanismo do sistema de equilíbrio entre poderes que se mostra falho.

Nesse mesmo sentido, Valle Simeão, Oliveira e Regis (2020) analisam como a interpretação constitucional influencia diretamente a própria conformação da mutação constitucional, partindo da premissa de que a ausência de limites principiológicos e semióticos no processo interpretativo pode distorcer o sentido do texto constitucional. Os autores identificam que a mutação não decorre apenas de transformações sociais, mas também da forma como o intérprete lida com ambiguidades, aberturas e cláusulas valorativas presentes na Constituição. Assim, quando a hermenêutica ignora parâmetros estruturantes — como coerência sistêmica, racionalidade argumentativa e fidelidade ao projeto constitucional —,

surtem distorções capazes de expandir ou restringir direitos de modo incompatível com a ordem democrática, tensionando o equilíbrio entre as esferas de poder e ampliando a vulnerabilidade do sistema aos excessos interpretativos.

Valle Simeão, Oliveira e Regis (2020) também evidenciam que o desafio hermenêutico imposto pelo texto constitucional reside na necessidade de evitar tanto o formalismo rígido quanto o voluntarismo interpretativo, pois ambos produzem efeitos nocivos à estabilidade institucional. Para os autores, a interpretação constitucional deve considerar fatores históricos, sociais e políticos sem, contudo, submeter o texto à vontade individual do intérprete, sob pena de transformar a mutação constitucional em instrumento de alteração informal e ilegítima da ordem jurídica. Ao destacarem a importância de uma hermenêutica comprometida com os anseios da sociedade e com a integridade normativa, mostram que a preservação do equilíbrio entre os poderes depende da capacidade de conter interpretações desmedidas que, ao extrapolar limites, assumem funções típicas de reforma constitucional. Dessa forma, sustentam que apenas uma interpretação disciplinada e metodologicamente responsável impede que a mutação constitucional se converta em arbítrio hermenêutico que fragiliza a separação dos poderes.

Nos debates sobre a mutação constitucional do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, Silva et al. (2023) destacam que a controvérsia central deriva da necessidade de compatibilizar as mudanças interpretativas com os limites teóricos que impedem que a mutação se converta em uma forma de alteração informal e ilegítima do texto constitucional. Segundo Silva et al. (2023), a análise das decisões do Supremo Tribunal Federal evidencia uma reorientação no modo como a Corte compreende o controle de constitucionalidade difuso, aproximando-o de um modelo com efeitos gerais, ainda que tal movimento gere tensões entre a interpretação evolutiva da Constituição e o papel institucional atribuído ao Senado. Assim, Silva et al. (2023) sustentam que a leitura do artigo 52, X, deve observar tanto os limites conceituais da mutação quanto a necessidade de resguardar o equilíbrio entre interpretação judicial e função normativa dos demais Poderes.

Nesse cenário, Silva et al. (2023) apontam que as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal têm contribuído para uma redefinição das fronteiras entre as esferas de poder, especialmente ao reforçar a autoridade da Corte em matéria de controle difuso e ao expandir os efeitos de suas decisões para além das partes diretamente envolvidas no caso. De acordo com Silva et al. (2023), essa tendência impacta diretamente o equilíbrio harmônico entre os Poderes da República, uma vez que a ampliação dos efeitos das decisões judiciais demanda uma atuação mais precisa e colaborativa do Senado para a formalização das consequências jurídicas,

mantendo a coerência do sistema constitucional. Por isso, os autores concluem que a forma mais segura de vincular todos os atores jurídicos às decisões proferidas no controle difuso é fortalecer a prerrogativa legislativa do Senado, permitindo que sua atuação dialogue com a edição de súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal.

A rigidez da Constituição brasileira, conforme analisam Santos, Paes e Dias (2019), exige que qualquer processo de adaptação acompanhe a evolução social sem ultrapassar os limites estruturais do texto constitucional. Segundo Santos, Paes e Dias (2019), essa dinâmica se manifesta tanto nas alterações formais, realizadas por meio do procedimento legislativo próprio das emendas, quanto nas alterações informais, das quais a mutação constitucional é o exemplo mais expressivo. Para Santos, Paes e Dias (2019), compreender a mutação constitucional implica examinar suas formas de criação, sua utilização prática e as fronteiras que impedem que a interpretação evolutiva se transforme em ruptura. Assim, a pesquisa desenvolvida pelos autores demonstra que a mutação, embora necessária para manter o texto constitucional adequado às transformações sociais, somente se legitima quando observados critérios hermenêuticos que preservem a coerência e a estabilidade do sistema.

Nesse sentido, Santos, Paes e Dias (2019) ressaltam que a identificação dos limites da mutação constitucional é condição essencial para a manutenção do equilíbrio entre as esferas de poder, uma vez que interpretações que extrapolem a moldura constitucional podem gerar tensões institucionais e comprometer a confiança pública no Direito. De acordo com Santos, Paes e Dias (2019), tais limites funcionam como salvaguardas contra o uso indevido da interpretação constitucional para promover mudanças que deveriam ocorrer por via formal, sobretudo quando essas alterações têm potencial de afetar a distribuição de competências entre os Poderes da República. Para Santos, Paes e Dias (2019), o desafio consiste em permitir que a Constituição acompanhe a realidade histórica sem que o Judiciário, sob o pretexto de interpretar, substitua o papel dos demais Poderes. Dessa forma, os autores concluem que o respeito aos limites da mutação constitucional é indispensável para que a atualização interpretativa fortaleça, e não desequilibre, o funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Assim, torna-se possível depreender que o equilíbrio entre as esferas do poder na aplicação da mutação constitucional depende de um uso responsável e tecnicamente fundamentado da interpretação constitucional, de modo que a atualização do texto se harmonize com a preservação da estrutura institucional prevista pela Constituição. A mutação, enquanto mecanismo informal de adaptação, deve ser capaz de acompanhar as transformações sociais sem permitir que um Poder extrapole seu campo de atuação ou assuma competências que não lhe foram atribuídas. Quando aplicada dentro de limites claros e com respeito à separação de

poderes, a mutação constitucional fortalece a estabilidade normativa, assegura a continuidade do Estado Democrático de Direito e evita conflitos institucionais que poderiam comprometer a legitimidade das decisões públicas. Dessa forma, sua correta utilização atua como instrumento de equilíbrio, permitindo que a Constituição permaneça viva e funcional sem sacrificar as bases que sustentam o próprio sistema constitucional.

5 CRÍTICA HERMENÊUTICA DAS MUTAÇÕES 'INCONSTITUCIONAIS' E SEUS IMPACTOS

5.1 Análise das mutações 'inconstitucionais' apontadas por estudiosos do direito

A discussão sobre mutações constitucionais consideradas “inconstitucionais” tem ganhado destaque no debate jurídico, sobretudo quando órgãos de cúpula do Judiciário promovem alterações interpretativas que extrapolam os limites semânticos do texto constitucional. Nesse contexto, o estudo de D’Ambrosio e Hülse (2020) mostra como determinadas releituras podem reconfigurar institutos consolidados, a exemplo da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, ampliando seu alcance sem que haja respaldo explícito no texto constitucional. A partir dessa perspectiva, evidencia-se que a mutação constitucional não é um instrumento ilimitado: ao contrário, ela deve operar dentro de fronteiras normativas claras para evitar que o intérprete substitua o constituinte, produzindo um significado que não encontra correspondência no texto original.

Ao examinarem a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, D’Ambrosio e Hülse (2020) evidenciam como a Corte, ao prorrogar a imprescritibilidade das ações de recuperação previstas no artigo 37, § 5º, acabou realizando uma alteração interpretativa que, segundo os autores, ultrapassou o espectro semântico possível da norma. O estudo destaca que a análise dos votos dos ministros revela uma tensão entre o desejo de reforçar mecanismos anticorrupção e a necessidade de permanecer fiel aos limites constitucionais que regulam a prescrição e o declínio das pretensões estatais. Assim, a decisão é apresentada como exemplo emblemático de como a interpretação jurisdicional pode, quando desatenta aos limites principiológicos, converter-se em verdadeira mutação inconstitucional.

Outrossim, D’Ambrosio e Hülse (2020) sustentam que situações como essa demonstram a importância de manter um controle rigoroso sobre as mutações constitucionais promovidas por via interpretativa, para que o Poder Judiciário não acabe assumindo função legislativa ou constituinte derivada sem legitimidade democrática. A análise evidencia que a transgressão dos limites semânticos do texto pode comprometer a segurança jurídica, afetar a separação de poderes e enfraquecer a própria estabilidade constitucional. Dessa forma, a identificação de mutações inconstitucionais torna-se essencial para delimitar o espaço legítimo da interpretação constitucional e preservar a integridade do ordenamento jurídico.

A perspectiva de Konrad Hesse sobre a mutação constitucional fornece bases sólidas para compreender quando esse fenômeno ultrapassa os limites legítimos e se transforma em

mutação inconstitucional. Para Hesse (2011), a Constituição possui uma força normativa que não pode ser ignorada nem flexibilizada ao sabor de mudanças conjunturais. Isso significa que o intérprete está vinculado a um “programa normativo” que delimita os sentidos possíveis da norma. Assim, quando uma decisão judicial ou prática institucional altera o conteúdo constitucional para além dessas fronteiras semânticas, há violação da força normativa da Constituição e, portanto, uma mutação inconstitucional.

Hesse (2011) também ressalta que a interpretação constitucional deve buscar a máxima eficácia da Constituição sem desnaturá-la. A função hermenêutica deve harmonizar texto e realidade, mas sem permitir que as demandas sociais substituam o sentido constitucional previsto pelo constituinte. A mutação se torna inconstitucional quando a atualização interpretativa rompe o vínculo de continuidade entre o texto e a norma resultante, criando um conteúdo que não se encontra autorizado pela moldura normativa original. Nesse cenário, o intérprete deixa de realizar uma operação hermenêutica legítima e passa a atuar como um constituinte informal, o que contraria a rigidez constitucional e ameaça o equilíbrio entre os poderes.

Por fim, Hesse (2011) alerta que a Constituição não é um instrumento disponível para manipulação interpretativa ilimitada, sob pena de comprometer sua estabilidade e confiabilidade. Quando o Judiciário, o legislador ou qualquer ator institucional utiliza o discurso da adaptação constitucional para justificar decisões que subvertem a estrutura lógica, os valores fundamentais ou a literalidade do texto, instala-se uma forma perigosa de mutação inconstitucional. Tal prática, segundo sua concepção, fragiliza o pacto constitucional e corrói a legitimidade democrática, pois permite que mudanças estruturais ocorram sem o devido processo de reforma constitucional.

Desse modo, os ensinamentos de Hesse sustentam que a preservação da força normativa da Constituição é a principal barreira contra mutações interpretativas ilegítimas.

5.2 A atuação do STF e seus efeitos sobre a separação dos poderes

A atuação do Supremo Tribunal Federal tem adquirido centralidade cada vez maior no arranjo institucional brasileiro, sobretudo diante da crescente demanda por respostas rápidas e eficazes a conflitos constitucionais complexos. Nesse contexto, as decisões da Corte frequentemente ultrapassam a função estritamente adjudicativa e avançam sobre espaços que tradicionalmente pertencem ao Legislativo ou ao Executivo. Oliveira (2022) observa que essa expansão do controle judicial, embora justificável em alguns casos para assegurar a

constitucionalidade, tende a tensionar o sistema de freios e contrapesos ao concentrar no Judiciário a prerrogativa de formular respostas normativas estruturais. Assim, a intervenção do STF, ao se estender para além do âmbito jurisdicional, produz impactos diretos na distribuição de poder, especialmente quando sua interpretação assume caráter inovador ou normativo, aproximando-se de uma função constituinte informal.

Essa ampliação da autoridade judicial se torna ainda mais problemática quando analisada sob a ótica da soberania popular e da legitimidade democrática. Azevedo (2022) argumenta que, em um Estado Democrático de Direito, a separação dos poderes pressupõe a coexistência harmônica entre instituições dotadas de funções distintas, cada qual limitada por mecanismos de controle recíproco. Contudo, quando o STF assume o papel de protagonista na definição de políticas públicas, na criação de novos sentidos normativos ou na implementação de mutações constitucionais, desloca-se o eixo da soberania popular, produzindo um desequilíbrio estrutural no qual o Judiciário concentra competências que, em tese, deveriam ser exercidas pelo Legislativo. Essa dinâmica provoca um apagamento da função representativa e ameaça a legitimidade das deliberações coletivas, substituídas por decisões tecnocráticas.

Além disso, o fenômeno da mutação constitucional revela a profundidade desse desequilíbrio. Silva e Silva (2025) demonstram que o STF, ao atuar como poder constituinte difuso, redefine dispositivos constitucionais sem passar pelo processo de emenda, promovendo transformações significativas por meio da interpretação. Embora esse mecanismo possa ser útil para adequar a Constituição a novas demandas sociais, ele se torna problemático quando rompe os limites hermenêuticos ou quando cria novas normas sem respaldo no texto constitucional. A atuação da Corte, nessas circunstâncias, passa a interferir diretamente na esfera legislativa, produzindo normas com eficácia generalizada e caráter vinculante, ainda que não resultem do processo democrático de deliberação coletiva.

Também é necessário considerar que, ao produzir decisões com forte impacto normativo, o STF acaba por exacerbar a função atípica legislativa do Judiciário. Alves e Nomura (s.d.) apontam que esse ativismo judicial, característico do século XXI, revela uma exorbitação da função jurisdicional que compromete o princípio da separação dos poderes. A Corte, ao se converter em protagonista das mudanças estruturais, intervém em matérias que deveriam ser reguladas por leis ordinárias ou complementares, ampliando seu espaço de influência de modo a restringir a atuação dos demais poderes. O resultado é a formação de um ambiente institucional em que o Legislativo perde sua centralidade deliberativa, e o Executivo atua sob constante ameaça de judicialização, esvaziando a autonomia governamental.

A própria lógica dos freios e contrapesos é tensionada diante desse cenário. Almeida, Ramiro e Ruivo (2022) destacam que, embora o sistema brasileiro tenha sido concebido para garantir equilíbrio entre os poderes, o protagonismo do STF criou uma assimetria na qual o controle judicial se torna o mecanismo predominante de resolução de conflitos. Isso faz com que o Judiciário deixe de ser apenas um freio e passe a atuar como motor da dinâmica política, ocupando um lugar estratégico que lhe permite tanto barrar quanto impulsionar políticas de alto impacto. A normalização dessa postura cria uma dependência do sistema político em relação à Corte, que passa a intervir como árbitro decisivo em disputas que deveriam ser solucionadas por via política.

Nesse sentido, o ativismo interpretativo do STF encontra paralelo com o fenômeno das mutações constitucionais. Neto (2017) evidencia que a incorporação de institutos como a súmula vinculante representa uma transposição de mecanismos do common law para o sistema civil law brasileiro, produzindo uma hibridização que altera significativamente a lógica clássica da separação dos poderes. Ao estabelecer interpretações vinculantes para todo o aparato judicial e administrativo, o STF cria normas com eficácia ampla e obrigatória, o que amplia sua capacidade de intervir no espaço normativo. Essa fusão de modelos jurídicos fortalece a Corte, mas fragiliza o equilíbrio institucional ao permitir que decisões judiciais tenham efeitos equivalentes aos de emendas constitucionais informais.

A situação se agrava quando se considera a possibilidade de mutações constitucionais realizadas com base em interpretações excessivamente subjetivas. Teixeira e Nascimento (2017) alertam que, quando a hermenêutica constitucional se afasta dos limites principiológicos e semióticos, abre-se espaço para que o julgador molde a norma conforme sua própria concepção de justiça, o que enfraquece a Constituição, compromete o princípio democrático e distorce a separação dos poderes. O risco é que decisões fortemente dependentes da filosofia da consciência transformem o STF em um órgão com poderes quase ilimitados, permitindo-lhe redefinir valores e estruturas sem autorização constitucional expressa.

Esse risco hermenêutico também se reflete no exercício da interpretação constitucional pelos ministros. Valle Simeão, Oliveira e Regis (2020) apontam que, ao ultrapassar os limites interpretativos, o STF pode gerar distorções na prática jurídica e provocar insegurança institucional. Quando o intérprete constitucional se afasta do texto e dos princípios estruturantes da Carta Magna, a mutação interpretativa deixa de ser instrumento legítimo de concretização constitucional e passa a atuar como método de reescrita normativa. Essa prática interfere diretamente no princípio da separação dos poderes, pois permite ao Judiciário não apenas interpretar a Constituição, mas transformá-la substancialmente sem participação democrática.

A questão torna-se ainda mais evidente em casos nos quais o STF redefine a própria relação entre os poderes da República. Silva et al. (2023), ao analisar o debate sobre o artigo 52, X, demonstram que decisões relativas à constitucionalidade difusa implicam redefinição das atribuições do Senado e da própria Corte. Quando o STF modifica interpretações consolidadas sem considerar os limites históricos e textuais da norma, cria tensões institucionais, sobretudo quando atribui a si mesmo um papel predominante na definição de efeitos gerais das decisões. Essa redefinição, ainda que motivada por necessidade prática, gera um deslocamento de competências que enfraquece o equilíbrio originalmente previsto pelo constituinte.

Outro elemento essencial do debate diz respeito aos limites da mutação constitucional informal. Santos, Paes e Dias (2019) apontam que a Constituição brasileira, por sua rigidez, não pode admitir alterações interpretativas que contradigam o programa constitucional original. Portanto, quando o STF utiliza a mutação para alterar o alcance normativo de dispositivos constitucionais sem respeitar limites formais e materiais, cria-se um ambiente de insegurança jurídica e risco institucional. Essa prática mina a previsibilidade do sistema constitucional e compromete a estabilidade normativa que sustenta a separação dos poderes.

Por fim, o tema das mutações inconstitucionais revela a dimensão mais crítica dessa problemática. D'Ambrosio e Hülse (2020) mostram que, ao ampliar o sentido de dispositivos constitucionais além dos limites permitidos, o STF pode incorrer em mutações inconstitucionais, transgredindo o próprio texto que deveria proteger. Quando isso ocorre, a Corte ultrapassa os limites da interpretação e invade o território da constituição material, substituindo a vontade democrática pela vontade judicial. Esse cenário expõe com clareza os riscos de um protagonismo judicial não controlado, que pode comprometer a própria lógica da separação dos poderes e instaurar um desequilíbrio institucional sem precedentes.

Assim, a atuação do STF, embora essencial para a preservação da constitucionalidade, tem produzido efeitos que merecem atenção crítica, sobretudo no tocante à ampliação de suas competências, ao uso expansivo da mutação constitucional e ao impacto de suas decisões na separação dos poderes. O desafio contemporâneo consiste em garantir que a Corte exerça sua função contramajoritária sem extrapolar os limites impostos pelo texto constitucional, preservando, simultaneamente, a força normativa da Constituição e a integridade do sistema democrático.

6 CONCLUSÃO

As considerações finais da pesquisa permitem reconhecer que a mutação constitucional, embora concebida como instrumento legítimo de atualização normativa e de adaptação da Constituição às transformações sociais, tornou-se também um dos principais pontos de tensão no equilíbrio entre as esferas do poder. A análise empreendida demonstra que, quando aplicada dentro de limites hermenêuticos rigorosos e em consonância com os princípios estruturantes da ordem constitucional, a mutação pode cumprir papel relevante na concretização dos direitos fundamentais e na preservação da força normativa da Constituição. Contudo, quando extrapola esses limites, especialmente por meio de interpretações que se distanciam do texto e do sistema constitucional original, esse mecanismo passa a comprometer a segurança jurídica e a estabilidade institucional, afetando até mesmo a legitimidade democrática.

Os resultados evidenciam que o Supremo Tribunal Federal ocupa posição central nesse cenário, atuando como agente decisivo na definição do sentido das normas constitucionais e no reequilíbrio das competências institucionais. Essa centralidade, entretanto, precisa ser acompanhada de reflexão crítica, pois a expansão da autoridade interpretativa do Tribunal tende a deslocar o eixo da soberania, interferindo diretamente em competências que deveriam ser exercidas pelos demais poderes do Estado. Assim, torna-se evidente que o protagonismo judicial, quando desacompanhado de limites claros, pode gerar efeitos corrosivos sobre a separação dos poderes, criando fissuras na harmonia institucional e ampliando o risco de desequilíbrios sistêmicos.

A pesquisa também demonstrou que o fenômeno das mutações informais, quando não rigorosamente controlado, pode se converter em ferramenta de transformação constitucional incompatível com o modelo de constitucionalismo rígido adotado no país. A possibilidade de redefinição do conteúdo normativo de dispositivos constitucionais por meio da interpretação, sem observância de balizas procedimentais ou materiais, coloca em risco a força vinculante do texto constitucional e inaugura práticas que se aproximam de verdadeiros processos de reescrita normativa. Esse movimento, se prolongado, tende a fragilizar gradativamente a Constituição, tornando-a dependente da vontade variável dos intérpretes, em vez de funcionar como parâmetro objetivo de limitação do poder.

Outrossim, as reflexões apresentadas ao longo do estudo convergem para a necessidade de reafirmação de um modelo interpretativo comprometido com a coerência sistêmica, com a estabilidade institucional e com a preservação da separação dos poderes. É imperioso reconhecer que a mutação constitucional deve operar como mecanismo excepcional, utilizado

apenas quando indispensável para adequar o sentido da norma à realidade constitucional concreta, sem subverter seu núcleo essencial. A manutenção da legitimidade democrática e da integridade do Estado de Direito depende, em grande medida, da observância desses limites. Assim, a pesquisa conclui que o grande desafio contemporâneo consiste em harmonizar a necessária adaptabilidade da Constituição com o compromisso inegociável de preservar sua autoridade normativa e a estrutura equilibrada que sustenta o sistema constitucional brasileiro.

A análise realizada demonstra que a expansão interpretativa do Supremo Tribunal Federal — expressa na mutação constitucional e na assunção de funções normativas e estruturantes — produz impactos profundos no equilíbrio funcional entre os poderes e na estabilidade do sistema constitucional. Observa-se que o deslocamento do centro decisório, decorrente da utilização da mutação como instrumento para redefinir sentidos normativos, fragiliza a separação dos poderes ao permitir que interpretações judiciais adquiram efeitos práticos equivalentes aos de alterações constitucionais formais. Ao substituir mecanismos democrático-deliberativos por soluções hermenêuticas, o Tribunal interfere na própria lógica de produção das normas, remodelando competências originalmente distribuídas pelo constituinte e ampliando assimetrias entre as esferas do poder.

Além disso, a atuação do STF tem repercutido de maneira expressiva no domínio legislativo, sobretudo em temas de alta densidade moral e social. A intervenção direta na conformação da política criminal — como demonstrado nos julgamentos sobre aborto, porte de drogas e redefinição de princípios constitucionais relacionados ao serviço público — evidencia um processo em que a fronteira entre interpretação e inovação normativa se torna cada vez mais tênue. Tais decisões, ao redefinirem critérios materiais e estruturarem novos parâmetros jurídicos, aproximam o Tribunal de funções tipicamente legislativas e deslocam a arena de deliberação democrática para o espaço judicial.

Além disso, a pesquisa revela que essas dinâmicas também repercutem na redistribuição de prerrogativas constitucionais entre os órgãos políticos, sobretudo quando o STF revisita dispositivos que atribuem competências institucionais delimitadas, como no caso do papel do Senado no controle de constitucionalidade. Essa reconfiguração evidencia um tensionamento permanente do sistema de freios e contrapesos, pois amplia o alcance decisório do Judiciário sem a correspondência de mecanismos de controle político ou procedimental. Assim, as conclusões apontam para a necessidade de reafirmação dos limites constitucionais da interpretação judicial e do compromisso com o equilíbrio institucional, de modo a assegurar

que a mutação constitucional continue a operar como instrumento legítimo de adaptação, sem comprometer a integridade da estrutura democrática.

A ampliação da atuação do Supremo Tribunal Federal, especialmente quando marcada por interpretações expansivas, demonstra um movimento crescente de projeção do Judiciário sobre esferas decisórias atribuídas originalmente aos demais poderes. A utilização recorrente da mutação constitucional, do ativismo judicial e de técnicas decisórias que ultrapassam a mera aplicação do direito evidencia um deslocamento do centro de produção normativa para a Corte, que passa a atuar não apenas como intérprete, mas como agente estruturante de políticas públicas, redefinidor de competências e remodelador de sentidos constitucionais. Esse fenômeno, embora frequentemente justificado pela necessidade de suprir omissões estatais e concretizar direitos fundamentais, gera tensões expressivas no arranjo institucional delineado pela separação de poderes.

Os resultados observados indicam que a intervenção do Tribunal em temas legislativos, criminais, administrativos e estruturais cria um ambiente de assimetria decisória, no qual a Constituição passa a depender de interpretações de forte densidade transformadora, nem sempre balizadas por critérios objetivos ou mecanismos de autocontenção. A atuação do STF, ao assumir funções normativas implícitas e ingerências diretas em políticas públicas, reforça um cenário de instabilidade normativa, em que a previsibilidade do sistema jurídico se reduz e os limites entre interpretação e reformulação se tornam mais tênues. Essa dinâmica compromete a segurança jurídica, amplia a percepção de voluntarismo e dificulta a manutenção de um sistema equilibrado de freios e contrapesos.

Diante desse quadro, conclui-se que a expansão interpretativa do STF, embora impulsionada por propósitos de efetividade constitucional, provoca efeitos estruturais significativos sobre a separação dos poderes. A Corte passa a ocupar um espaço decisório ampliado, influenciando agendas políticas, reorganizando competências institucionais e atuando em áreas tradicionalmente vinculadas ao Legislativo e ao Executivo. A preservação da estabilidade constitucional e do equilíbrio entre os poderes demanda, portanto, mecanismos mais robustos de autocontenção judicial, clareza metodológica na definição do alcance das interpretações constitucionais e respeito rigoroso às fronteiras institucionais estabelecidas pela própria Constituição. Apenas assim será possível conciliar a força normativa da Constituição com um exercício legítimo e equilibrado da jurisdição constitucional.

A presente pesquisa respondeu à pergunta-problema ao demonstrar que as interpretações do STF deixam de configurar uma mutação constitucional legítima quando ultrapassam o campo hermenêutico permitido pelo texto e passam a produzir alterações substanciais no

desenho institucional sem respaldo procedimental. A análise dos acórdãos e dos casos paradigmáticos permitiu identificar que essa ultrapassagem ocorre, sobretudo, quando a Corte assume funções normativas ou administrativas que deslocam o centro decisório para o Judiciário, gerando interferência direta nas competências do Legislativo e do Executivo. Ao evidenciar como determinadas decisões reconfiguram políticas públicas, redefinem prerrogativas constitucionais ou instituem parâmetros normativos típicos da atividade legislativa, a pesquisa demonstrou que tais movimentos comprometem o equilíbrio entre os poderes e fragilizam o sistema de freios e contrapesos. Com isso, foi possível estabelecer critérios para reconhecer o ponto em que a interpretação deixa de ser legítima e passa a representar um exercício transformador incompatível com o limite semântico e funcional imposto pela Constituição.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. Constitutional Politics/Constitutional Law. *The Yale Law Journal*, v. 99, n. 3, p. 453-547, 1989.

ACKERMAN, Bruce. Higher Lawmaking. In: LEVINSON, Sanford (Org.). *Responding to Imperfection: the theory and practice of constitutional amendment*. Princeton: Princeton University Press, 1995, p. 63-88.

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 17, 1999.

ALMEIDA COUTINHO, Nilton Carlos. Da concretização do direito de proteção contra desastres, sob a ótica da teoria dos direitos fundamentais. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, v. 6, n. 2, p. 211-217, 2014.

ALMEIDA, Fernando Rodrigues; RAMIRO, Caio Henrique Lopes; RUIVO, Danilo Mathias. Freios E Contrapesos:: Sua Eficácia Na Separação Dos Poderes Da Federação Brasileira Frente Ao Pamprinciologismo. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro*, v. 5, n. 2, p. 29-49, 2022.

ALMEIDA, Paulo Henrique Carvalho; COSTA, Sebastião Patrício Mendes. O (des) controle do poder judiciário no Brasil: uma análise crítica sobre o sistema de freios e contrapesos na contenção do exercício do supremo tribunal federal. *Revista Videre*, v. 15, n. 33, p. 267-281, 2023.

ALVES, Luís Henrique Ramos; NOMURA, Shirley Oliveira Lima. Ativismo judicial e a separação dos Poderes no século XXI: exorbitação da função atípica do Poder Judiciário. In: *Colloquium Socialis, Presidente Prudente*. p. 175-180.

ANDRECIOLI, Sabrina Medina; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Mutação constitucional e dignidade humana. *Revista Direito & Paz*, v. 1, n. 48, p. 105-126, 2023.

ARNAUD, Rafaela Rocha; TARGINO, Giliard Cruz; ESTRELA, William Marques. Mutação constitucional: A atuação do poder constituinte difuso no Brasil. *REVISTA INTERDISCIPLINAR E DO MEIO AMBIENTE (RIMA)*, v. 1, n. 1, p. e41-e41, 2019.

ASSAD, Caroline Vígano Mattar; MINAGÉ, Thiago Miranda. Mutação Constitucional E (In) Segurança Jurídica. *Revista de Direito da FAE*, v. 2, n. 1, p. 98-122, 2020.

AZEVEDO, Ursula Eustórgio Oliveira. O estado democrático de direito pela teoria dos freios e contrapesos como alicerce da soberania popular. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 8, n. 1, p. 1047-1058, 2022.

BARBOSA, Oriana Piske de A.; SARACHO, Antonio Benites. Considerações sobre a Teoria dos freios e contrapesos (Checks and Balances System). *Tribunal de Justiça do DF e Territórios*, 2018.

BARCELOS, Ana Paula. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. *Revista de direito administrativo*, v. 240, p. 83-105, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. *A nova interpretação constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BERCOVICI, Gilberto. O princípio da unidade da Constituição. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano, v. 37, p. 95-99, 2000.

BOTELHO, Nadja Machado. *Mutação constitucional*. 2010. 188 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5935/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 22 maio 2020. Tribunal Pleno. Publicado em: 3 jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425832/false>. Acesso em: nov 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1543055/RJ. Relator: Ministro Cristiano Zanin. Brasília, DF, 25 jun. 2025. Primeira Turma. Publicado em: 27 jun. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur535707/false>. Acesso em: nov 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442, Número Único 0002062-31.2017.1.00.0000. Relator: Ministro Flávio Dino. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514619&ori=1>. Acesso em: nov 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976. Relator(a): Ministro(a) [indicar relator, se desejado]. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511160&ori=1>. Acesso em: nov 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Inquérito n. 4393/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 23 fev. 2021. Segunda Turma. Publicado em: 12 maio 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446181/false>. Acesso em: nov 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 168052/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 20 out. 2020. Segunda Turma. Publicado em: 2 dez. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur437471/false>. Acesso em: nov 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.017.365. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 21 set. 2023, publicado em 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>. Acesso em: nov 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 635.659 (Tema 506). Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 26 jun. 2024. Decisão por maioria (6x5). Voto vencedor: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-40-gramas-de-maconha-como-criterio-para-diferenciar-usuario-de-traficante/>. Acesso em: nov 2025.

BREWER-CARIAS, Allan. Constitutional Courts As Positive Legislators In Comparative Law. In: General Report on XVIII International Congress of Comparative Law, Washington. 2010. p. 1-22.

BUFULIN, Vinicius Castrequini. Controle de constitucionalidade em face da mutação constitucional e da mutação legal. *Scientia Iuris*, p. 447-470, 2004.

BULOS, Uadi Lamêgo. Da reforma à mutação constitucional. *Revista de informação legislativa*, v. 33, n. 129, p. 25-43, 1996.

CAINELLI, Gabriella. A Interpretação do Texto Normativo e os Limites da Mutaç o Constitucional. *Minist rio P blico do Estado de Minas Gerais*, v. 22, n. 39, 2024.

CAMARGO, Beatriz Meneghel Chagas. A supremacia do Poder Judici rio: considera  es sobre os freios e contrapesos na Constitui  o Federal de 1988. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de S o Paulo*, n. 88, 2018.

CARDOSO, Diego Brito. Colis o de direitos fundamentais, pondera  o e proporcionalidade na vis o de Robert Alexy. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de S o Paulo*, v. 83, p. 57-80, 2016.

CARVELLI, Urbano. Evolu  o hist rica dos direitos fundamentais: da antiguidade at  as primeiras importantes declara  es nacionais de direito. *Revista de Informa  o legislativa*, v. 48, n. 191, p. 167-189, 2011.

CASSEB CONTINENTINO, Marcelo. History of Constitutional Review in Brazil (From Foundation to Nowadays). *Giornale di storia costituzionale*: 40, II, 2020, p. 155-190, 2020.

CASTILLO-ORTIZ, Pablo. The illiberal abuse of constitutional courts in Europe. *European Constitutional Law Review*, v. 15, n. 1, p. 48-72, 2019.

CASTRO, Edgar Silva. Interpreta  o constitucional das cis es normativas sob a perspectiva do realismo jur dico e do p s-positivismo: imbrica  es e afastamentos no contexto da cr tica de Streck e Gadamer com sugestionamentos proceduralizados. *Cadernos de Direito Actual*, n. 17, p. 132-146, 2022.

CAYRES, Giovanna Rossetto Magaroto; MARQUES, Glauco Marcelo; J NIOR, Te filo Marcelo de Area Le o. Muta  o constitucional e a expans o dos direitos fundamentais frente ao princ pio da seguran a jur dica. 2021_01_0569_0594. pdf. Acesso em, v. 9, 2025.

CIPRIANI, Thiago; KREPSKY, Giselle Marie. O Costume No Ordenamento Jurídico Brasileiro Como Elemento De Mutação Constitucional. *Revista Brasileira de Teoria Constitucional*, v. 7, n. 1, p. 90-107, 2021.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Mutação constitucional e segurança jurídica: entre mudança e permanência. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, v. 7, n. 2, p. 136-146, 2015.

COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. 3. ed. rev. e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 22.

CONCEIÇÃO, Lucas Henrique Muniz da. Social Media, Politics, and Law: The Role of Data in the Brazilian Constitutional Democracy. *Journal of Iberian and Latin American Research*, v. 28, n. 2, p. 290-309, 2022.

COSTA, Cíntia Cleusa. Mutação constitucional dos direitos fundamentais versus insegurança jurídica. *Revista Acadêmica Direitos Fundamentais Osasco| SP Ano*, v. 5, n. 5, 2011.

D'AMBROSIO, Fabrício Cavalcante; HÜLSE, Levi. A mutação inconstitucional no entendimento do STF sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, n. 1, p. 4, 2020.

DELGADO, José Augusto. A evolução conceitual dos direitos fundamentais e a democracia. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, v. 5, p. 11-31, 2000.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 2, p. 11-40, 2007.

DIAS, Eduardo Rocha; ROCHA, Ronald Fontenele. A Constituição líquida: mutação constitucional e expansão de direitos fundamentais na hipermodernidade. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 24, n. 1, p. 143-160, 2019.

DIAS, Eduardo Rocha; ROCHA, Ronald Fontenele. A Constituição líquida: mutação constitucional e expansão de direitos fundamentais na hipermodernidade. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 24, n. 1, p. 143-160, 2019.

DORST, Daeane Zulian; SILVA, Rogério Luiz Nery; SANTIAGO, Moisés Victor Pessoa. Análise Hermenêutica Da Ortotanásia: Aplicação Dos Métodos De Interpretação Da Norma Constitucional À Morte Digna. *Revista de Direito Brasileira*, v. 10, n. 5, p. 23-48, 2015.

DUQUE, Marcelo Shenk. A importância do direito ordinário frente à supremacia da Constituição. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS*, n. 1, 2004.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel De; SANTOS, Lucilene Rodrigues; CARDOZO, Marcela Holanda Ribeiro. Segurança jurídica, coisa julgada e os precedentes vinculantes em matéria tributária na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 10, n. 3, p. e248, 2023.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Processos Informais de Mudança da Constituição: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais. [s.l.]: Max Limonad, 1986. (Série Jurídica Max Limonad, 1).

FERRAZ, Danilo Santos; SOUZA, Thaís Cruz. Princípios constitucionais: do jusnaturalismo ao pós-positivismo à luz da hermenêutica constitucional. ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, XIX, p. 1882-1895, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, Mutação, in: Novo Dicionário da Língua Portuguesa, [s.l.]: Nova Fronteira, 2000.

FONSECA, Luma Vilela Ramos; BAPTISTA, Saulo Francisco. Os limites de aplicação da mutação constitucional pelo Supremo Tribunal Federal The limits of application of the constitutional mutation by the Supreme Court. Brazilian Journal of Development, v. 8, n. 5, p. 39942-39965, 2022.

FONSECA, Luma Vilela Ramos; BAPTISTA, Saulo Francisco. Os limites de aplicação da mutação constitucional pelo Supremo Tribunal Federal The limits of application of the constitutional mutation by the Supreme Court. Brazilian Journal of Development, v. 8, n. 5, p. 39942-39965, 2022.

FONTELES, Samuel Sales. Direitos fundamentais. Salvador: Juspodivm, 2014.

FREITAS, Ivan Vianna. A evolução dos Direitos Fundamentais na União Europeia: do silêncio inicial dos tratados à adesão à convenção europeia de Direitos Humanos. Revista do Programa de Direito da União Europeia, n. 4, p. 77-100, 2015.

FREITAS, Luiz Fernando Calil de. Direitos fundamentais. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

FREITAS, Rafael Henrique Guimarães Teixeira de. A mutação constitucional via interpretação nas decisões do Supremo Tribunal Federal que tratam da efetivação de direitos e garantias fundamentais. 2013. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2013.

FRIEDE, Reis. Recepção, repristinação, desconstitucionalização e mutação constitucional. Revista Juscontemporânea do TRF2, v. 1, n. 1, p. 17-29, 2019.

GALLO, Ronaldo Guimarães. Mutação constitucional. Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 8, 2006.

GOMES, Mariana Rodrigues et al. “Mutação constitucional: parâmetros de diagnose” de Igor Ajouz. Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES, v. 10, n. 1, p. 233-246, 2022.

GRECO, Leonardo. Provas Ilícitas. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 23, n. 2, 2022.

GSCHWENDTNER, Loacir. Direitos Fundamentais. Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 5, 2001.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional - A Sociedade Aberta Dos Interpretes Da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*. Volume 1. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010.

HELLER, Hermann. *The Essence and Structure of the State*. In: JACOBSON, Arthur; SCHLINK, Bernhard. *Weimar: A Jurisprudence of Crisis*. Berkeley: University of California Press, 2002, p. 265–279.

HESSE, Konrad. *Grenzen der Verfassungswandlung*. In: EHMKE, Horst et al. *Festschrift für Ulrich Scheuner zum 70. Geburtstag*. Berlin: Duncker & Humblot, 1973, p. 123– 141.

HESSE, Konrad. *Temas fundamentais do Direito Constitucional: textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes e Inocência Mártires Coelho*. São Paulo: Saraiva, 2009.

HESSE, Konrad; MENDES, Gilmar Ferreira. *A força normativa da Constituição [em linha]*. 1991.

HSÜ, Dau-Lin. *Mutación de la Constitución*. Oñati: Instituto Vasco de Administración Pública, 1998.

ISHII, Caio Shiguemy Cassiano. *A Evolução da Interpretação dos Direitos Fundamentais: Do Constitucionalismo Liberal ao Neoconstitucionalismo*. In: *Unoesc International Legal Seminar*. 2013. p. 47-62.

JELLINEK, G. *Reforma y mutación de la Constitución*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

JELLINEK, Georg. *Constitutional Amendment and Constitutional Transformation*, in: JACOBSON, Arthur; SCHLINK, Bernhard, *Weimar: A Jurisprudence of Crisis*, Berkeley: University of California Press, 2002, p. 54

JELLINEK, Georg. *Reforma y Mutación de la Constitución*. Tradução: Christian Förter. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

JELLINEK, Georg. *System der subjecten öffentlichen Rechte*. Mohr Siebeck, 2011.

JÚNIOR, Diógenes; NOGUEIRA, José Eliaci. *Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais*. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, v. 100, p. 571-572, 2012.

JÚNIOR, João Fabrício Dantas. *Interpretação Do Texto Normativo: Os Limites Da Mutação Constitucional No Brasil*. *Revista Juscontemporânea do TRF2*, v. 3, p. 1-21, 2022.

KÖHLER, Marco Vicente Dotto. *Limites Interpretativos e Mutação (In) Constitucional: Legitimidade Democrática do Poder Judiciário, Segurança Jurídica e Interpretação Contra Legem*. *Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais*, v. 19, n. 2, p. 96-101, 2018.

LABAND, Paul, Die Wandlungen der deutschen Reichsverfassung, Collections | Kyushu University Library, 1895.

LASSALLE, Ferdinand. O que é uma Constituição. Tradução: Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2002.

LEITE, Ícaro Antero Holanda et al. Diálogos Sobre Mutação Constitucional: Uma Abordagem Referente À Execução Da Pena Em Segunda Instância. Encontros de Iniciação Científica UNI7, v. 8, n. 1, 2018.

LIMA, Iara Menezes; LANÇA, João André Alves. A força normativa da constituição e os limites à mutação constitucional em Konrad Hesse. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 62, p. 275-304, 2013.

LUNARDI, Fabrício Castagna. A hermenêutica dos direitos fundamentais na pós-modernidade: Do positivismo ao paradigma pós-positivista e neoconstitucionalista. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 6, n. 20, p. 173-207, 2012.

MARCHINHACKI, Romualdo Paulo. Direitos Fundamentais: Aspectos gerais e históricos. Revista da Unifebe, v. 11, n. 1, p. 166-79, 2012.

MARTINICO, Giuseppe. EU crisis and constitutional mutations: a review article. Revista de Estudios Políticos (nueva época), n. 165, p. 247-280, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social. 1982.

MENDES, Gilmar Ferreira, Limite entre interpretação e mutação: análise sob a ótica da jurisdição constitucional brasileira, in: MENDES, Gilmar Ferreira; MORAIS, Carlos Blanco de (Orgs.), Mutações Constitucionais, São Paulo: Saraiva, 2016, p. 189 e ss.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. Saraiva Educação SA, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; DO VALE, André Rufino. O pensamento de Peter Häberle na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Observatório da Jurisdição Constitucional, 2009.

MENEZES, Joyceane Bezerra. A evolução dos direitos fundamentais: o direito do consumidor como um interesse difuso e a possibilidade de resgate da cooperação social. Revista de Humanidades (Descontinuada), v. 18, n. 1, 2003.

MESTRINHO, Felipe Figueiredo Serejo. Peculiaridades da interpretação constitucional: o caso da mutação constitucional no STF. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2019.

MONTE, Joao Pedro Pinto; GÓES, Ricardo Tinoco. Da Constituição E Do Texto Constitucional: Análise Filosófico-Jurídica Pós-Positivista E Hipótese De Mutação Constitucional Democrática. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, v. 16, n. 1, 2023.

MORAES, Alexandre de. Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais: garantia suprema da Constituição. 2000. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000. . Acesso em: 28 nov. 2025.

MORAES, Alexandre de; DALLARI, Dalmo de Abreu. Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais: garantia suprema da constituição. Universidade de São Paulo (USP), 2000.

MORAIS, Carlos Blanco de. As mutações constitucionais implícitas e seus limites jurídicos: autópsia de um Acórdão controverso. *Jurismat*, n. 3, p. 55-90, 2013.

MOREIRA, Egon Bockmann; CAGGIANO, Heloisa Conrado. O poder normativo das agências reguladoras na jurisprudência do STF: mutação constitucional do princípio da legalidade. *Revista de Direito Público da Economia*, v. 43, p. 35-57, 2013.

NETO, Almir Megali. A relativização do princípio da presunção de inocência a partir da mutação constitucional do Habeas Corpus n. 126.292. *Revista de Ciências do Estado*, v. 3, n. 2, p. 174-195, 2018.

NETO, Antonio Loureiro Maciel. Mutações Constitucionais E O Instituto Da Súmula Vinculante À Luz Do Princípio Da Separação Dos Poderes: Uma Análise Do Panorama Histórico Do Ativismo Vinculante E Sua Relação Com Os Princípios Constitucionais. *Portal de Trabalhos Acadêmicos*, v. 9, n. 3, 2017.

NEVES, Carmen Nasaré Lopes. Mutação Constitucional em face da Hermenêutica Judicial no Controle por via de Exceção. *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*. Brasília, 2004.

NOVAIS, Fabrício Muraro; JACOB, Muriel Amaral. Mutação constitucional e abstrativização do controle difuso de constitucionalidade no brasil: alcance eficaz do art. 525, § 12 do código de processo civil. *Revista Pensamento Jurídico*, v. 12, n. 2, 2018.

OLIVEIRA ALVES, Pedro. Mutações Constitucionais na " Escola de Smend": Divergências entre as Perspectivas de Hsü Dau-Lin e Konrad Hesse. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS*, v. 17, n. 1, p. 103-130, 2022.

OLIVEIRA, Ricardo Alexandre Pinheiro. Objetivação Do Controle Difuso E Papel Do Senado Federal: A Tese De Mutação Constitucional Em Face Do Paradigma De Estado Democrático De Direito. *Fundamentos De Teoria Da Constituição E Praxis Jurisdicional*. Instituto Brasiliense de Direito Público, 2015.

OLIVEIRA, Wagner Vinicius. Separação De Poderes, Freios E Contrapesos E Controle Judicial De Constitucionalidade: Tentativas De Limitação Do Poder Estatal. *Pensar Acadêmico*, v. 20, n. 1, p. 265-288, 2022.

OLIVIERI, Ricardo de Azevedo. Mutação Constitucional: Implicações Jurídicas Da Sua Aplicação Pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 8, n. 3, p. 1536-1551, 2022.

PALMEIRA, Marcos Vinicius Martins; CAVALCANTE, Bruno de Souza. Ativismo Judicial Por Meio Da Muta  o Constitucional. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ci ncias e Educa  o, v. 10, n. 3, p. 2552-2567, 2024.

PALMEIRA, Marcos Vinicius Martins; CAVALCANTE, Bruno de Souza. Ativismo Judicial Por Meio Da Muta  o Constitucional. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ci ncias e Educa  o, v. 10, n. 3, p. 2552-2567, 2024.

PANSIERI, Fl vio. O fen meno da muta  o no processo constitucional brasileiro: Origens e limites. Revista Justi a do Direito, v. 38, n. 1, p. 167-185, 2024.

PEDRON, Fl vio Quinaud et al. A (re) descoberta da teoria da muta  o constitucional pelo STF: ind cios de um estado de exce  o?. A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional, v. 21, n. 86, p. 205-221, 2021.

PEDRON, Fl vio Quinaud et al. A (re) descoberta da teoria da muta  o constitucional pelo STF: ind cios de um estado de exce  o?. A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional, v. 21, n. 86, p. 205-221, 2021.

PEDRON, Fl vio Quinaud et al. Muta  o Constitucional: hist ria e cr tica do conceito. Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2020.

PEDRON, Fl vio Quinaud. A muta  o constitucional no direito p blico alem o: contribui  es de Laband e Jellinek. Revista Quaestio Iuris, v. 12, n. 3, p. 190-211, 2019.

QUEIROZ BARBOZA, Estef nia Maria. Escrevendo um romance por meio dos precedentes judiciais Uma possibilidade de seguran a jur dica para a jurisdi  o constitucional brasileira. A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional, v. 14, n. 56, p. 177-207, 2014.

SALGADO, Eneida Desiree; GABARDO, Emerson. The role of the Judicial Branch in Brazilian rule of law erosion. Revista de Investiga  es Constitucionais, v. 8, n. 3, p. 731-769, 2021.

SANTOS, Carlos Victor Nascimento. Reconstruindo o conceito de muta  o constitucional. Revista de Estudos Constitucionais, Hermen utica e Teoria do Direito (RECHTD), v. 7, n. 1, p. 80-91, 2015.

SANTOS, J lio Edstron S.; PAES, Jos  Eduardo Sabo; DIAS, Rog rio A. Alves. OS Fundamentos Da Interpreta  o Jur dica Formal E A Muta  o Constitucional: h  alguma limita  o ao poder de altera  o?. Revista do Mestrado em Direito da UCB, p. 131-157, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang et al. Direitos Fundamentais. Reforma do Judici rio e Tratados, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direito Privado-Algumas considera  es em torno da vincula  o dos particulares aos direitos fundamentais. Revista F rum de DIREITO CIVIL-RFDC, 2012a.

SARLET, Ingo Wolfgang. Do poder constituinte e da mudan a (reforma e muta  o) constitucional. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. S o Paulo: Saraiva Educa  o, 2018. p. 129.

SARLET, Ingo Wolfgang. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. *Civilistica. com*, v. 1, n. 1, p. 1-30, 2012b.

SCHERCH, Vinícius. Mutação ou Transmutação Constitucional, o tendencionismo à opinião pública como obstáculo aos Direitos Fundamentais. *Revista Juris Poiesis - Rio de Janeiro*. Vol.23 - nº 31, 2020, pg.174-196. ISSN 2448-0517 Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2020.

SCHIER, Paulo Ricardo. Novos desafios da filtragem constitucional no momento do neoconstitucionalismo. *A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, p. 145-165, 2005.

SCHMITT, Carl. *Constitutional Theory*. Trad. Jeffrey Seitzer. Durham: Duke University Press Books, 2008.

SERAFIM, Matheus Casemiro Gomes. A Constituição De Weimar E As Mutações Constitucionais. *Diálogo Jurídico*, v. 18, n. 1, p. 39-50, 2019.

SILVA, Fábio Rodrigues da. O uso da teoria da mutação constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 2020. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo.

SILVA, Iretônio Pereira; SILVA, Renata Lúcia Pereira. O Stf Como Poder Constituinte Difuso E Os Limites Da Mutação Constitucional E Do Ativismo Judicial. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 11, p. 8228-8236, 2025.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. Editora Revista dos Tribunais, 1982.

SILVA, Rayone Ferreira et al. A Mutação Constitucional No Contexto Do Artigo 52, X, Da Constituição Federal De 1988: Um Exame Dos Limites Estabelecidos Pela Doutrina Jurídica. *Revista São Luis Orione*, v. 10, n. 2, p. 36-53, 2023.

SILVA, Roberto Carlos Rocha da. Mutação constitucional como meio difuso de efetivação dos direitos e garantias fundamentais. 2014. 95 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2014.

SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação constitucional e sincretismo metodológico. *Interpretação constitucional*, São Paulo: Malheiros, p. 115-143, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso. A evolução dos direitos fundamentais. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, v. 6, p. 541-558, 2005.

SIMEÃO, Álvaro Osório do Valle; OLIVEIRA, Ludimilla Esteves; REGIS, Eduardo Jhonny Lustosa. A interpretação constitucional e seus reflexos na mutação constitucional. *Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros*, v. 11, n. 41, p. 108-125, 2020.

SMEND, Rudolf. Constitution and Constitutional Law. In: JACOBSON, Arthur; SCHLINK, Bernhard. Weimar: A Jurisprudence of Crisis. Berkeley: University of California Press, 2002, p. 213-248.

SOBRAL, Elayne Kallyne Braga da Silva; MATOS, Nelson Juliano Cardoso. Supremo Tribunal Federal E Mutação Constitucional. Revista Jurídica Eletrônica da UFPI, v. 10, n. 2, p. 109-120, 2023.

SORIANO, Aldir Guedes. Constitucionalização do direito internacional: uma nova forma de alteração da Constituição. Revista de Informação Legislativa, v. 40, n. 159, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica: perspectivas e possibilidades de concretização dos direitos fundamentais-sociais no Brasil. Novos estudos jurídicos, v. 8, n. 2, p. 250-302, 2003.

STRECK, Lenio Luiz; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. A Nova Perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o Controle Difuso: Mutação constitucional e Limites da Legitimidade da Jurisdição Constitucional. Argumenta Journal Law, p. 45-68, 2007.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; NASCIMENTO, João Luiz Rocha. Mutação Constitucional como evolução normativa ou patologia constitucional? Tempo e direito à luz da hermenêutica-filosófica. Rei-Revista Estudos Institucionais, v. 3, n. 1, p. 432-474, 2017.

TEODORO, Matheus. A Abstrativização Do Controle Difuso De Constitucionalidade No Supremo Tribunal Federal: A Mutação Constitucional E A Democracia. Conhecimento Interativo, v. 16, n. 2, 2023.

TEODORO, Matheus. A Abstrativização Do Controle Difuso De Constitucionalidade No Supremo Tribunal Federal: A Mutação Constitucional E A Democracia. Conhecimento Interativo, v. 16, n. 2, 2023.

VALLE SIMEÃO, Álvaro Osório; OLIVEIRA, Ludimilla Esteves; REGIS, Eduardo Jhonny Lustosa. A interpretação constitucional e seus reflexos na mutação constitucional. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, v. 11, n. 41, p. 108-125, 2020.

VICTORINO, Fábio Rodrigo. Evolução da teoria dos direitos fundamentais. Revista CEJ, p. 10-21, 2007.

WITTE, Bruno. Euro crisis responses and the EU legal order: increased institutional variation or constitutional mutation?. European Constitutional Law Review, v. 11, n. 3, p. 434-457, 2015.